

NULLIDADES DOS ACTOS
DO
PROCESSO CRIMINAL



Obras do Dr. Cunha Sales á venda

Tratado das Nullidades dos actos do processo civil , accomodado ao fóro do Brazil, 1 grosso vol. in-4º enc.....	10\$000
Formulario dos actos dos juizes de ausentes e da provedoria , contendo as fórmulas de todas as acções e actos praticados nesses juizes, commentados. 1 vol. in-4º enc..	8\$000
Formulario das acções criminaes , contendo as fórmulas summarias da culpa, julgamento no plenário, etc. 1 vol. in-4º enc.....	8\$000
Formulario das acções commerciaes , as fórmulas de todos os processos commerciaes, e annotadas, 1 vol in-4º enc.	8\$000
Formulario das acções orphanologicas , e as fórmulas de todas as acções e actos que se praticão no juizo de orphãos, commentadas. 1 vol. in-4º enc.....	8\$000
Formulario de acções civis , fórmulas e marcha do processo civil, com toda a legislação, jurisprudencia e doutrina. 1 grosso vol. in-4º enc.....	10\$000
Formulario de todos os actos conciliatorios e da pequena demanda. 1 vol. in-4º enc.....	3\$000
Tratado da praxe conciliatoria , ou theoria e pratica das conciliações e da pequena demanda, 1 vol. in-4º enc..	6\$000
Poder judicial , fóro penal, th. e prat. do proc. crim. brasileiro, contendo toda a organização judiciaria, jurisdicção e autoridade, attribuições, direitos, deveres. 1 vol. in-4º enc.....	8\$000
Processo commun — fóro penal, contendo o proc. ord. e seus actos, formação da culpa, buscas, queixas, denuncias, prisão em flagrante delicto, fiança, citação, etc., 1 vol. in-4º enc.	8\$000
Julgamento no plenário , e seus recursos, contendo os actos do processo de julgamento perante o jury; appellação e revista, e legislação commentada. 1 vol. in-4º enc.	8\$000
Processo de crimes especiaes , segundo o codigo do processo e leis em vigor, e commentarios do autor. 1 vol. in-4º enc.	8\$000
Fóro civil , — Thezouro juridico, trat. de jurisprudencia e pratica do processo civil, doutrina do fóro, divisões, theoria das acções e do juizo, etc. 1 grosso vol. in-4º enc.....	10\$000
Processo ordinario , — Thezouro juridico, jurispr. e prat. do processo civil, contendo o proc. e suas divisões, instancia, libello, dilacões, etc., legislação, arrestos dos tribunaes, decisões do governo, etc. 1 vol. in-4º enc.....	10\$000
Acções prejudiciaes — Thezouro juridico, processo civil, doutrina, legislação e jurisprudencia em relação ás acções prejudiciaes, etc. 1 vol. in-4º enc.....	10\$000
Execuções de sentenças civeis , conforme a praxe no fóro, acompanhadas do regulamento n. 7540, de 15 de Novembro de 1878. 1 grosso vol. in-4º enc.....	10\$000
Recursos civeis — Thezouro juridico. Processo civil, contendo embargos á sentença, appellações, revista, aggravos, etc, 1 vol. in-4º enc.....	7\$000
Livro dos recursos — Th. e pratica dos recursos commerciaes, civeis, orphanologicos, e criminaes, embargos á sentença, appellação, revista, etc. 1 grosso vol. enc.....	10\$000
Tabelliães de notas — contractos, testamentos, successões, escripturas, etc., e demais actos 1 grosso vol. in-4º enc.	10\$000
Testamentos — Theoria e pratica, conforme a praxe actual e doutrina mais correcta de Gouvêa Pinto. 1 gr. vol. in-4º enc	10\$000
Successões — Theoria e pratica das successões testamentarias e <i>ab intestato</i> . 1 vol. in-4º enc.....	7\$000
Acções summarias propriamente ditas , theoria e pratica de todas as acções; força nova, manutenção, posse em nome de ventre, nuneiação de obra nova, 1 gr. vol. in-4º enc.	10\$000

TRACTADO

el

DAS

NULLIDADES DOS ACTOS DO PROCESSO CRIMINAL

Com toda a legislação e jurisprudencia vi-
gentes, doutrina e commentarios
do autor

PELO

DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA SALES

Advogado nos Auditorios da Corte.

BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER -- Lavreiro-Editor

71 RUA DO OUVIDOR 71

1884.

W
341.43
51163
tma
1884
341.43
972
Lala

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 7.304

do ano de 1946

AO LEITOR

Não sendo o processo mais do que o conjuncto de normas estabelecidas pela Lei para regularisar os actos exteriores, que os juizes e partes devem observar e empregar na marcha judiciaria ; e devendo esses termos ou actos se conformar exactamente com as condições leaes, com as precauções salutaes, que encadêam os abusos, e reprimem o arbitrio, protegendo os meios de acção, e de defeza, que facilitam o conhecimento da verdade e garantem a boa applicação do direito, e distribuição da justiça, seria tudo estatuido em pura perda ou tornar-se-hia a mesma Lei contradictoria, se deixasse que taes formulas e actos, pudessem ser impunemente violados, se á sua prostergação não comminasse uma pena.

Assim, porém, não succedeu. O legislador providente, e sempre de harmonia com os seus

principios, com as suas regras estabelecidas, garantiu a observancia das formulas do processo, impondo uma pena á sua preterição. Essa pena é a de annullar e prescrever tudo quanto praticado fôr contra as mesmas solemnidades, traçadas pela mesma Lei, é a de declarar não existentes, sem consideração, nem valor juridico os actos infringentes de taes formalidades.

Isto posto, comprehende-se *prima facie* qual a importancia e merecimento de uma obra, que vem pôr diante dos olhos dos juizes e partes quaes e em que consistem as preterições das Leis ou formulas, que invalidam os actos do processo.

A execução das Leis é uma das condições mais essenciaes á estabilidade das sociedades humanas ; nada seria mais contrario á ordem publica e á paz das familias do que a facilidade que fosse deixada aos cidadãos de se furtarem ao cumprimento dos deveres, que lhes pesam como condição da liberdade e dos direitos de que gozam.

Convencidos desta verdade, têm-se occupado todos os legisladores em dar á Lei essa autoridade activa, essa força poderosa, sem as quaes evidentemente suas disposições tornar-se-hiam vãos preceitos, inuteis conselhos.

Em materia civil como criminal essa execução se acha garantida já pelas vantagens que

o legislador addicionou á observancia da Lei, e já pela privação dos direitos que se queira adquirir, ou conservar, contra a vontade do legislador ; em uma palavra, essa execução é garantida pela annullação dos actos illegalmente praticados.

Na verdade o legislador não poderia ter escolhido outra pena mais bem acertada e efficaç.

Essa annullação é de certo a garantia mais efficaç das Leis ; ella fere os nossos interesses que, como é sabido, são as mais das vezes o movel de nossas acções ; ella nos ameaça nos resultados de nossa desobediencia, dizendo-nos : — Para que violaes a Lei, se disto não tiraes proveito algum ? . . .

A ameaça, portanto, de annullar os actos illicitos fórma a sancção das Leis, que regulam a fórma desses actos ; e a nullidade que realisa essa ameaça faz, de alguma fórma, parte da Lei, que tem por objecto fazel-os respeitar.

Entregando aos nossos leitores este trabalho, não o fazemos com a pretensão de nos tornar autor na materia, de procurar instruir os outros, quando temos nós necessidade, o confessamos, de ser ainda instruidos.

Nossa unica ambição é assignalar os melhoramentos possiveis para que se progrida na interpretação e applicação das Leis ; é tornar mais

ou menos uma realidade o sabio juizo do eximio Pimenta Bueno, quando disse :

« Em verdade o estudo do Processo Criminal é digno de outra sorte e da meditação de illustradas intelligencias. Elle encerra graves questões e elevados principios, que devem ser luminosamente contrastados.»

Côrte, 6 de Maio de 1884.

Dr. José Roberto da Cunha Sales

NULLIDADES DO PROCESSO CRIMINAL

TITULO I

Do summario de culpa.

CAPITULO I

Nullidades quanto a queixa.

SECÇÃO 1.ª

Da queixa

ART. 1.º

A queixa compete ao offendido, seu pai, ou mãe, tutor ou curador, sendo menor, senhor ou conjuge. (1) (COMM.)

(1) Cod. do Proc. Crim., art. 72.

Commentario

AO ART. 1.º

Segundo os principios geraes da sciencia do Direito, jurisprudencia e praticas do fôro, gosam das

mesmas garantias concedida aos menores, aquelles que, por defeito intellectual ou physico, lhes são equiparados, e n'este sentido nossos Tribunaes têm proferido diversas decisões.

Assim, pois, fundado neste principio, accrescentamos que a queixa compete tambem ao curador do demente, desasisado, prodigo, doudo ; sobre tudo porque onde ha a mesma razão ha a mesma disposição.

—

Se o menor não tiver tutor, dever-se-ha recorrer ao Juiz de orphãos do districto, ou termo, para a nomeação de um tutor privativo, que instaure a accusação, sendo que qualquer cidadão, mesmo extranho á pessôa do menor, pôde requerer em seu nome.

Aos ascendentes só compete dar queixa contra os offensores de seus filhos, quando estes forem menores, ou estiverem sob o patrio poder.

—

Pela Ord. Liv. 4.ª, Tit. 81, § 1.º, Prov. de 24 de Maio de 1823, e Decr. de 1.º de Fevereiro de 1848, se vê bem claramente que o filho-familia, qualquer que seja a sua idade, permanece sob o patrio poder e é portanto representado pelo chefe da casa e similado a um menor, como o ausente o prodigo. (Av. de 18 de Maio de 1866).

Na expressão — *mãe*, de que trata o artigo do texto, comprehende-se tambem a *mãe natural*, que póde dar queixa por sua filha menor offendida por facto criminoso do Art. 206 do Cod. Pen., visto como não póde a Lei negar-lhe esse direito. (Acc. da Rel. de Belem, de 26 de Outubro de 1877).

—

O Desembargador Paula Pessôa, sendo o Reator nessa apreciação, interferiu a seguinte opinião :

« Que na questão de maternidade ha duas considerações: o parto e a identidade dos filhos; que reconhecidas ambas, como não se contesta, a mãe por força d'este artigo, (72 do Cod. do Proc.) tem direito de queixa contra a offensa feita á filha menor, direito exercido no interesse da pessoa offendida e na protecção da lei aos mais fracos.

—

Pelo direito romano o marido, o pai, o mestre tinham direito de acção e reparação da injuria feita á mulher, ao filho, ou escravo: *Per consequentias* (injuria) *cum sit liberis meis, vel servis, vel uxoris, nuraive. Spectat enim ad nos injuria quæ in his fit, qui vel potestati nostræ, vel effective subjecti sint.* (Liv. 1.º, § 3.º, *Fls. De inj. et fam. lib.*)

—

ART. 2.º

Compete tambem a queixa ao Promotor Publico, ou a qualquer pessoa do povo, que poderá proseguir nos ulteriores termos do processo, se o offendido fôr pessoa miseravel, que pelas circumstancias em que se achar, não possa perseguir o seu offensor. (2) (COMM).

(2) Cod. do Proc. Crim., Art. 73.

Commentario

AO ART. 2.º

Pessoa miseravel, no rigor da sciencia do Direito, é aquella que não póde por industria, officio, ou exercicio de profissão honesta alimentar-se á si mesmo, isto é, obter vestimenta, alimentos e habitação; sendo que a Lei de 10 de Junho de 1850, n. 546, Art. 2.º não dando definição especial do —*miseravel*—, entende-se que emprega aquella palavra na sua accepção juridica.

Comquanto a accepção — *miseravel* — tenha dado motivo a discussões, no intuito de saber-se se deve ser ella aceita no sentido absoluto, ou no relativo, todavia, o facto da assistencia, que vem tornar possivel uma reclamação, que á falta de recursos pecuniarios do que a elles tem

direito seria um obstaculo invencivel, nos está attestando que só póde e deve ser a palavra — *miseravel* — ou indigencia acceitos no sentido relativo.

—

A indigencia judiciaria outra cousa não é, senão a impossibilidade de fazer valer o seu direito perante os tribunaes aquelle que soffrera a offensa.

—

O escravo não póde ser considerado pessoa miseravel para que o Promotor Publico dê queixa por elle, por isso que a Lei deu ao senhor o direito de por parte delle apresentar queixa, ou denuncia, não podendo por si só o escravo apresentar-se em juizo. (Av. de 27 de Abril de 1853).

—

Por Av. n. 377, de 30 de Agosto de 1865, foi declarado que, á vista do Art. 73 do Cod. do Proc. Crim., se deve ter como pessoa miseravel aquelle que declara em Juizo, perante a autoridade, e esta reconhece, que por suas circumstancias não póde perseguir ao seu offensor, salvo ao reu em sua defesa a empugnação de tal declaração.

—

Por Av., tambem de 21 de Janeiro de 1867, foi declarado que, sendo o offendido pessoa mise-

ravel, o crime particular torna-se publico, não podendo ter por isso logar o perdão do offendido, segundo a doutrina do Art. 67 do Cod. Pen.

—

O Desembargador Paula Pessôa, citando um estudo, que se lê no *Direito* ás pag. 456 a 460, no sentido de que o perdão não é permittido quando o Promotor se apresenta em Juizo pelo miseravel, diz:

« Sendo que a mim parece que o perdão não póde ter mais lugar desde que o Promotor Publico permittiu a sua assistencia ao miseravel; e me apraz estar de accôrdo com o Desembargador Mendes da Cunha, sempre competente nestas materias.

—

« A competencia do Promotor, diz Mendes da Cunha, é absoluta e independente da vontade do offendido, e neste caso, sendo reclamada por uma necessidade geralmente sentida, não deve cessar pela simples desistencia, ou perdão do offendido.»

—

« A sociedade participa directamente das offensas feitas á uma pessoa miseravel, diz Paula Pessôa, que se acha nas condições deste artigo (73 do Cod. do Proc. Crim.) e que deve por mais de um titulo amor e protecção especial; e as of-

fensas feitas á sociedade não pódem ficar impunes ao arbitrio de um de seus membros, fosse ou não fosse elle o paciente individual da injuria.»

—

Não obstante o respeito e veneração que tributo ao illustrado Desembargador Paula Pessôa e a saudosa memoria do Desembargador Mendes da Cunha, minha opinião é que o favor de accudir o Promotor Publico em defeza do offendido miseravel não póde mudar a natureza do crime, contra o disposto na nossa legislação penal e nem o poder executivo póde por um simples Aviso determinar que fique mudada essa natureza, para considerar-se publico o crime particular, pelo facto de ser a queixa dada pelo Promotor em favor do offendido miseravel.

—

Pois não se comprehende que semelhante Aviso é absurdo, é usurpador da attribuição do poder legislativo, que é o unico que póde alterar ou modificar as disposições do nosso Codigo Penal? Como, pois, citar-se em apoio á uma opinião falsa, sem fundamento juridico um Aviso desastrado como o de 21 de Janeiro de 1867?

—

Se a intervenção do Promotor é para que seja punido o offensor do miseravel, claro está que

essa intervenção é um beneficio que a Lei quer fazer ao offendido indigente ; mas se contra a vontade não se póde fazer beneficio,— *in victo non datur beneficium* como é que se pretende vedar que o offendido miseravel desista do beneficio que lhe quizer fazer o Promotor Publico, perdoando ao deliquente ?

—

O perdão do offendido só não póde ter lugar nos crimes em que cabe a denuncia, ou o procedimento popular, porque nestes a acção é publica ; mas se nos crimes commettidos contra miseraveis não póde haver denuncia, como foi decidido pela Relação da Côrte em Acc., n. 7840, de 24 de Fevereiro de 1874, como é que se pretende em taes crimes vedar o perdão do offendido ?

—

Por minha vez digo tambem que sou bem contente de errar com a Relação da Fortaleza, que em Acc. de 22 de Setembro de 1876, decidiu que o perdão do offendido, nos crimes particulares, ainda mesmo sendo a queixa intentada pelo Promotor, não dá lugar a imposição da pena.

—

Não se achando provada a condição miseravel do offendido, deve ser julgada perempta a acção da Justiça contra o réo condemnado nas penas

Assim, pois:

Nulló é, portanto, o processo crime que tiver por base queixa dada por pessoa não designada no artigo precedente. (COMM.)

SECÇÃO II

I

Dos requisitos da queixa em crime commum

ART. 3.º

A queixa deve conter:

§ 1.º A assignatura e juramento do quei-

do Art. 201; não podendo o Juiz invocar o seu proprio testemunho sobre a existencia daquella condição, para tornar effectiva a condemnação. (Acc. da Relação do Recife de 18 de Julho de 1879)

Commentario

AO ART. 2.º

Para evitar pois a instauração e formação de um processo nullo, deve o Juiz examinar desde logo se a queixa foi apresentada por pessoa competente; não se podendo julgar tal o filho em relação ao pai, visto na queixa não se dar reciprocidade. (Av. de 31 de Março de 1863).

xoso; e se este não souber, ou não poder escrever, a de uma testemunha digna de credito.

(3) (COMM.)

(3) Cod. do Proc. Crim., Art. 78.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 3.º

Por Av. do 2 de Janeiro de 1834 foi declarado que, como se deduz dos Arts. 78, 80, 143, 208 e 209 do Cod. do Proc., é indispensavel que o queixoso compareça pessoalmente em Juizo, e que os Arts. 72 e 73 demonstram que taes actos se não pódem fazer por procurador.

Nos crimes de responsabilidade, porém, não ha necessidade do comparecimento pessoal do queixoso, á vista do disposto no Art. 152 do Cod. do Proc., que só exige assignatura reconhecida.

O juramento deve ser lavrado por termo nos autos, conforme o Art. 291 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842; sendo dispensado desta formalidade o Promotor Publico, *ex-vi* do Art. 500 do mesmo Regul.

Assim, pois :

1.º

A falta de assignatna e de juramento do queixoso torna nullo o processo que em tal queixa se fundar. (4)

2.º

Recusando o queixoso jurar a queixa, julgar-se-ha nullo todo o processo. (5)

3.º

Nulló será o processo em que o juramento

(4) Acc. da Rel. da Côte de 27 de Outubro de 1849.

(5) Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 29 de Março de 1873.

Não sendo o queixoso conhecido deverá, segundo a Ord., Liv. 5.º, Tit. 117, § 10, apresentar uma testemunha que o conheça, declarando ser elle o proprio, o que o escrivão portará por fé, sem que seja precisa a assignatura dessa testemunha.

Nos crimes policiaes é substancial que o juramento do queixoso seja prestado em audiencia. (Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 48, §§ 3.º e 4.º; Acc. da Rel. do Maranhão de 17 de Maio de 1873).

for assignado por procurador, sem poderes especiaes e prévia licença do Juiz. (6)

§ 2.º A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias. (7)

Assim pois.

A falta de indicação do facto criminoso, sobre que versar a queixa, com a designação das circumstancias, de tempo e lugar, em que foi

(6) Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 92.

(7) Cod. do Proc. Crim., Art. 92, § 1.º

Commentario

AO § 2.º DO ART. 3.º

Sendo a queixa a exposição do facto criminoso, que o offendido, ou quem o representa, faz ao Juiz, pedindo a punição do delinquente, deve ser essa exposição feita com toda a verdade e isenta de odio, ou má fé, mas sómente com o fim de ser a offensa punida, e desaggravada a sociedade.

—

Era por essa razão que a Ord., Liv. 5.º, Tit. 118, e Liv. 7.º, Direito de Accusatorio, punia com a pena de perdas e damnos o queixoso, se a queixa era calumniosa ou falsa.

—

perpetrado induzirá nullidade manifesta do processo. (8)

§ 3.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido (9) (COMM).

(8) Acc. do Sup. Trid. de Just. n. 1640, de 7 de Janeiro de 1860.

(9) Cod. do Proc. Crim. Art. 79, § 3.º

Commentario

AO § 3.º DO ART. 3.º

Por Av. de 30 de Abril de 1055 foi declarado que as autoridades na formação da culpa podem perguntar as testemunhas sobre os signaes dos delinquentes desconhecidos, nos processos dos réos ausentes.

—

Assim tambem por Av. n. 117 de igual data foi declarado que póde-se inquirir testemunhas sobre os signaes caracteristicos dos delinquentes.

—

Desde que a identidade de pessoa é elemento indispensavel á pronuncia e condemnação obvio é que, se o delinquente é desconhecido, deve-se reconhecer a identidade de sua pessoa pelo reconhecimento dos signaes caracteristicos.

Assim pois.

Sendo expresso que a queixa deve conter o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, sendo desconhecido, claro fica que ha nullidade no processo, não se preenchendo taes formalidades, mesmo porque não se saberá contra quem é dirigida a queixa. (10)

§ 4.º As razões de convicção, ou presumpção. (11)

§ 5.º A nomeação de todos os informantes e testemunhas. (12) (COMM.)

(10) Rev. do Sup. Trib. de Just. n. 1672, de 20 de Março de 1861.

(11) Cod. do Proc. Crim. Art. 79, § 4.º

(12) Cit. Cod. do Proc. Crim. Art. 79, § 5.º

Commentario

AO § 5.º DO ART. 3.º

Póde o queixoso, ainda mesmo depois de haver nomeado as suas testemunhas, indicar alguma outra, uma vez que o faça antes de ultimar-se a inquirição, e não exceda o numero legal.— Cod. do Proc. Crim. Art. 110, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 48.

—

A doutrina exposta modificou a da Ord., Liv. 5.º, Tit. 3.º § 6.º, segundo a qual as testemunhas

Assim pois :

Constitue nullidade do processo não ter o Promotor Publico nomeado todas as testemunhas e informantes, e neste caso devem por elle ser

do summario não pódem ser substituidas por outras.

—

Entretanto, a nossa opinião é que se algumas testemunhas não pódem depôr, a Lei não se oppõe a que se preencha o numero legal, mediante licença do Juiz.

—

Seria um rigorismo inqualificavel, e de perniciosos effeitos, se em um processo em que tres ou quatro testemunhas não podessem depôr, ficasse o autor privado de provar o seu direito pela razão de não poder substituir essas testemunhas.

—

O que a Lei procurou vedar foi que o queixoso podesse substituir testemunhas, que a Lei não regeita, por outras que se devem suppôr alliciadas e instruidas por elle ; mesmo porque a lei reputa que as testemunhas que em primeiro logar offerece o queixoso são as que mais devem saber do factõ, criminoso.

—

pagas as custas, visto ter dado causa á nullidade. (13) (COMM.)

§ 6.º A indicação do tempo e do logar, em que o crime foi perpetrado. (14)

Assim pois :

Quando o libello não assignala o tempo certo, em que foi commettido o delicto, dá logar a vicio dos quesitos, e motiva a nullidade do julgamento perante o Jury. (15)

§ 7.º Perguntas feitas pelo Juiz ao queixoso, e que lhe parecerem necessarias ao descobrimento da verdade, e sobre as quaes deverá inquirir testemunhas. (16) (COMM.)

(13) Acc. da Rel. da Fortaleza de 23 de Abril de 1875.

(14) Cod. do Proc. Crim., Art. 79, § 6.º; Ord., Liv. 3.º Tit. 124 pr., e § 1.º

(15) Rev. do Sup. Trib. de Just. n. 2237, de 25 de Novembro de 1875.

(16) Cod. do Proc. Crim., Art. 80.

Commentario

AO N. 1 DO § 5.º DO ART. 3.º

Embora seja o Promotor Publico advogado da justiça social, todavia, representando nos processos crimes uma das partes litigantes, deve ser condemnado nas custas, como seria o queixoso particular, se annullado fosse por sua causa o processo.

—

Commentario

AO § 7.º DO ART. 3.º

Segundo a Ord., Liv. 1.º, Tit. 79, § 30, e Liv. 5.º, Tit. 117, § 6.º, o auto de querella devia ser assignado pelo queixoso e pelo Juiz, depois de ter sido lido aquelle.

—

Se o queixoso não sabia assignar, o escrivão fazia disso menção no auto, sem que fosse admittida pessoa estranha que assignasse a seu rôgo.

—

Diz o Conselheiro Ramalho que as testemunhas nomeadas pelo autor são as unicas que pódem ser inquiridas no processo; não podendo ser substituidas por outras, nem alterado o seu numero.

—

Entendido fica que esta opinião do illustrado professor está subordinada á que expendemos de poderem ser ellas substituidas no caso de não poderem depôr algumas das nomeadas, comtanto que não exceda-se o numero legal, e se faça essa substituição antes de ser concluida a inquirição.

—

Assim pois :

E' nullo o julgamento, quando se não faz as perguntas recommendadas neste paragrapho. (17)

II

Dos requisitos da queixa em crime de
responsabilidade

ART. 4.º

A queixa em crime de responsabilidade só se admittirá por escripto, e deverá conter :

§ 1.º A assignatura do queixoso, reconhecida por labellião, ou escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas. (18) (COMM.)

(17) Acc. da Rel. da Fortaleza, de 14 de Julho de 1874.

(18) Cod. do Proc. Crim., Art. 152, n. 1.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 4.º

A' vista da disposição deste artigo, não ha necessidade do comparecimento pessoal do queixoso, por isso que só exige elle assignatura reconhecida. (Av. de 2 de Janeiro de 1834).

—

Assim pois :

Não sendo a assignatura do queixoso reconhecida por qualquer dos modos especificados no n. 1 d'este artigo, nullo é o processo. (19).

§ 2.º Os documentos, ou justificações, que façam acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar algumas dessas provas. (20) (COMM).

(19) Acc. do Sup. Trib. de Just. de 14 de Setembro de 1849.

(20) Cod. do Proc. Crim., Art. 152, n. 2.

Os Promotores Publicos, os solicitadores e mais officiaes, que servem ante os auditores e Tribunaes de justiça, não têm necessidade de prestar juramento especial para cada um dos actos do seu officio, e de reconhecer as suas assignaturas, por estarem para isso habilitados pelo juramento que prestam, antes de tomar posse dos seus empregos. (Av. de 28 de Julho de 1857).

Commentario

AO § 2.º DO ART. 4.º

O Art. 262 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, exige as formalidades estabelecidas nos Arts. 72 e 79 deste Cod.; e o Art. 397 do citado Regul. determina que a queixa sómente será admittida, sendo com as formalidades deste artigo.

Assim pois :

Faltando á queixa em crime de responsabilidade algum dos requisitos deste artigo, a queixa não deverá ser aceita, e se o fôr, nullo será o processo. (21) (COMM).

(21) Acc. da Rel. de S. Paulo de 24 de Março de 1876.

Commentario

A' CONCLUSÃO DO § 2.º DO ART. 4.º

A Rel. de Belem em Acc. de 28 de Julho de 1874 diz que não deve ser aceita pelo Juiz a queixa que não tiver a exposição de um facto evidentemente criminoso perante a Lei.

Mesmo nas hypotheses dos Arts. 66 e 111 da Lei de 19 de Setembro de 1850, n. 602, a denuncia não póde ser aceita senão com as formalidades exigidas neste artigo e no Art. 398 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. (Acc. do Supr. Trib. de Just. n. 1913, de 22 de Junho de 1867).

Em crime de responsabilidade a denuncia não póde ser aceita, sem documentos. (Acc. do Supr. Trib. de Just. n. 2248, de 1.º de Abril de 1876).

CAPITULO II**Nullidades quanto a denuncia****SECÇÃO 3.ª****Da denuncia.****ART. 5.º**

A denuncia compete ao Promotor Publico e a qualquer pessôa do povo :

§ 1.º Nos crimes que não admittem fiança.
(22) (COMM.)

(22) Cod. do Proc. Crim. Art. 74, § 1.º.

O Art. 159 do Cod. do Proc. preceitua que a queixa deve ser concludente.

Commentario**AO § 1.º DO ART. 5.º**

O Promotor deve denunciar os crimes de que trata as hypotheses deste paragrapho sem que seja preciso recorrer ao Governo. (Av. de 22 de Março de 1836).

Não póde, porém, o Promotor denunciar os crimes de responsabilidade, nem quaesquer outros

quando for elle mesmo o offendido, e isto ainda mesmo que não tenha a intenção de dar a denuncia e promover execução, como parte, por isso que a nenhum empregado publico é licito exercer o emprego a respeito de facto seu privativamente. (Av. de 16 de Janeiro de 1838).

—

Da mesma sorte, não pode denunciar, ou accusar, o Juiz e escrivão, naquelles processos em que fôr advogado. (Av. de 11 de Fevereiro de 1861).

—

Nos crimes de responsabilidade dos Ministros d'Estado e dos Conselheiros d'Estado, a denuncia compete a qualquer cidadão e ás commissões da camara dos deputados. (Arts. 8.º e 9.º da Lei de 11 de Outubro de 1827, e Arts. 38, 134 e 135 da Constit).

—

A denuncia em todos os casos compete tambem ao Adjunto do Promotor, que a poderá additar, segundo o Art. 23 do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871; devendo sómente o dito additamento ser aceito pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

—

Additar quer dizer: —emendar, ou accrescentar alguma cousa, sem mudar a substancia da accção.

—

De qualquer addição deve ter sciencia a parte, como se pratica no civil, e é expresso na Ord. Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 7.º, e Tit. 20, §§ 7.º e 8.º.

—

O Promotor deve assistir sempre a formação do processo e requerer o que fôr de direito; requerendo a rectificação dos actos de que houver sido excluído e quaésquer diligencias concernentes ao serviço publico. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 221 e 222).

—

Quando qualquer do povo póde denunciar, póde tambem accusar, sem que possa excluir o Promotor, cuja intervenção já lhe era facultada mesmo antes da Lei de 1871, pelos arts. 270 do Cod. do Proc., e 222 e 401 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

—

Tendo sido decidido pelo Governo que em face deste paragrapho, competia ao promotor denunciar as tentativas e cumplicidades dos crimes inafiançaveis, embora admittissem fiança. (Avs.

§ 2.º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade. (23)

§ 3.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos principes, ou princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia. (24)

(23) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 2.º

(24) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 3.º

ns. 268, de 13 de Novembro de 1851, 262, de 24 de Novembro de 1852, e 42, de 27 de Janeiro de 1855), foi esta questão muito debatida, sendo proferidos em sentido contrario a esses Av. pela Rel. da Côrte o Acc. de 20 de Dezembro de 1858 e o de n. 4481, que accrescenta que em tal caso se a parte desistisse devia ser julgada perempta a acção.

Afinal a Lei n. 1696, de 15 de Setembro de 1860, resolveu no seu Art. 5.º a questão pela seguinte fórma:

« Nos casos de tentativa ou cumplicidade o art. 101 do Cod. do Proc. Crim. só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende na disposição do citado artigo.

§ 4.º Em todos os crimes publicos. (25)
(COMM.)

(25) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 4.º

Commentario

AO § 4.º DO ART. 5.º

Tambem começará por denuncia do Promotor ou de qualquer pessoa do povo o processo no contrabando fóra do flagrante delicto. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 385).

Cabe tambem denuncia do Promotor Publico em todos os delictos publicos ou particulares, em que interessar a Fazenda Nacional; bem como promover a accusação delles, e a execução das sentenças. (Avs. de 15 e 24 de Novembro de 1852).

Já o tendo sido feito por Av. de 14 de Agosto de 1868, foi por Av. de 23 de Outubro de 1868, que cumprindo ao Promotor, como é expresso no § 1.º do Art. 37, e Arts. 221 e 222 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, promover a respeito dos crimes publicos a accusação e todos os termos do processo, infringe o Promotor essa disposição da Lei, abandonando á acção publica, e deixando passar em julgado uma sen-

§ 5.º Nos crimes de resistencia ás autoridades, e seus officiaes no exercicio de suas funcções. (26)

§ 6.º Nos crimes em que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que o accuse. (27) (COMM).

(26) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 5.º

(27) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 6.º

tença proferida contra a Justiça publica, quando della havia ainda recurso.

Commentario

AO § 6.º DO ART. 5.º

Cabe tambem a denuncia pelo Promotor Publico, ou qualquer pessôa do povo, nos crimes de que trata o Decr. de 30 de Janeiro de 1856 e Lei de 1.º de Setembro de 1860.

—

Os delictos, de que trata o Art. 1.º da citada Lei, serão processados de conformidade com a Lei de 2 de Julho de 1858, e Decr. n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno.

—

Devem ficar peremptos os processos anteriores á Lei de 1.º de Setembro de 1860, não tendo sido

§ 7.º Nos crimes mencionados no Art. 313 do Cod. Crim. (28) (COMM.)

§ 8.º Nos crimes mencionados na Lei do 1.º de Setembro de 1860, Art. 2.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º (29) (COMM.)

(28) Av. de 24 de Novembro de 1852.

(29) Av. de 24 de Novembro de 1852.

os réos presos em flagrante. (Av. de 4 de Agosto de 1865).

Commentario

AO § 7.º DO ART. 5.º

Esses crimes são os de abuso de communicar o pensamento e com referencia aos Arts. 90, 99, 119, 242, 244, 277, 278 e 279 do mencionado Cod. Crim.

Commentario

AO § 8.º DO ART. 5.º

A Rev. n. 2260, de 17 de Setembro de 1876 estabelece que: — todas as vezes que o furto de animaes se não der na hypothese do Art. 1.º da Lei de 1860, o crime é particular, como estando o animal em cocheira, estrebarias e cercados; e aquelle que posteriormente ao crime de furto, e no qual não interveiu, cooperar para que o objecto furtado seja vendido, é punido como autor, e não como cumplice.

§ 9.º Nos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado. (30)
(COMM.)

(30) Lei de 11 de Outubro de 1827, Arts. 8.º e 9.º; Const., arts. 38, 133, 134 e 135.

Pela Rev. n. 2282, de 25 de Abril de 1877 foi decidido que é crime publico, cabendo a denuncia, quando o furto de gado vaccum tiver logar em campos de criação, ou de cultura.

—

E pela Rev. n. 3288, de 1.º de Agosto de 1877, foi decidido: que em tal caso basta a confissão do réo, de que costuma comprar cavallos á noite, e a individuos desconhecidos, embora negue o crime, para que seja reputado criminoso; não sendo necessario a prova testemunhal, pela difficuldade de se a obter, por causa da vida vagabunda e sem domicilio do réo.

—

Esta Jurisprudencia é temeraria, e contraria aos principios racionaes da prova em materia penal.

Commentario

AO § 9.º DO ART. 5.º

Neste caso a denuncia não pertence ao Pro-

Assim pois :

Nulló é o processo que se firmar em denuncia, que não tiver por objecto qualquer dos factos mencionados neste artigo, por isso que entre a queixa e a denuncia havendo grande differença, os factos que pódem servir de objeto á queixa não o pódem á denuncia. COMM.)

motor Publico, mas sómente a qualquer pessôa do povo e ás commissões da camara dos deputados.

Não se admittem denuncias nos casos dos Arts. 75 e 76, nem contra o Imperador. (Const., Art. 99).

Commentario

A' CONCLUSÃO DO ART. 5.º

Cumpre externarmos aqui as differenças por que se distingue a queixa da denuncia.

1.ª

Na queixa a pessôa que soffre mediata, ou immediatamente informa ao Juiz nos termos da Lei, e promove a punição do delinquente, mediante a accusação que se propõe agitar.

Na denuncia o offendido não quer ser parte nem promover a accusação, e expõe ao Juiz, no-

meando o facto criminoso commettido, para que por parte da Justiça se proceda contra o seu autor.

2.ª

A queixa póde versar sobre todo e qualquer crime sem distincção de publico, ou particular, afiançavel, ou inafiançavel, comtanto que seja intentada nos termos do Art. 72 do Cod. do Proc. Crim.

—

A denuncia só póde ser intentada nos termos dos Arts. 37, §.1.º, 76, e seguintes do Cod. Cit., e Arts. 2.º da Lei de 18 de Setembro de 1850, 87 a 89 do Regul. n. 120, de 30 de Janeiro de 1854 sobre as terras publicas, e Arts. 1.º e 2.º da Lei de 1.º de Setembro de 1860.

3.ª

A queixa é um direito de que póde desistir a parte interessada.

—

A denuncia é para o Ministerio Publico uma obrigação do seu officio, não podendo ser retirada, desde que fôr apresentada.

4.ª

Na queixa de um crime particular, em que não ha accusação por parte da Justiça, só podem

ART. 6.º

Não se admittirá denuncia :

§ 1.º Do pai contra o filho, do marido contra a mulher, ou vice-versa ; e do irmão contra o irmão. (31) (COMM.)

(31) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 1.º

ser inquiridas no summario de duas a cinco testemunhas.

—

Na denuncia, embora se conheça do facto, por via de queixa, inquirir-se-hão de cinco a oito testemunhas. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 48 ; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 266 a 268).

Commentario

AO § 1.º DO ART. 6.º

Na verdade, que grande perturbação na ordem social, e no seio da propria familia, se como outr'ora pudessem os pais, os filhos, os irmãos, o marido e a mulher denunciar uns aos outros?!!

—

Sem essa prohibição seria permanente a desconfiança no seio da familia e da sociedade, e a lealdade perigaria.

§ 2.º Do escravo contra o senhor. (32)
(COMM).

(32) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 2.º

Este artigo abrange tambem o Promotor Publico, como orgão da Justiça publica. (Av. n. 387, de 9 de Setembro de 1861).

—

Segundo a antiga legislação as mulheres, filhos e libertos, não podiam querellar dos maridos, pais e patronos nos crimes que traziam infamias.

—

Podiam, entretanto, indicar a injuria por accusação ordinaria. Lei *sitamem omnes*, II, D. *de accusat.....etc*).

—

Nos crimes, que não irrogavam infamia, como o de ferimento etc, era permittida a querella. Phœb. Pag. 2.ª, Art. 155).

Commentario

AO § 2.º DO ART. 6.º

Em relação á materia deste parographo diz o Desembargador Paula Pessôa :

—

§ 3.º Do advogado contra o cliente. (33)

§ 4.º Do impubere, mentecapto, ou furioso.

(34) (COMM.)

§ 5.º Do filho-familias sem autorisação de seu pai. (35)

(33) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 3.º.

(34) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 4.º; Liv. 2.º, § 1.º Liv. 8.º *D. de accusat.*; Liv. 60, Cod. *de reivind.*

(35) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 5.º.

« O senhor nos termos deste artigo, parece não poder dar queixa contra o escravo em crime de furto, feito em algum objecto de sua propriedade; pois não obstante a excepção do Art. 262 do Cod. Crim., e que não comprehende o escravo e o senhor; comtudo a Ord., Liv. 4.º, Tit. 81, e Pereira e Souza, nota 113, os equiparam em actos identicos aos filhos menores, mulheres casadas, orphãos e outros nas mesmas condições.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 6.º

Não succedia, porém, assim, outr'ora com os adultos, que excediam de dezeseite annos, posto que menores de vinte e cinco annos, sendo autorisados pelos seus tutores ou curadores. (*Pothier ad, Pandect.* Liv. 4.º, Tit. 2.º, Sec. 1.ª, Art. 1.º, § 1.º n. 1.º, nota a.)

§ 6.º Do inimigo capital. (36) (COMM.)

(36) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 6.º.

Commentario

AO § 6.º DO ART. 6.º

O Juiz não póde deixar de aceitar denuncia, sob o fundamento de inimisade capital entre o denunciante e o denunciado, não estando ella provada dos autos. (Acc. da Rel. de Ouro-Preto, de 26 de Novembro de 1878).

Inimigo capital é aquelle que com outro teve, ou tem causa crime, ou civil, em que se trate, ou mova demanda sobre todos os bens, ou a mór parte delles; aquelle que tiver aleijado, ou mal ferido a outrem, sua mulher, filho, neto, ou irmão; aquelle que houver feito a outrem, sua mulher, filho, neto ou irmão algum grande furto, roubo, ou injuria; que houver commettido adulterio com a mulher de outrem, de seu filho, neto, ou irmão; aquelle que houver morto a mulher, filho, neto, ou irmão de outrem. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 56, § 7.º; Liv. 5.º, Tit. 117, §§ 2.º e 4.º.

O Supr. Trib. de Just. em Acc. n. 2130, de 2 de Julho de 1873, reputou nullo um julgamento, em razão de ter sido a accusação promovida por

Assim pois :

Nulló será o summario, que tiver por fundamento denuncia offerecida por qualquer das pessoas prohibidas neste artigo.

um Promotor suspeito e o julgamento perante um Juiz, igualmente suspeito, como se reconheceu dos autos, e disposição deste paragrapho, e do Art. 247 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

—

Em Acc. Rev., n. 2126, de 14 de Outubro de 1873, declarou a Rel. da Côrte que é nulló o feito quando o libello é feito e sustentado por um inimigo capital do accusado, não sendo mesmo licito denunciar e accusar á vista deste paragrapho.

—

Em Rev. n. 2248, de 1.º de Abril de 1876 foi declarado que o Promotor Publico não é reputado em direito inimigo capital das autoridades, que denuncia.

—

A razão juridica de tão juridica decisão está em que o Promotor denunciando cumpre um dever, que lhe impõe o cargo, em nome da Justiça publica; mas não exerce um direito, de que poderia arbitrariamente desistir.

—

ART. 7.º

Tambem não se admittirão denuncias contra os membros das duas camaras pelos discursos nellas proferidos. (37) (COMM.)

(37) Cod. do Proc. Art. 76.

Commentario

AO ART. 7.º

Essa prohibição é um privilegio inherente á natureza do cargo, por publica utilidade, sendo essencial a inviolabilidade e irresponsabilidade dos senadores e deputados, pelas opiniões, que proferirem no exercicio de suas altas funcções.

—

E se a palavra dos legisladores, no recinto do parlamento não fosse irresponsavel, facil seria aos agentes do poder executivo livrarem-se das censuras e accusações em que mercidamente possam incorrer.

—

A Constit. do Imperio no seu Art. 26 diz :
« Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.»

—

A Lei de 29 de Novembro de 1832 e a de 12 de Agosto de 1834, Art. 21, dispõem da mesma fórma.

—

As opiniões dos representantes do paiz devem ser livres, francas, isentas de coacção, ou embaraço, como elemento de um governo parlamentar e livre.

—

Dessa liberdade não ha que receiar, porque se o deputado, ou senador, se excede na linguagem, ahí está o regimento e o presidente para chamal-o á ordem e ao cumprimento dos seus deveres.

—

O Art. 21 do Act. Addic., Lei de 12 de Agosto de 1834, dispõe: que os membros das Assembléas Provinciaes são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio das suas funcções.

—

Em relação á discussão deste artigo, conveniente será não deixar passar desconhecida a nota 110, Vol. 1.º, dos estudos praticos do Visconde de Uruguay; bem como os Avs. de 5 de Novembro de 1838, 22 de Junho de 1840, e 31 de Março de 1844, e Resol. de 14 de Novembro de 1846.

A Ordem n. 448, de 14 de Dezembro de 1867 approvou o acto de um Inspector de Thesouraria de Fazenda de mandar autoar e prender um membro da Assembléa Provincial, por ter faltado ao respeito devido á repartição; por isso que os membros das Assembléas Provinciaes nenhum outro privilegio têm além do que lhe concede o Art. 21 do Acto Addic.; já tendo assim entendido a Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1850.

—

Neste sentido já havia tambem a decisão do Thesouro, n. 652, de 29 de Dezembro de 1837.

—

Por Av. de 11 de Agosto de 1837 havia sido declarado que, sendo os privilegios de que gozam os membros das Assembléas Provinciaes limitados á inviolabilidade pelas opiniões que enunciarem naquelle character, nada obsta que o Juiz de Direito continúe o processo contra o membro da mesma Assembléa, e faça executar os despachos e sentenças por elle qualificados no pleno exercicio de sua jurisdicção.

—

SECCÃO III

I

Dos requisitos da denuncia em
crime commum.

ART. 8.º

Deve a denuncia nos crimes communs ser legalisada com as mesmas formalidades exigidas para as queixas em taes crimes. (38) (COMM).

(38) Cod. do Proc. Crim., Arts. 3.º, 79 e 80.

Commentario

AO ART. 8.º

A' dennnncia em crime commum faça-se applicação do que ficou expendido no n. 1 da Segunda Secção do Capitulo I desta obra.

—

Prevalecem a seu respeito as nullidades que invalidam as queixas nos crimes communs, e que se encontram na secção e numero citados.

—

II

Dos requisitos da denuncia em crime
de responsabilidade

ART. 9.º

A denuncia em crime de responsabilidade
deve ter os mesmos requisitos que a queixa em
taes crimes. (39) (COMM).

CAPITULO III

Da illegitimidade ou incapaci-
dade das partes

ART. 10

Dizem-se partes illegitimas, ou incapazes,

(39) Cod. do Proc. Crim., Art. 152.

Commentario

AO ART. 9.º

A' denuncia em crimes de responsabilidade,
têm applicação os requisitos consignados para a
queixa em taes crimes, constantes do n. 2 da
Segunda Secção do Capitulo I; produzindo a seu
respeito as mesmas nullidades attribuidas áquel-
la queixa.

aquellas que por Lei são inhibidas de figurar em Juizo, e cujos actos annullam essencialmente os processos e julgados. (40) (COMM.)

(40) Lei de 28 de Dezembro de 1861, Tit. 3.º, § 12; Pothier. *Trat. das Obrig.*, Vol. 2.º, Pag. 315.

Commentario

AO ART. 10

Entre as Leis do Proc. Crim., e as que regulam o estado e condições das pessoas, deve haver perfeito accôrdo e harmonia; porém não consenteria que em Juizo figurassem como autores ou réos, pessoas que as Leis prohibem que exerçam por si mesmas, ou por si sós, actos juridicos e acções que exigem as condições de seu perfeito estado juridico.

Assim, pois, na instauração dos processos criminaes, incumbe rigorosamente ao Juiz, antes de examinar se a queixa, ou denuncia está em condições de ser aceita, verificar primeiro se o queixoso, ou denunciante, querellado ou denunciado, são partes legitimas, ou capazes, afim de que possa por seu despacho autorisar o procedimento criminal.

SECÇÃO IV.

Do queixoso.

ART. 11.

E' illegitima a pessoa do queixoso, quando prohibida de figurar em Juizo, por si mesma, ou por si só, ou sem que precedam certas condições legais. (41) (COMM.)

(41) Cod. do Proc. Crim, Arts. 72 e 73.—Ord., Liv. 1.º Tit. 65, § 27.

Commentario

AO ART. 11.

Essa prohibição em relação á pessoa do queixoso póde ser absoluta, ou relativa.

—

Será absoluta se provier de falta de intelligencia e vontade, ou de considerações de interesse e ordem publica.

—

Será relativa quando provier do estado de sujeição, ou dependencia individual, ou da natureza das suas relações.

—

ART. 12.

Assim pois, são inhibidos de dar queixas, e nullos o processo e julgamento que em taes queixas se fundarem :

§ 1.º Os dementes, sandeus, mentecaptos, desmemoriados e furiosos, por falta de intelligencia e vontade. (42) (COMM.)

(42) Cod. do Proc. Crim., Art. 72, Ord., Liv. 4.º, Tit. 81 pr.; Per. e Souza, nots. 91, 92, 207 e 208; Borg. Carn. Vol. 3.º, § 260, ns. 1 e 19; Cod. Civ. Fr., Arts. 489, 500 e 1124; Pothier, Vol. 1.º, Cap. 1.º Art. 4.º, Moraes, *de Execut.* Liv. 2.º Cap. 20.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 12.

Em estado de não poder conhecer seus interesses, nem sobre elles deliberar, ou proceder discreta e convenientemente, á falta de intelligencia e de vontade, incapazes portanto de exercer direitos e contrahir obrigações, sabia e prudente foi a Lei equiparando-os aos menores, e cercando-os dos mesmos beneficios, fazendo valer seus direitos por meio de um curador, a quem o mesmo Cod. do Proc. Crim. deu a attribuição de por elles offerecer a queixa.

§ 2.º Os prodigos, que pela fórma desarra-
zoadá por que desperdiçam e dissipam os seus
bens, são considerados faltos de juizo, e equi-
parados aos dementes, aos desasisados; pondo-os,
por isso, a Lei sob a protecção do Juiz, a quem

Esse curador não é nomeado pelo Juiz pro-
cessante, mas sim pelo de orphãos, e prestará
préviamente juramento para poder exercer as
respectivas funcções. (Silv. á Ord., Liv. 3.º, Tit. 141,
§ 8.º, n. 55; Borg. Carn. Cit., § 260, n. 20,
e § 261, n. 1; Repert., Vol. 1.º, Pag. 768 v.
— *Curador se dá ao prodigo, mentecapto, pelo Juiz de
Orphãos, o qual será o pai, ou sua mulher, e, á
falta destes, o avó, ou seu filho mais velho, varão
de vinte e cinco annos.*

Se o offendido fôr pessoa das comprehendidas
no texto do paragrapho supra, e não tiver ella
ainda curador, deverá a pessoa por ella interes-
sada requerer a sua nomeação ao Juiz de Or-
phãos.

Nas comarcas especiaes, essa nomeação per-
tence aos Juizes de Direito; e aos privativos de
orphãos, onde os houver.

manda lhes dê um curador, para velar sobre sua pessoa, bens e direitos. (43) (COMM.)

§ 3.º O menor impubere, que por falta de intelligencia e vontade se não podendo deli-

(43) Cod. do Proc. Crim., Art. 72; Ord., Liv. 4.º, Tit. 103, §§ 1.º e 6.º, e Tit. 107; Repert. Cit., e Vol. 3.º, Pag. 160 v.: — *Mulher viuva que alhea, como não deve, e desbarata seus bens.*: Borg. Carn., Vol. 3.º, § 264, n. 2; Per. e Souza, nots. 98 e 203; Cod. Civ. Fr., Art. 513.

Commentario

AO § 2.º DO ART. 12.

Para que os prodigos possam ser assim considerados e não possam figurar em Juizo nem como queixosos, nem como querellados, necessario é que sejam taes declarados por sentença, e o Juiz de Orphãos lhes nomêe curador que é quem por elles nomêa procurador. — Borg. Carn. Cit. § 264, n. 6, e 265, n. 4; Repert. Vol. 4.º, Pag. 315 v.: — *Prodigo depois de havido e publicado por tal etc*; Pothier, Vol. 1.º, Cap. 1.º, Art. 4.º; Moraes — *de Execut.* Liv. 2.º, Cap. 20.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 12.

Segundo as disposições citadas, liquido fica que o menor impubere não póde offerecer queixa por offensa que tenha recebido, mas sim deve

berar com acerto, a Lei o collocou sob a vigilância de seu pai, ou de um tutor, que o representará em Juizo na defesa dos seus direitos. (44) (COMM).

§ 4.º O menor pubere, comquanto tenha intelligencia e vontade, todavia achando-se sob o patrio poder, ou não tendo attingido ainda os vinte e um annos, a Lei considera-o como digno ainda de protecção, o por isso o faz representado

(44) Cod. do Proc. Crim., Art. 72; Ord., Liv. 3.º, Tit. 41, § 2.º, Tit. 8.º, *ibi*: — *porque se o feito for tratado por elle mesmo, a sentença dada contra elle será por direito nulla; e se o dito menor for réu e não passar de quatorze annos sendo doudo, e de doze sendo femea, seja citado o seu tutor; e Tit. 63, § 5.º ibi*: — *se for citado o menor de quatorze annos e a femea de doze; Tit. 20, § 1.º ibi*: — *e o varão menor de quatorze annos, e a femea de doze não pôdem por si fazer procurador, mas deve fazer seu tutor.*

fazel-a seu tutor, sob pena de tornarem-se nullos o processo e a sentença, como o diz a Cit. Ord., Liv. 3.º, Tit. 41, §§ 2.º, 5.º e 8.º

Commentario

AO § 4.º DO ART. 12

A razão por que o Cod. do Proc. Crim. no Art. 72 não fez distincção entre menores puberes e impuberes é porque considerou que o menor não tendo attingido a idade de sua emancipação, não

no Juizo criminal ou por sen pai, ou por um curador, se já perdeu aquelle. (45) (COMM.)

(45) Cod. do Proc. Crim., Art. 72, Ord., Liv. 3.º, Tit. 41, § 8.º, *ibi* :—*e sendo o menor maior de quatorze annos, então será necessario apparecer elle mesmo em Juizo e fazer seu procurador, com autoridade do curador, ou do Juiz.* Borg. Carn., Vol. 3.º, § 227, n. 6; Moraes—*de Execut.*, Liv. 2.º Cap. 20, n. 61; Per. e Souza, nots. 94, 111 e 578; Repert., Vol. 3.º, Pag. 505.

estava apto para litigar em Juizo, pela sua immediata discripção, e que portanto precisava de seu pai, mãe, tutor, ou curador, que lhe defendesse seus direitos, e guiasse seus passos nos litigios.

O Cod. do Proc. assim prescrevendo não fez mais do que sancionar aquillo que já estava por direito civil constituido.

Segundo a Resol. de 31 de Outubro de 1831, a maioridade completa-se, ou termina a menoridade, aos vinte e um annos. (Avs. de 28 de Novembro de 1834, e 23 de Novembro de 1855).

Além disto, pela Ord., Liv. 4.º, Tit. 81, § 1.º; Prov. de 24 de Maio de 1823, e Decr. do 1.º de Fevereiro de 1848 se vê bem claramente que o filho-familia qualquer que seja a sua idade permanece sob o patrio poder, e é portanto representado pelo chefe da casa e similado a um menor,

§ 5.º A mulher casada, em consequencia de ser o marido o chefe da familia e legitimo administrador do casal, e em que por isso reclamam os interesses sociaes do consorcio, que muito importam á grande sociedade civil. (46) (COMM.)

(46) Cod. do Proc. Crim., Art. 72; Ord., Liv. 3.º, Tit. 4.º, Repert., Vol. 3.º, Pags. 604 e 608 v.: — *mulher*; Per. e Souza.; nots. 98 e 117; Cod. Civ. Fr., Arts. 215, 1124 e 1125.

como o ausente e o prodigo. (Av. de 18 de Maio de 1866).

Commentario

AO § 5.º DO ART. 12

Para que na constancia do matrimonio possa a mulher figurar como queixosa em Juizo, necessario é que se dêem os seguintes casos :

1.º Que o marido esteja ausente em lugar não sabido, e a mulher seja offendida em sua ausencia.

2.º Que estejam separados por divorcio; porque assim cessando a administração do casal, cessou tambem a primazia de direitos do marido em relação á mulher.

§ 6.º O escravo, por ser inhabil e incapaz para todos os tractos, contractos e actos judiciaes. (47) (COMM.)

Assim pois :

Nullos são o processo e julgamento, que tiverem por base queixa offerecida por qualquer das pessoas especificadas neste artigo, porque *nullos* são os autos

(47) Cod. do Proc. Crim., Art. 72; Alv. de 16 de Janeiro de 1772; Liv. 44, § 1.º D. *de Judic.*; Liv. 6.º do Cod.; Liv. 23, D. *de Reg. Jur.*; Per. e Souz., nots. 13 e 100; Moraes — *De Execut.*, Part. 2.ª, Liv. 2.º, Cap. 20, n. 104.

3.º Se o marido lhe dá autorisação para ella queixar-se das offensas que soffreu, requerendo ella em vista dessa autorisação licença ao Juiz para estar em Juizo por seu marido.

Commentario

AO § 6.º DO ART. 12

Comquanto não possa o escravo queixar-se, por ser pessoa inhabil, não póde tambem ser considerado *pessoa* miseravel para por elle dar queixa o Promotor, por isso que o Art. 72 do Cod. do Proc. Crim. confere esse direito ao senhor. (Av. de 27 de Abril de 1853).

e sentenças dadas, quando as partes que figuram em Juizo são illegitimas. (48) (COMM.)

SECÇÃO 5.ª

Do querellado.

ART. 13

Diz-se querellado aquelle que é accusado de haver commettido crime particular, ou publico, contra aquelle que do facto informa ao Juiz e prosegue na accusação, ou contra aquelles, cujo

(48) Lei de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3.º, § 12, Pothier, *Trat. das Obrig.*, Vol. 2.º, Pag. 315.

Commentario

A' CONCLUSÃO DO ART. 12

Reconhecendo o réo que é o queixoso pessoa illegitima, deverá vir com a sua excepção, por isso que a illegitimidade das partes constitue uma excepção prejudicial, ou impedimento, que obsta o andamento do processo. — Per. e Souz. § 125; Moraes — *De Execut.*, Liv. 3.º, Cap. 2.º.

direito é deffendido por pai, mãe, tutor, curador, senhor ou conjuge. (49) (COMM.)

ART. 14.

São isentos dessa denominação, por não caber queixa nem denuncia contra elles.

§ 1.º Os membros das camaras legislativas pelos discursos nellas proferidos. (50) (COMM.)

(49) Cod. do Proc. Crim., Art. 72.

(50) Cod. do Proc. Crim., Art. 76 ; Const., Art. 26 ; Lei de 28 de Novembro de 1832 ; Lei de 12 de Agosto de 1834, Art. 21.

Commentario

AO ART. 13.

Se a informação é dada por qualquer pessoa do povo, pelo Promotor Publico, ou pelo proprio offendido, ou seus legitimos defensores, o accusado toma a denominação de *denunciado* ; salvo se o offendido é pessoa miseravel, porque neste caso a informação ao em vez de qualificar-se *denuncia*, toma a denominação de queixa, sob pena de tornar-se nullo o processo. (Acc. da Rel. da Côrte, n. 7849, de 24 de Fevereiro de 1874.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 14.

Essa restricção á Lei Pen. é um privilegio reclamado pela utilidade publica, porque devendo

§ 2.º Os membros das Assembléas Provincias pelos discursos nellas proferidos. (51) (COMM.)

Assim pois :

Nulló é o processo que se funda em queixa dada contra qualquer das entidades de que trata

(51) Act. Addic. Lei de 12 de Agosto de 1834, Art. 21.

ser os representantes da nação livres de toda a coacção e vexação na enunciação de suas idéas, preciso era tornal-os inviolaveis e irresponsaveis por ellas.

A não ser assim teriamos, que sendo perigoso pela responsabilidade accusar os agentes do Governo, estes livres das censuras e accusações das camaras, procederiam o mais abusivamente possível.

Commentario

AO § 2.º DO ART. 14.

A respeito da discussão deste artigo, é conveniente consultar a not. 110 do Vol. 1.º dos Estudos Praticos do Visconde do Uruguay ; assim como os Avs. de 5 de Novembro de 1838, 22 de Junho de 1840, 31 de Março de 1844, e Resol. de 14 de Novembro de 1846.

este artigo, porque nullos são todos os actos contra a prohibição da Lei. (52) (COMM.)

SECÇÃO VI

Do denunciante

ART. 15

Denunciante é aquelle que informa o crime ao Juiz, no interesse de proseguir na acção, deixando essa tarefa á justiça publica.

ART. 16

Denunciante póde ser qualquer pessôa do

(52) Ord., Liv. 1.º, Tit. 66, § 29; Tit. 78, § 14; Liv. 2.º Tit. 45, § 38; Liv. 3.º, Tit. 75 pr.; Alv. de 2 de Julho de 1709.

Commentario

A' CONCLUSÃO DO ART. 14

Silva explicando a Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35, diz :

—

« Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligitur opponere clausulam annullativam, si contra fiat. »

—

povo e o Promotor Publico, mas sómente dos seguintes crimes :

§ 1.º Nos que não admittem fiança. (53)
(COMM.)

(53) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 1.º.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 16

Tendo decidido o Governo por Avs. ns. 268, de 13 de Novembro de 1851, 262, de 24 de Novembro de 1852, e 42, de 27 de Janeiro de 1855 que, em face do paragrapho supra, competia ao Promotor Publico denunciar as tentativas e cumplicidades dos crimes inafiançaveis, embora admittissem fiança, foi esse absurdo muito debatido, proferindo a Rel. da Côrte em sentido contrario os Acc. de 20 de Dezembro de 1858, e o de n. 4481, no qual accrescentou: que em tal caso se a parte desistisse, deveria ser julgada perempta a acção.

Afinal foi essa questão resolvida pela Lei n. 1686, de 15 de Setembro de 1860, que no Art. 5.º dispõe :

« Nos casos de tentativa, ou cumplicidade, o Art. 101 do Cod. do Proc. Crim. só tem applica-

ção, quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehender nas disposições do citado artigo. »

—

Tendo-se offerecido duvidas no fôro desta Côrte a respeito do Art. 74 do Cod. do Proc., combinado com o Art. 36 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o Ministro da Justiça, no Relatorio que tinha de ser apresentado em 1863, expôz essas duvidas, e a solução dada pela Secção de Justiça do Conselho de Estado.

—

A questão é a seguinte:

O pronunciado em crimes meramente particulares, que não fôr preso em flagrante e cujas penas, consideradas conjunctamente excederem as indicadas nos Arts. 38 da Lei de 3 Dezembro de 1841, e 301 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, por exemplo, o furto e o damno, com circumstancias aggravantes não tem fiança; mas se o queixoso desistir, ou por qualquer modo legal fôr lançado da accusação, ficará perempta a acção ou passará esta á justiça?

—

Paula Pessôa diz:

« Sustentam uns que a acção deve passar á Justiça, porque nesta nova entidade creada pela

Lei, preponderaram a quantidade da pena e o mal material e moral ; e se tal entidade fôr declarada inafiançavel, está ella *ex-júre* sujeita ao disposto nos Arts. 74, e 222 do Regul. n. 120.»

—

« E nem é possível conceber-se que o legislador houvesse concedido o mais, — que foi a prisão nesses casos, e não consentisse o menos — que é a accusação por parte da Justiça.»

—

« Outros sustentam, porém, que a acção deve ficar perempta, por isso que, embora esses crimes se tornem inafiançaveis pela circumstancia de sua accumulção, nem por isso perderam a natureza de meramente particulares ; e o que o legislador teve em vista especialmente foi dar á parte offendida maior protecção, sem tirar elle á parte o poder de exonerar-se da accusação para lançar á Justiça nessa arena de meros interesses particulares.»

—

Dizem mais, que se a nova entidade — accumulção de delictos — não se acha comprehendida no Art. 74, aliás não alterado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 ; é que, devendo considerar-se o Art. 301, § 3.º do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 como excepção á regra geral dada no Art. 101 deste Cod., sabido é

em direito que aquillo que se dispõe especial-
mente confirma os preceitos e regras legislativas
em contrario.

—

« E demais as regras da hermeneutica juri-
dica que admittem a interpretação extensiva, fa-
lham completamente sempre que se trata de res-
tringir a liberdade individual, ou de aggravar
a situação do homem, em relação ás leis pe-
naes, sendo que a disposição do Art. 301, § 3.º,
que manda sommar quantidades heterogeneas in-
dependentes, para negar fiança, fére a letra e
espírito da constituição.

—

« Supponha-se, accrescentam, uma accusação
nesses termos por parte da Justiça e que o Jury
absolve o réu do crime de furto e o condemna
pela de damno; deverá o Juiz de Direito con-
formar-se com essas decisões? O que deverá ob-
servar-se quando os processos forem separados e
tiver lugar a accusação? Serão julgados reu-
nidos, ou cada um por seu turno? Torna-se
hoje indispensavel a folha corrida para a con-
cessão da fiança, afim de verificar-se se o réo se
acha pronunciado em um ou mais delictos?..»

—

« Dizem finalmente que os sectarios da opinião,
que combatem, são forçados pelos seus principios

§ 2.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos principes, ou pessoas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia. (54)

§ 3.º Em todos os crimes publicos. (55)
(COMM.)

(54) Cod. do Proc. Crim. Art. 74, § 3.º

(55) Cod. do Proc. Crim. Art. 74, § 4.º

a seguir igual doutrina na hypothese do § 4.º do mesmo Art. 301.»

—

« O conselheiro consultor dos negocios da Justiça deu o seu parecer de conformidade com essa ultima opinião e com ella concordou a Secção de Justiça do Conselho de Estado.»

—

« E o ministro conclue :

« Se não fossem os meus receios de commetter uma usurpação de attribuições, receios que parece tambem influiram no animo de meu antecessor, o Governo teria resolvido a questão, conforme consultou á Secção de Justiça. Entretanto, em ponto tão grave e de tão importantes consequencias, melhor será que intervenha a autoridade legislativa.»

—

§ 4.º Nos crimes de resistencia ás autoridades e seus officiaes no exercicio de suas funcções. (56)

§ 5.º Nos crimes, em que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que o accuse. (57) (COMM.)

(56) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 5.º

(57) Cod. do Proc. Crim., Art. 74, § 5.º

Commentario

AO § 3.º DO ART. 16.

No contrabando fóra do flagrante delicto o processo começará por denuncia do Promotor, ou de qualquer pessoa do povo, (Art. 386 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842) ; e *ex-officio* quando o Promotor, ou Adjunto, não der a denuncia nos crimes dados, como se vê dos Arts. 304 do Cit. Regul., e 15, §§ 1.º, 3.º e 5.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

Commentario

AO § 5.º DO ART. 16

« Qualquer pessoa do povo, diz o Art. 131 do Cod. do Proc. Crim., e os officiaes de Justiça são obrigados a prender e levar á presença do Juiz de Paz do districto a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto fôr perseguido pelo clamor publico. Os que

assim forem presos, entender se-hão presos em flagrante delicto. »

—

Per. e Souz. define o flagrante: — aquelle mesmo momento, em que o réo acaba de commetter o crime, ou damno, de que o offendido se queixa.

—

Esta noção se estende até ao acto successivo em que as Justiças vão em seguimento do réo. (Alv. de 25 de Setembro de 1603).

—

Já a Ord., Liv. 1.º, Tit. 65, §§ 37 e 38, e Tit. 119, previa, e o Alv. de 19 de Outubro de 1854 ordenava a prisão do réo em flagrante delicto.

—

Segundo, porém, a Ord., Liv. 1.º, Tit. 15, §§ 10 e 15, não era o réo conduzido á cadeia antes de ser apresentado ao Juiz, se isto commodamente se podia fazer.

—

Antes de ser recolhido o Juiz o devia ouvir pessoalmente (Alvs. de 25 de Dezembro de 1608, § 32, e 9 de Setembro de 1697); é o [que hoje se chama auto de informação do crime.

—

Já a Orl., Liv. 5.º, Tit. 48 pr. autorisava a qualquer pessoa do povo a prender o delinquente em flagrante.

—

Nogent — Saint-Laurens define o flagrante delicto, a plena posse da evidencia, a evidencia absoluta, o facto que acaba de commetter-se, que acaba de ser provado, que foi visto, ouvido, e em presença do qual será absurdo, ou impossivel, negal-o

—

Ortolan, definindo o flagrante delicto diz : — um delicto, é flagrante (aínda em fogo, aínda em chamma) no momento em que elle se commette, ou que o culpado o executa.»

—

« Se em lugar de se commetter actualmente o delicto acaba de se commetter, não se póde dizer mais com exactidão que elle seja em flagrante, a chamma póde seguir até ao fim, a nossa figura fica extincta, e o que resta são vestigios calidos ainda, ou cinzas fumegantes. O delicto não é presente, é passado.

—

« Todayia, o delicto que acaba de se commetter póde ser equiparado sob certas relações ao flagrante delicto ; como se é o delinquente sor-

prendido, no mesmo lugar, no momento em que vem de completal-o ; se traz consigo armas e objectos, se tem sobre si os traços, ou é sorprendido em uma attitude que torna evidente a sua culpabilidade, ou se chega a fugir e é perseguido pelo clamor publico; sendo neste caso o artigo *queritatio* dos Romanos, *a deste, quirites, a deste commillitiones* !

—

O Cod. da Instr. Crim. Fr., no Art. 41 dá a seguinte definição concisa :

« O delicto que se commette actualmente, ou que se acaba de se commetter, é um flagrante delicto. » E accrescenta :

—

« Serão tambem reputados flagrantes delictos os casos em que o réo é perseguido pelo clamor publico, e aquelle em que o réo é encontrado com os objectos, armas, instrumentos, ou papeis, fazendo presumir, que é elle o autor ou cumplice, comtanto que seja em um tempo visinho do delicto.

—

A Nov. Ref. Jud. do Porto, no Art. 961, define flagrante delicto :

« Aquelle que se está commettendo, ou se acabou de commetter sem intervallo algum ; e no caso em que o delinquente, acabando de perpe-

trar o delicto, foge do logar delle, e é logo e successivamente seguido pela Justiça, ou qualquer do povo. »

—

O Cod. Pen. de Napoles, de 1819, exige no Art. 5.º para o flagrante a dupla condição, a da vizinhança do tempo e do logar.

—

A prisão em flagrante effectuada deve ser todavia submittida logo ao conhecimento immediato de qualquer autoridade competente, que primeiro possa deliberar sobre a regularidade e procedencia della. (Av. n. 536, de 16 de Novembro de 1861).

—

O réo que se escapa em acto de busca e é preso horas depois, incorre em flagrante delicto. (Acc. da Rel. de Ouro-Preto, de 23 de Abril de 1875).

—

Em vista da positiva disposição do Art. 131 do Cod. do Proc. este julgado é exorbitante, porque tende a nullificar a letra e o espirito da Lei.

—

A prisão feita, em consequencia de se considerar flagrante delicto a confissão do réo, dá motivo a *habeas-corporis*.

—

Não póde ser considerada flagrante a prisão do ladrão que é encontrado conduzindo os objectos furtados. (Rev. do Sup. Trib. de Just., n. 2255, de 22 de Julho de 1867).

—

O réo de ferimentos graves, preso em flagrante, e ao qual se está formando a culpa, não póde ser solto por *habeas-corpus*. (Acc. da Rel. de Ouro-Preto, de 11 de Maio de 1877).

—

Nenhum privilegio isenta o militar de ser preso em flagrante delicto por qualquer cidadão, e antes deve sel-o á vista do Alv. de 21 de Outubro de 1763, e Avs. de 25 de Junho e Julho de 1831.

—

No crime em que não cabe a denuncia, nem houve flagrante, o lançamento do queixoso importa a perempção da acção. (Acc. da Rel. da Fortaleza, de 7 de Abril de 1876).

—

A voz de prisão não equivale á prisão em flagrante. Assim decidiu o Sup. Trib. de Just. em Acc. de 11 de Fevereiro de 1871.

—

A Rel. do Recife, em Acc. n. 5600, de 1.º de Julho de 1879, declarou que, sendo o réo preso em flagrante delicto de crime afiançavel, exercita-se a acção da Justiça publica, não obstante o perdão do offendido.

—

Este Accórdão offende de perto e directamente a disposição do § 6.º do Art. 74 do Cod. do Proc., que só admitte denuncia nos crimes, em que o delinquente fôr preso em flagrante — *não havendo parte que o accuse.*

—

Tambem cabe a denuncia nos crimes de que trata o Decr. de 30 de Janeiro de 1854, e nos da Lei de 1.º de Setembro de 1860.

—

Os crimes mencionados no Art. 1.º da Cit. Lei, serão processados de conformidade com a Lei de 2 de Julho de 1850, e Decr. n. 707, de 9 de Outubro do mesmo anno.

—

Os processos anteriores á Lei de 1.º de Setembro de 1860, não tendo sido o réo preso em flagrante, e não havendo autores, devem ficar peremptos. (Av. de 4 de Agosto de 1865).

O Art. 132 do Cod. do Proc. Crim. dispõe :

—

« Logo que um criminoso preso em flagrante fôr á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições, que lhe fazem o conductor e as testemunhas, que o acompanharem, do que se lavrará termo por todos assignado.»

—

A Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, no seu Art. 12, preceitúa :

—

« Para execução do disposto nos Arts. 132 e 133 do Cod. do Proc. Crim. observar-se-ha o seguinte :

—

§ 1.º Não havendo autoridade no logar, em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

—

§ 2.º São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes municipaes e seus substitutos, Juizes de paz, delega-

dos, e subdegados de policia. Na falta, ou impedimento do escrivão, servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão fôr por delicto de que trata o Art. 12 § 7.º do Cod. do Proc. Crim., o inspector do quartirão, ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força, que effectuar a prisão, fará menção do auto de que trata o Art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição dos Arts. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 300 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 ; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remetido, sob pena de ser processado á revelia.

A Rev. n. 2280, de 24 de Março de 1877, diz que para ser verificado o flagrante delicto basta que dos autos conste que foi lavrado immediatamente o termo; e as irregularidades das formulas tornam responsaveis os funcionarios, mas não prejudica a accção da Justiça, nem tambem a falta de nota de culpa, e do comparecimento immediato das testemunhas.

A Relação de Belém, em Acc. de 11 de Abril de 1876, declarou ser perempta a causa quando o crime sendo o do Art. 201 do Cod. Pen., e não sendo o offendido pessoa miseravel, se não houver feito immediatamente o auto, sendo preso o réo em flagrante.

—

E o Sup. Trib. de Just., em Rev. n. 1617, de 22 de Outubro de 1859, annullou um julgamento por não se haver procedido ás diligencias e termos prescriptos neste Art. 132 citado; que são formalidades substanciaes, tratando-se da resistencia que teve logar por occasião de se effectuar uma prisão em flagrante delicto.

—

Pelo Ministerio da Justiça em relação á materia do flagrante delicto foram expedidos os seguintes :

AVISOS

3.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1875. — Consultou V. S. em officio n. 329, de 10 do corrente: se deve continuar a pratica de não se lavrar auto de prisão em flagrante delicto, quando as pessoas, que a ella assistem, se recusam a servir de testemunhas, ou quando, como acontece frequentemente, o criminoso é preso a deshoras, achando-se as ruas desertas.

Em resposta, declaro que não tem fundamento semelhante pratica, já porque contra as testemunhas da prisão em flagrante, quando se recusam a acompanhar o preso á presença da autoridade, cabe o procedimento indicado nos Arts. 204 e 95 do Cod. do Proc. Crim.; e já porque a falta de testemunhas não é motivo para deixar-se de lavrar o auto, que neste caso deverá conter sómente as informações do conductor e do preso, observadas as disposições dos Arts. 132 e 133 do Cit. Cod., e 12 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

—

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 78, de 6 do mez findo, submetten V. Ex. á consideração do Governo Imperial a consulta do Juiz de Direito da comarca do Pilar sobre o facto de haver o Juiz Municipal, Bacharel Feliciano Aniceto de Albuquerque Henriques, mandado pôr em liberdade a Manoel Marques da Silva, que, tendo sido preso em flagrante delicto de tentativa de homicidio pelo subdelegado de policia do districto de Garanhuns, fôra enviado com o inquerito ao referido Juiz Municipal :

—

Em resposta declaro a V. Ex.:

—

Assim pois :

O processo e procedimento criminal, que se fundar em denuncia de facto não classifi-

Que ao Juiz de Direito convém lembrar a doutrina do Av. n. 75, de 7 de Fevereiro de 1856, porque em vez de dirigir-se ao Governo em casos semelhantes, cumpria o dever de decidir conforme á Lei e á jurisprudencia, fazendo effectiva a responsabilidade das autoridades subordinadas.

—

« Que o Juiz municipal não é competente para mandar soltar presos nas condições expostas; mas deve proceder á formação da culpa e facultar aos réos os recursos ordinarios.

« Que pela exposição do subdelegado não está demonstrada a legalidade da prisão, nem parece ter-se dado o caso de flagrante delicto, na fórmula definida pelo Cod. do Proc. Crim.

« Que finalmente averiguado todos esses factos, mande V. Ex. responsabilisar quem fôr achado em culpa e communique o resultado das diligencias e dos processos.

cado n'este artigo, é nullo, por ir de encontro á Lei expressa.

ART. 17.

São inhibidos de denunciar :

§ 1.º O pai ao filho, o marido á mulher, ou vice-versa ; e o irmão ao irmão. (58) (COMM.)

(58) Cod. do Proc. Crim. Art. 75, § 1.º

Commentario

AO § 1.º DO ART. 17.

Pela antiga legislação as mulheres, filhos, e libertos não podiam querellar dos maridos, pais e patronos nos crimes que traziam infamia.

Podiam, entretanto, por acção ordinaria vindicar a sua injuria (Lei — (*si tamem omnes 11 D. de accusat. etc.*); nos crimes, porém, que não irrogavam infamia, como ferimentos leves, etc, era permittida a querella. (Phœb. Pag. 2.^a, Art. 155.

Se a denuncia nestes casos fosse permittida, a perturbação social seria o resultado consequente, pela falta de confiança no seio da familia, de cuja paz e ordem depende a tranquillidade social.

§ 2.º O escravo ao senhor. (59) (COMM.)

§ 3.º O advogado ao cliente. (60) (COMM.)

(59) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 2.º.

(60) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 3.º.

Commentario

AO § 2.º DO ART. 17

Comquanto desgraçadamente ainda entre nós o escravo seja objecto de propriedade, todavia, emquanto o esforço do homem de bem não tiver curado essa chaga, que ulcera o paiz, e cumprindo respeitar a Lei, porque —*dura lex, sed lex*, seria uma calamidade se ao escravo fosse permittido denunciar o senhor.

—

Neste caso nenhum fazendeiro se poderia considerar tranquillo e seguro nos seus direitos, porque os escravos os fariam sempre responsaveis por quaesquer factos, de que tivessem noticia, embora no curso de processo se verificasse ser cavillosa a denuncia; e a indignação dos senhores contra seus escravos poderia dar tambem resultados bem desagradaveis.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 17

A permissão neste caso daria em resultado o desprestigio da nobre e honroza profissão da ad-

§ 4.º O impubere, mentecapto, ou furioso.
(61) (COMM.)

(61) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 4.º.

vocacia, e a impossibilidade da defesa do delinquente.

—

Como sabemos o advogado é uma especie de confessor a quem o constituinte tem a obrigação de dizer toda a verdade, afim de que possa aquelle ver onde está o direito e a justiça; e se a revelação feita pelo constituinte podesse ser denunciada pelo seu advogado, ninguem procuraria ao certo defensor, ou ninguem dir-lhe-ia a verdade, quando esta o prejudicasse; e quer n'um, quer n'outro caso, o resultado dessa permissão seria sómente o desconceito, o descredito da advocacia.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 17

Já essa prohibição tinha lugar por força da Lei 2.ª, § 1.º, Liv. 8.º. D. — *De accusat.* Liv. 60, Cod. — *de reivind.*

—

Não era assim, porém, a respeito dos adultos excedendo desesete annos, posto que menores de vinte

§ 5.º O filho, familia, sem autoridade de seu pai. (62)

§ 6.º O inimigo capital (63) COMM).

Assim pois:

Nullos são o processo e o julgamento que asentarem em denuncia offerecida por qualquer das pessoas prohibidas pelo artigo 17, por isso que nullos são os autos e a sentença dada, quando as partes que figurem em Juizo são illegitimas. (64)

(62) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 5.º Vide Comm. anterior.

(63) Cod. do Proc. Crim., Art. 75, § 6.º

(64) Lei de 22 de Dezembro de 1861, Tit. 3.º, § 12; Pothier—*Trat. das Obr.*, Vol. 2.º, Pag. 315.

e cinco (Pothier—*ad Pandect*, Liv. 40, Tit. 2.º, *Sect.* 1.ª, Art. 1.º, § 1.º, n. 1, nota —a—), sendo autorizados, comtudo, pelos seus pais ou curadores.

Commentario

AO § 6.º DO ART. 17.

Quanto a saber-se o que seja inimigo capital, e a fórma por que tem julgado os nossos Tribunaes, veja-se o nosso Proc. comm.

CAPITULO IV

Da nullidade ou illegitimidade
das procurações.

SECÇÃO VII

Da procuração do autor.

ART. 18.

No Juizo criminal, o autor tanto póde comparecer por si, como por meio de procurador da mesma fórma por que comparece no Juizo civil. (65) (COMM/).

(65) Ord., Liv. 3.º, Tits. 28 e 29.

Commentario**AO ART. 18.**

Comquanto possa o autor no Juizo criminal comparecer por procurador, todavia essa permissão está sujeita ás regras e formalidades estatuidas por Lei, sem as quaes a representação tornar-se-ia nenhuma.

I

Da falta total de procuração

ART. 19.

Para os actos em que puder ser o autor representado em Juizo criminal, deve o representante exhibir procuração, porque sem esta ninguem deve ser admittido em Juizo para tratar negocio alheio, sob pena de serem os actos nullos. (66) (COMM)..

(66) Ord., Liv. 3.º Tit. 48, § 19 — *ibi* —: *tendo poder das partes, para por ellas procurar*

Commentario

AO ART. 19.

Sem procuração, ninguem se póde dizer mandatario, porque o mandato se não presume, mas prova-se exhibindo o respectivo instrumento particular, ou publico.

Um individuo que se apresentasse em Juizo procurando negocios de terceiro, sem o respectivo mandato escripto, não passaria de um intruso, de uma pessoa illegitima, que não obrigaria, nem daria direitos aos litigantes.

Per. e Souz. em a sua nota 153, refere uma limitação á generalidade desta regra, dizendo:

« E', porem, admittido o parente, ou amigo a tratar da causa sem procuração, prestando caução de rato; Liv. 39, § 1.º, D. *de procurat.*, e Lei 1ª Cod. e Ord».

Com Per. e Souz., Corr. Tell. em seu Digest. Portug. Vol. 3º, Art. 602, fundando-se na Lei 60 D. *de reg. jur.*, opina que a rectificação dos actos de um agente que obrar sem poderes, feita pelo dono do negocio, produz os mesmos effeitos, como se a procuração houvesse precedido.

No civil poderiam ser admittidas essas limitações dos illustres praxistas, com as quaes nos conformamos, e em igual sentido já leccionámos em o nosso — *Thesouro Juridico* — Tractado de Jurisprudencia e Pratica do Processo Civil Brasileiro; mas no Juizo criminal taes limitações não pódem ser aceitas, porque só podendo a queixa ser dada pelas pessôas indicadas no Art. 72 do Cod. do Proc. Crim., por essa disposição o parente ou amigo não póde queixar-se pelo offendido, sem a immediata procuração para o effeito da representação; isto quanto á queixa, e

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, quando a queixa :

§ 1.º For dado por terceira pessoa, sem procuração do queixoso. (67)

§ 2.º For assignada por procurador, sem poderes especiaes, ou petição de licença para ser ella dada. (68)

§ 3.º For o respectivo juramento prestado por terceira pessoa, sem exhibir procuração. (69)

II

Da insufficiencia de poderes.

ART 20

Para ser legitima a representação deve a procuração conter poderes sufficientes para o caso, por

(67) Ord., Liv. 1.º, Tit. 48, § 19.

(68) Acc. de Rev. ns. 21 — 22, de 16 de Agosto de 1873.

(69) Acc. da Rel. de Ouro-Preto, de 26 de Setembro de 1878.

quanto á denuncia nenhuma necessidade haverá dessa procuração, por isso que, cabendo ella a qualquer pessoa do povo, esse parente, ou amigo, podel-a-ha dar em seu proprio nome.

isso que : tanto vale não ter procuração, como tel-a insufficiente : No primeiro caso obrará sem mandato, e no segundo com excesso d'elle. (70 (COMM.))

(70) Ord., Liv. 3.º, Tit. 20, §§ 10 e 11 ; Per. e Souza, nota 288 —; Moraes, Liv. 5.º, Cap, 5.º, n. 16.

Commentario.

AO ART. 20.

Não sendo a insufficiencia de poderes, nullidade de character absoluto, mas sim relativo, póde no curso do processo, verificada ella, ser supprida, juntando-se novo instrumento em que se confira os necessarios poderes.

A Ord., Liv. 3.º, Tit. 63. § 1.º, diz assim :

« Se se tratou o feito por procurador não sufficiente, allegado tal erro antes de ser dada a sentença, o Juiz da primeira instancia mandará ao que fez a procuração não sufficiente que a faça sufficiente.»

E no § 2.º diz ainda a mesma Ord. :—

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento :

§ 1.º Quando a queixa fôr dada por procurador insufficiente, e não rectificados os poderes em tempo util. (71)

§ 2.º Quando para a apresentação da queixa e juramento não tiver o procurador poderes especiaes. (72)

(71) Per. e Souza., nots. 165 e 288.

(72) Acc. da Rel. da Côte, n. 4199, de 16 de Setembro de 1873 ; Acc. da Rel. de Ouro-Preto, de 20 de Setembro de 1878.

« E se já foi dada a sentença e o erro foi allegado na causa de appellação, antes da sentença ser dada, os Juizos supprirão o tal erro.»

Assim tambem o Repert., Vol. 4.º, Pag. 303, diz :

« Procurador quando não é bastante, o Juiz manda citar a parte a que venha fazer outro procurador. »

SECÇÃO VIII

Da procuração do réo

ART. 21

Como o autor, póde tambem o réo no Juizo criminal fazer-se representar por procurador.

ART. 22

A representação do réo por procurador tem logar :

§ 1.º Nos processos de crimes communs, em todas as audiencias e sessões, menos a do julgamento. (73)

§ 2.º Nos processos de responsabilidade dos empregados publicos em todas as audiencias e sessões até á do julgamento. (74) (COMM.)

(73) Av. n. 82, de 20 de Outubro de 1843.

(74) Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 25; Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 17; Decr. de 20 de Outubro de 1850, Art. 1.º

Commentario

AO § 2.º DO ART. 22.

Para o réo comparecer pessoalmente, ou por procurador, o presidente da Relação marcará dia

Assim pois :

Nullos serão o processo e o julgamento, em que se der a representação do réo fóra dos casos estabelecidos neste artigo, porque nullos são todos os actos e sentença proferida contra a prohibição da Lei. (75)

SECÇÃO IX

Da nullidade quanto ao procurador.

ART. 23.

Comquanto no Juizo criminal possa ser procurador o que não é graduado em Direito, ou

(75) Ord., Liv. 1.º, Tit. 66, § 29; Tit. 78, § 14; Liv. 2.º, Tit. 45, § 38; Liv. 3.º, Tit. 75 pr.; Alv. de 2 de Julho de 1709, Solu. á Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35.—*Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligitur opponere clausulam annullativam, si contra fiat.*

convenientemente. (Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 7º).

Comparecendo o réo pessoalmente ou por procurador, no prazo marcado, e offerecido o libello accusatorio, se lhe dará vista no cartorio para deduzir sua defesa no prazo de oito dias, que se prorogará a arbitrio do Juiz do feito. (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 26; Regul. de 1853, Art. 19; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 101).

provisionado ; todavia, pessoas ha a quem a Lei prohibe de aceitar mandato, e neste caso estão:

§ 1.º Os menores. (76) (COMM).

(76) Ord., Liv. 1.º Tit. 48, § 20 ; Per. e Souza., nota 155.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 23

Para que sejam legitimos os actos praticados pelo procurador, não basta que elle tenha procuração, mas preciso é que esta seja tambem legitima ; por isso que o mandato illegitimo não tem valor juridico em Juizo, e consequentemente nullos são os actos praticados em virtude delle. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 20, § 10.— Repert., Vol. 1.º, Pag. 8.ª v. : *absoluto é o réo da citação achando-se que a procuração do autor por direito não vale.*

—

A illegitimidade da procuração póde ser verificada e operada pela prohibição da Lei :

—

1.º Quanto á pessoa do autor, ou do réo.

—

2.º Quanto á pessoa do constituido.

—

§ 2.º Os dementes, furiosos e prodigos.
(77) (COMM).

(77) Av. de 18 de Maio 1836.

3.º Quanto á falta de condições legaes, que deve ter a procuração.

—

4.º Quanto ao modo por que deve ser feita e constar.

—

Desde que esses motivos se derem ha factos contra a prohibiçãõ da Lei, e tudo quanto se fizer contra essa prohibiçãõ é nullo. (Repert., Vol. 3.º, pag. 721 v.: — *Nullos são etc. e nota.*

Commentario

AO § 2.º DO ART. 23.

Quer como autores, quer como réos, não podem passar procuração, porque são incapazes de estar em Juizo, e como taes de ser procuradores.

—

Este Av. equipara os loucos, os dementes, e os prodigos aos menores.

—

§ 3.º As mulheres casadas. (78) (COMM.)

(78) Pereira e Souza, nota 159, Manual do Tabell., § 276.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 23

Como autora não ha hypothese da mulher casada passar procuração, visto como pertence ao marido a queixa, ou denuncia pelas offensas que ella soffrido houver; salvo se o marido se achar tão distante, ou em lugar não sabido, de maneira que não possa desaggravar-se da offensa feita a mulher.

—

Como ré, é o marido, como administrador da mulher, quem toma e promove a sua defesa, contratando advogado e dando-lhe poderes, por isso que é a mulher daquellas pessôas que não podem estar só em Juizo.

—

Achando-se, porém, a mulher legalmente divorciada, pôde passar procuração e estar só em Juizo, porque desaparece para o marido o direito de administração do casal.

—

Nestas condições é logico que quem não podendo o menos não pôde o mais, a mulher que

§ 4.º O filho-familia, (79) (COMM.)

§ 5.º Os religiosos. (80)

§ 6.º Os escravos. (81) (COMM.)

(79) Ord., Liv. 1.º, Tit. 48, § 29.

(80) Per. e Souza., nots. 99 e 116.

(81) Alv. de 16 de Janeiro de 1792.

se não póde defender a si mesma, não póde ser procuradora, desde que não póde passar procuração.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 23

Pela Ord., Liv. 4.º, Tit. 81; Prov. de 24 Maio de 1823, e Decr. de 1.º de Fevereiro de 1848 se vê bem claramente que o filho-familia, qualquer que seja a sua idade permanece sob o patrio poder e é portanto representado pelo chefe da casa e similado a um menor, como o ausente, o prodigo. (Av. de 18 de Maio de 1866).

—

Assim, pois, claro é que o filho-familias; desde que não se póde representar a si proprio, com maioria de razão não se póde representar a terceiros.

Commentario

AO § 6.º DO ART. 23

Assim como o escravo é pessoa inhabil para estar só em Juizo, e passar procuração, assim

§ 7.º O que em favor da parte contraria já houver recebido salario para procurar seu feito. (82) (COMM.)

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento que se fundarem em queixa, denuncia, ou defesa, tratadas

(82) Ord., Liv. 1.º, Tit. 48, § 27.

tambem inhabil é para ser constituído procurador, porque quem não póde o menos, não póde o mais.

No crime o escravo é representado pelo seu senhor, como no civil, salvo em questão de liberdade, em que póde o escravo passar procuração, e constituir advogado. (Liv. 33 pr., e § 1.º, Fls. de *Procurat.*; Liv. 1.º, Cod. de *Ad. sert. sol.*

Commentario

AO § 7.º DO ART. 23

Salvo se esse de quem tiver recebido, tiver outro procurador, e a outra parte não puder buscar quem por seu feito procure, ou forem ambos mais' avantajados.

por procurador constituido nas pessoas excepto-
nadas neste artigo. (83) (COMM.)

SECÇÃO X

Da nullidade quanto á falta de condições
legaes da procuração.

ART. 24

As procurações para que em Juizo surtam
seus juridicos effeitos, por sua legitimidade, devem
conter os seguintes requisitos :

§ 1.º Dia, mez e anno em que é feita. (84)

(83) Ord., Liv. 3.º, Tit. 28.

(84) Ord., Liv. 1.º, Tit. 24, § 36.

Commentario

Á CONCLUSÃO DO ART. 23

Nomeada procurador pessoa que não póde ser,
a parte contraria póde offerecer a excepção de il-
legitimidade de procurador, se tiver interesse que
o processo contra si instaurado se ultime, e não
se annulle. (Per. e Souza., not. 288 ; Ord., Liv. 1.º,
Tit. 48, §§ 15 e seg.; Liv. 3.º, Tit. 23, e Tit. 20,
§§ 10 e 11).

§ 2.º Declaração do lugar em que é dada. (85) (COMM.)

§ 3.º Nome do constituinte, sua assignatura e a de suas testemunhas, e se não souber ou poder escrever, assignará outra por elle. (86) (COMM.)

(85) Ord., Liv. 1.º, Tit. 80, § 7.º; Moraes de Execut., Liv. 4.º, Cap. 1.º, n. 18.

(86) Ord., Liv. 1.º, Tit. 78, § 4.º, Manual do Tabell. § 273.

Commentario

AO § 2.º DO ART. 24

Essa declaração é indispensavel para o reconhecimento da verdade do acto.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 24

Se a procuração fôr feita *apud acta*, isto é, em presença do Juiz não ha necessidade de testemunhas. Ord., Liv. 3.º, Tit. 29, pr.; Moraes, Liv. 4.º, Cap. 1.º, n. 22.

Quando o constituinte é alguma corporação, assigna a pessoa que a representa. (Manual do Tabell. § 278).

§ 4.º A fé do tabellião de ser o constituinte reconhecido o proprio por elle, ou pelas testemunhas. (87)

§ 5.º O nome do tabellião.

§ 6.º A resalva das emendas, entrelinhas, ou palavras riscadas. (88)

§ 7.º O nome do procurador.

§ 8.º A causa, ou processo para que é constituido.

§ 9.º Os poderes, que são conferidos com expressa menção dos especiaes.

§ 10. Reconhecimento das legações. (89)
(COMM).

(87) Ord., Liv. 1.º, Tit. 78, § 6.º; Repert., Vol. 2.º, Pag. 285 v.; Moraes, Liv. 4.º, Cap. 1.º, n. 50.

(88) Ord. Liv. 1.º, Tit. 78, § 4.º; Moraes, Liv. 4.º, Cap. 2.º

(89) Regim. Consul., mandado observar por Decr. de 11 de Junho de 1847, Art. 208; Regul. das Legaçs.

Commentario

AO § 10 DO ART. 24.

Esse reconhecimento tem mais logar no fôro civil do que no criminal, aonde o estrangeiro pôde constituir advogado pessoalmente, e até mesmo em Juizo.

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, cuja parte fôr representada por mandatario, cujo instrumento, não se achar com as solemnidades de que trata este artigo, por isso que, determinando a Lei que contenha a procuração todos esses requisitos, nullo é tudo quanto se faz contra a prohibição da Lei, ou formulas. (90).

SECÇÃO XI.

Da nullidade quanto á forma da
procuração.

ART. 25.

Em regra a procuração deve ser passada por instrumento publico lavrado por tabelliães, ou escrivães *apud acta*, por termo nos autos. (91).
(COMM).

(90) Ord., Liv. 1.º, Tit 66, § 29; Tit. 78, § 14; Tit. 45, § 38, Tit. 75 pr.; Alv. de 2 de Julho de 1719; Silv. á Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35.

(91) Ord., Liv. 3.º; Tit. 29 pr.; Moraes, Liv. 3.º, Cap I, n. 13.

Commentario

AO ART. 25.

A necessidade de ser a procuração lavrada por instrumento e official publico é porque, sem

ART 26.

Como excepção á regra geral do artigo precedente pódem fazer e assignar de seu proprio punho procuração : (92)

§ 1.º Os Bispos titulares.

§ 2.º Os Viscondes sem grandeza.

§ 3.º Os fidalgos da casa imperial.

§ 4.º Os magistrados. (93) (COMM).

(92) Assent. 6.º de 23 de Novembro de 1859, Ord., Liv. 3.º, Tit. 59, § 15; Ordens. 1.ª, de 30 de Março de 1849, Art. 7.º, e de 1857 e 1862.

(93) Ord. da Fazen. de 14 de Fevereiro de 1879.

a exhibição do mandato ninguem podendo ser acreditado procurador de outrem, (Cit. Moraes, Liv. 3.º, Cap. 1.º, n. 13 e essa prova do mandato só póde ser em Juizo aceita sendo authentica, isto é, prestada por fé do official, ou quem a Lei deu poder e autoridade para fazel-o.

Entretanto á essa regra geral a Lei estabeleceu excepções, permittindo que façam uns procurações de seu proprio punho e as assignem, e outros, que as mandem escrever e assignem sómente, como faremos ver no artigo seguinte.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 26

Na expressão magistrados, segundo a Ord.

§ 5.º Os doutores e advogados. (COMM).

§ 6.º Os cavalleiros das Ordens do Imperio.

§ 7.º Os officiaes militares do posto de capitão em diante. (COMM.)

Cit., estão comprehendidos os Juizes Municipaes, mas sómente para o effeito de passar procuração por seu proprio punho, visto como, o Av. do Minist. da Just. de 14 de Janeiro de 1858 só considera magistrado o que nos termos do Art. 135 da Constit., reúne á vitaliciedade a jurisdicção de administrar justiça.

Commentario

AO § 5.º DO ART. 26.

Na expressão *advogados* comprehendem-se não sómente os graduados em direito, mas tambem os provisionados, por isso que a faculdade de passar procuração de proprio punho neste caso é concedida como uma homenagem á nobreza da profissão, e não ao titulo scientifico.

Commentario

AO § 7.º DO ART. 26

Na expressão—*officiaes* militares estão comprehendidos os da guarda nacional nos mesmos postos, para gozarem do privilegio de passar procuração. (Decr. de 20 de Maio de 1854).

—

§ 8.º Os abbades que gozam das prerogativas episcopaes.

§ 9.º Os beneficiados e clérigos de ordens sacras:

ART. 27

Tambem, como excepção á regra geral do Art. 25, podem mandar escrever por seus secretarios, e assignar sómente a procuração : (94)

§ 1.º Os Principes.

§ 2.º Os Arcebispos e Bispos diocesanos.

§ 3.º Os Duques, Condes, Viscondes e Barões com grandeza.

§ 4.º Os que têm titulo de conselho.

§ 5.º Os commerciantes matriculados.

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, em que o procurador funcionar com mandato por instrumento particular passado por pessoas, que não sejam das mencionadas nos Arts. 26 e 27, e nas

(94) Ord., Liv. 3.º, Tit. 59, § 15; Moraes, Liv. 4.º, Cap. 8.º; Ordem de 30 de Março de 1819, Art. 6.º; Cod. Comm., Art. 21.

As mulheres, e as viúvas gozam do mesmo privilegio dos maridos. (Manual do Tabell., § 275; Consol. das Leis Civis, Art. 459).

—

condições nelles prescriptas, porque então ter-se-ha procedido contra a expressa prohibição da Lei; e tudo quanto assim se fizer será nullo. (95) (COMM.)

SECÇÃO XII

Da nullidade quanto á extincção da procuração

ART. 28

Para que os actos praticados pelo procurador sejam validos, não basta que a procuração seja legitima, mas é preciso que ella esteja em seu vigor, visto como ella póde extinguir-se:

(95) Ord., Liv. 1.º, Tit. 66, § 29, Tit. 78, § 14; Liv. 2.º, Tit. 45, § 38; Liv. 3.º, Tit. 75 pr.; Alv. de 2 de Julho de 1709.

Commentario

Á CONCLUSÃO DO ART. 27

Silv. á Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35, diz, tratando dos actos contra a prohibição da Lei.

—

« Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligitur opponere clausulam annullativam, si contra fiat. »

—

§ 1.º Pelo mutuo dissenso, por isso que é um principio geral da extincção das convenções. (96)

§ 2.º Pela producção da sentença definitiva, por isso que com ella finda-se a causa para que foi estabelecida. (97) (COMM.)

§ 3.º Pela morte, quer do constituinte, quer do procurador. (98) (COMM.).

(96) Heinoc. *ad Pandect.*, Part. 1.ª, § 434.

(97) Ord., Liv. 3.º, Tit. 27; Liv. 1.º, Tit. 48, § 9.º

(98) Ord., Liv. 3.º, Tit. 27, § 2.º; Repert. Vol. 4.º, Pag. 297 v. — *Procurador expira seu officio, tanto que uma das partes se finar*; Per. e Souz., nots. 167 e 168; Pothier, *Trat. do Mandato*, Cap. 5.º, Art. 1.º, § 6.º

Commentario

AO § 2.º DO ART. 28.

Proferida a sentença definitiva, póde, entretanto, o procurador sem necessidade de nova procuração appellar, Cit. Cod. Repert., vol. 4.º, pag. 306 v. ; — « *Procurador deve.* »

—

Para proseguir, porém, na appellação precisa nova procuração, se a da instrucção do processo não dá poderes para isso. Cod. Pen. Jurid. art. 720.

—

§ 4.º Pela renuncia do procurador. (99)
(COMM).

(99) Per. e Souz., nota 169; Repert. Vol. 4.º, Pag. 298
v: — *a Procurador pôde deixar a procuração*; Pothier, —
Trat. do Mandato, Cap. 5.º, Art. 1.º, § 6.º

Commentario

AO § 3.º DO ART. 28

Se fallecer o constituinte e o ignorar o procurador, validos serão todos os actos por este praticados, em boa fê depois da morte daquelle. Cod. Civ. Fr., Art. 2008.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 28.

Advirtamos que o procurador não pôde renunciar o patrocínio da causa no intuito de prejudicar o seu constituinte, nem por chicana em damno do Juizo.

O que assim praticar será responsavel por perdas e danos a que tiver dado causa pela renuncia. (Ord., Liv. 1.º, Tit 48, §§ 10, e 17; Repert. Vol. 4.º, Pag. 304. v: — *Procurador por cuja culpa a parte é damnificada é obrigado ao damno*: — Repert. Vol. 1.º, Pag. 55, v: — *Advogado, que satisfaz a perda ds partes, que houverem por sua culpa, ou negligencia*).

§ 5.º Pela interdicção do mandante, ou do mandatario. (100) (COMM).

§ 6.º Pela revogação (101) (COMM).

(100) Pothier, *Tractado do Mandato*, Cap. 5.º, Art. 1.º, § 6.º

(101) Ord. Liv. 9.º, Tit. 26 pr.

Commentario

AO § 5.º DO ART. 28

A interdicção tornando o individuo incapaz de estar só em juizo, inibe-o, *ipsofacto*, tanto de constituir procurador, de ser autor, ou réo, como de ser procurador, desde que autor e réo não póde ser.

—

Da mesma fórma produz extincção da procuração a mudança de estado; porquanto se o constituinte era mulher, e casada, cessará para ella toda a administração de sua pessoa, bens e negocios, que passará pelo facto do casamento para o homem com quem ella se ligar; e assim cessando a faculdade de dar poderes, cessarão igualmente os effeitos dos poderes constituídos.

Commentario

AO § 6.º DO ART. 28

A revogação tanto póde ser expressa, como tzcita.

—

Actualmente esta ultima é a que maior voga tem que consiste sómente na constituição de nosso procurador.

Por qualquer dos modos que seja feita a revogação, convém que seja ella intimada não sómente ao procurador demittido, mas tambem á parte contraria, não só para não proseguir aquelle no mandato, depois de destituido, bem como não ficar esta na bôa fé da existencia della.

Além disso, envolvendo essa destituição uma injuria, pela supposição de falta de confiança, preciso é que o constituinte faça patentes os motivos da demissão, dando delles conhecimento ao destituido.

O que fizer o procurador depois dessa intimação é nullo.

No civil essa nullidade não póde ser oposta a terceiros, que têm tratado na boa fé e ignorancia da revogação, que lhes não foi intimada, salvo o recurso do mandante contra o mandatario. (Cod. Crim. Fr., Art. 2005).

O contrario disso daria lugar á fraude. (Silv. á Ord., Liv. 3.º, Tit. 26, pr. n. 37).

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, em que fôr o autor, ou réo, representado por procurador, cujos poderes se acham extinctos. (102).

(102) Ord., Liv. 3.º, Tit. 26; Per. e Souz., nota 170.

Sendo a revogação anterior á constituição da lide, não depende do consentimento do procurador. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 26; Repert., Vol. 4.º, Pag. 297 v: — « *Procurador pôde ser revogado pelo senhor da causa até á lide contestada* — Heinec. ad. Pandect., Part. 1.ª, § 434).

—

Contestada, porém, a lide, não pôde o procurador ser destituído sem prévia audiência. (Cit., Ord., Liv. 3.º, Tit. 26).

—

Havendo motivo legitimo, opera-se a revogação ainda que elle contradiga. (Repert., Vol. 4.º, Pag. 279 v: — « *Procurador depois da lide contestada pôde ser revogado pelo senhor da causa, sendo impedido*).

—

Mello Freire, Liv. 4.º, Tit. 3.º, § 11, demonstra que é um romanismo a necessidade da audiência do procurador para a revogação do mandato.

—

SECCÃO XIII

Da nullidade proveniente da falsidade da
procuração

ART. 29

Para que os actos do procurador sejam acei-
tos em Juizo e produzam juridicos effeitos, pre-
ciso é que seja legitimo o mesmo procurador,
isto é, que seja verdadeiro. (103) (COMM.)

(103) Ord., Liv. 3.º, Tit. 69, § 5.º

Commentario

AO ART. 29

A Cit. Ord. diz :

—

« Desde que se tractar com procurador falso,
que offerece falsa procuração, o tal erro não se
poderá supprir em nenhuma parte de qualquer
Juizo, que seja occupado, antes todo o processo
será nenhum. »

—

O Repert., Vol. 4.º, Pag. 301, diz :

—

« Procurador falso, tudo o que com elle se
fizer será nullo. »

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento que assentarem em instrução criminal tractada por falso procurador, por isso que os autos e a sentença dada neste caso são nullos. (104)

(104) Ord., Liv. 3.º, Tit. 63. § 5.º

Apezar das diversas definições que se têm dado á expressão — *falso procurador* —, a nossa opinião é que — *falso procurador* — é aquelle que offerece procuração falsa, como diz a Cit. Ord.

—

Per. e Souz., entretanto, diz que — *falso procurador* — tanto é o que apresenta procuração falsa, como o que não tem procuração, ou a tem illegitima, ou já revogada.

—

Heinec., *ad Pandect.*, Part. 1.ª, § 425, definiu o falso procurador da seguinte fórma :

—

« Consequitur eum qui nec vero, nec præsumpto mandato instructus pro alio litigat, esse procuratorem falsum. »

—

CAPITULO V

Da nullidade proveniente
da falta de licença.

SECÇÃO XIV

Da falta de licença.

ART. 30

A queixa e a denuncia devem ser offerecidas pelas pessoas indicadas nos Arts. 72 a 74 do Cod. do Proc. Crim., podendo ter logar o seu offerecimento ou pelo proprio queixoso, ou denunciante, ou por pessoas por elles autorizadas. (105)

ART. 31

Ao offerecimento da queixa, ou denuncia por procurador deve preceder licença do Juiz competente. (106)

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, quando a queixa for offerecida por procurador, sem li-

(105) Accs. da Rel. da Córte, n. 4199, de 16 de Setembro de 1873, e da Rel. de Ouro-Preto, de 20 de Setembro de 1873.

(106) Rev. n. 2122, de 16 de Agosto de 1873; Lei de 8 de Dezembro de 1841, Art. 92.

cença do Juiz do feito ; por ser contra a expressa disposição da Lei. (107)

CAPITULO VI

Da nullidade quanto a citação do réo.

SECÇÃO XV

Da falta da primeira citação do réo.

ART. 32.

A citação é a base de todo o processo, e a sua falta importa insanavel nullidade do feito. (108) (COMM).

(107) Ord., Liv. 1.º, Tit. 66, § 29 ; Tit. 93, § 14 ; Liv. 2.º, Tit. 45, § 38 ; Liv. 3.º, Tit. 75 pr. ; Alv. de 2 de Julho de 1709.

(108) Ord., Liv. 3.º Tit. 63, § 5.º, Tit. 75 pr.

Commentario

AO ART. 32.

A citação é o principio e fundamento de toda a ordem judicial. — *Immo citatio est principium et fundamentum totius judicii.*— Inst. de Just. Tit. 16, § 3.º

Sem ella nenhum conhecimento se póde tomar da causa, ou negocio judicial.— *Sine citatiane nulla potest esse caua cognitio.* — Valasc. Part. Cap. 7.º, n. 2.

Citação, é o acto judicial pelo qual alguém é chamado perante a autoridade competente.

No actual estado de civilisação, em que não impera o direito da força, mas deve imperar a força do direito, ninguem póde fazer justiça á si mesmo, e menos ainda ser julgado e condemnado, sem ser ouvido, e sem se lhe facultar os meios de defeza. — *Citatio quoad defensionem, est juris naturalis quia fit utis cujus interest se defendat.*— Rebuffis. Cod. Cit. Rœf., ns. 22 e 25.

Que a defeza é um direito natural e á ninguem póde ser negada o reconhecem tambem a Ord., Liv. 2.º, Tit. 1.º, § 13; Liv. 3.º, Tit. 71, § 2.º Liv. 4.º, Tit. 63, § 1.º; Alvs. de 25 de Setembro de 1769, e de 19 de Fevereiro de 1674.

Boncene diz que, na origem se viu do norte ao meio-dia, o demandado chamar ao seu adversario para vir á presença do Juiz, e tomar teste-

ART. 33

Citado, pois, deve ser o réo para vêr-se

munhas, no caso de recusa, e quando era possível leval-o mesmo á viva força.

Entre os Romanos antes e depois das Leis das doze taboas, o réo era conduzido perante o magistrado por meio do *vacatio in jus*, por um acto da autoridade privada por parte do autor.

Encontrando o autor o seu adversario, advertia-o verbalmente a ir com elle á presença do magistrado, sem ser preciso uma ordem anterior deste.

Justiniano fez desaparecer a antiga pratica fazendo-a substituir pela obrigação de redigir, ou fazer redigir por escripto as pretensões do autor com a ordem de comparecer perante a Justiça. — *Offeratur ei qui vocatur in judicium, libellus.* — (Nov. 53, Cap. 3°).

Havia entre os Romanos officiaes especiaes encarregados dessas intimações. Chamavam-se *executores*.

processar e julgar, sob pena de insanavel nullidade. (109) (COMM.)

(109) Cod. do Proc. Crim., art. 81; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Arts. 45, § 2.º, e 48.

Commentario

AO ART. 33

Citados devem ser todos aquelles a quem o negocio toca. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 81; Assento de 11 de Janeiro de 1653).

A Rel. de S. Paulo, no Acc. de 6 de Outubro de 1874, jurisprudencia sobre a nullidade do processo por falta de citação especial da parte para vêr jurar testemunhas e dá a interpretação da Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 13.

O Cit. Decr. n. 424, de 22 de Novembro de 1871, diz no Art. 48: — que apresentada a queixa ou denuncia por um dos crimes do Art. 12, § 7º do Cod. do Proc. Crim., a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para vêr-se processar na primeira audiencia.

§ 1.º Terá logar a mesma citação, se inde-

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento para os quaes não fôr o réo citado, porque nullos são

pendente de queixa ou denuncia, constar a existencia de um crime policial.

O Sup. Trib. de Just., em Rev. n. 1672, de 20 de Março de 1861, annullou um julgamento, por não ter sido o réo citado para assistir ao depoimento das testemunhas, como determina o Art. 142 do Cod. do Proc. Crim.: fórmula que não póde ser preterida, estando presente o réo, e importando ella defesa.

A Rel. de S. Paulo, por Ace. de 11 de Junho de 1875, annullou um julgamento, em consequencia de, estando o réo presente, não ter sido citado para a formação da culpa.

Ha nullidade, quando o indiciado não é citado, sendo seu crime afiançavel, e não constando que estivesse fóra do districto da culpa. (Acc. da Rel. da Fortaleza, de 31 de Março de 1876.

os actos processados e a sentença dada contra parte não citada. (110)

ART. 34

Não induzirá nullidades de processo e julgamento a falta de citação:

§ 1.º Se o réo voluntariamente comparecer em Juizo para ver-se processar e julgar. (111) (COMM.)

(110) Ord., Liv. 3.º, Tit. 2.º; Tit. 75 pr.; Tit. 87, § 1.º; Liv. 3.º, Tit. 63, § 5.º; Repert. Vol 1.º, Pag. 458; Vol. 3.º, Pags. 752 e 755; Per. e Souza., nots. 191 e 880, n. 2; N. R. J. *de Port.*, Art. 194; Cod. do Proc. Crim. Fr., Arts. 55 e seguintes.

(111) Accs. da Rel. da Córte, n. 231, de 18 de Dezembro de 1874, da Rel. da Fortaleza de 10 de Outubro de 1876, e do Supr. Trib. de Just., n. 8793, de 11 de Dezembro de 1875.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 34

O Acc. do Supr. Trib. de Just. citado accrescenta que a citação não fica nulla por falta do titulo do official, que a effectuou, competentemente nomeado e juramentado.

—

Tambem no Repert., Vol. 2.º, Pag. 260, encontra-se a mesma doutrina nas seguintes palavras:

§ 2.º Sendo o crime inafiançavel. (112).

§ 3.º Nos delictos afiançaveis, estando o réo ausente do districto da culpa. (113) (COMM).

(112) Cod. do Proc. Crim., Art. 142.

(113) Cit. Cod. do Proc., Art. 142; Acc. da Rel. da Fortaleza, de 31 de Março de 1876; Acc. da Rel. de S. Paulo, de 11 de Julho de 1875.

« Se a parte não citada, ou nullamente citada, comparecer voluntariamente em Juizo, sana-se a falta, ou nullidade da citação.»

—

E no Vol. 3.º, Pag. 752, o seguinte:

« Nullo é o processo que se fizer sem citação da parte; — *Si tamen pars non citata compareat in Judicio ad se defendendum, tunc suppletur omnis defectus citationis.*»

—

Ao mesmo tempo que o Repert. fulmina a pena de nullidade do processo por falta de citação da parte, suppre essa nullidade, admittindo o comparecimento espontaneo da mesma parte em Juizo.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 34

No Direito, de Junho de 1874, Pag. 262, vem una decisão que julga nullo o processo tirado á revelia dos réos, não constando em or-

§ 4.º Nos crimes de responsabilidade :

1.º Quando o réo estiver fóra do districto da culpa. (114) (COMM).

2.º Nos crimes em que não tem lugar a fiança. (115).

(114) Cod. do Proc. Crim., Art. 160, § 1.º

(115) Cits. Cod. e Art., § 2.º

dem terem-se occultado, ou não residirem no termo.

Commentario

AO N. 1.º DO § 4.º DO ART. 34

Districto da culpa é aquelle logar em que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo: ficando á escolha do queixoso. (Cod. do Proc. Crim., Art. 160, ultima parte).

Domicilio é o logar da residencia permanente do cidadão; é o logar — *ubi quis larem rerumque ac fortunarum suarum summam Constituit*. Liv. 7.º, Cod. de incolis.

O funcionario publico tem o seu domicilio no logar em que exerce as funcções do seu emprego.

3.º Quando não se souber o lugar da residência do réo. (116)

SECÇÃO XVI

Das nullidades resultantes da falta de requisitos da citação

I

Dos requisitos internos

ART. 35

A citação para ser legitima e produzir seus juridicos efeitos deve, além do que já a seu

(116) Cod. do Proc. Crim., Art. 160, § 3.º; Regul. de 3 de Janeiro de 1833, e Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 93.

Barbosa á Ord., Liv. 3.º, Tit. 56, § 1.º, definindo domicilio, diz: — *est habitatio animi destinatione perpetua, in qua qui rerum suarum magnam summam constituit.*

—

Não tendo o vagabundo domicilio, é considerado tal o lugar em que fôr encontrado; por isso que, na phrase de Bonneville, elle não tem fogo, morada, meios de subsistencia, não exercendo habitualmente nenhuma profissão.

—

respeito expendemos, conter os seguintes requisitos: (117) (COMM.)

§ 1.º O nome do Juiz que manda fazer a citação, ou indicação do tribunal perante o qual deve o réo comparecer. (118) COMM).

(117) Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, §§ 1.º e 6.º

(118) Per. e Souz., § 83; Cod. do Proc. Civ., Fr., Art. 61.

Segundo a Ord., Liv. 2.º, Tit. 56, § 1.º, — domicilio é o logar que alguém tem fixado para a sua residencia, com animo deliberado de ahi permanecer.

Commentario

AO ART. 35.

A citação para negocios da competencia do Juiz de Direito, ou Municipal, não póde ser feita por officiaes do Juizo de Paz, sob pena de nullidade. (Av. n. 187, de 2 de Janeiro de 1840).

Commentario

AO § 1.º DO ART. 35.

Esta disposição assenta na necessidade de evitar todo e qualquer equivoco, e fazer conhecido o Juizo ante o qual tem o réo de responder. — N. R. J. Arts. 194 e seguinte.

§ 2.º O nome do autor. (119) (COMM).

§ 3.º O nome do réo, e ignorado este, a designação de alguns caracteriscos que o façam conhecido. (120). (COMM).

§ 4.º A declaração do motivo por que é citado. (121) (COMM).

(119) Cit. Per. e Souza., § cit.

(120) Per. e Souza., § 83; Cod. do Proc. Civ. Fr., Art. 61.

(121) Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 5.º; Liv. 2.º, D. *si quis in jus vocatus*; Liv. 2., § D D. Jud.

Commentario

AO § 2.º DO ART. 35.

O Cod. do Proc. Civ. Fr., no Art. 61, exige além do nome do autor, a declaração de sua profissão e domicilio, não só para fazel-o bem conhecido quando o não seja, como para dar facilidade ao réo de procural-o, e com elle entender-se no intuito de evitar o processo, nos crimes particulares.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 35.

Por esta fórma evitar-se-ha o erro na identidade da pessoa do réo. Tendo de ser citada alguma corporação basta o nome colectivo della. (Per. e Souza. not. 193).

§ 5º Indicação do logar em que deve comparecer, salvo se o deve fazer no do tribunal, ou se este é certo.

(122) (COMM.)

(122) Ord. Liv. 3.º Tit. 1.º § 5.º; Per. e Souz., nota 194.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 35.

Convém que na citação se faça a exposição summaria do crime para que o réo prepare sua defeza, e possa contestar a accusação.

—

Em materia civil o Cod. do Proc. Civ. Fr., no Art. 61, exige a exposição summaria dos meios de acção, já para que o réo prepare sua defeza, já para que á face delles veja se mais lhe convém transigir.

Commentario

AO § 5º DO ART. 35.

Neste caso estão os empregados publicos, que sabem perante quem respondem, e portanto qual o Juizo, ou tribunal onde devem comparecer.

—

§ 6.º. Data do dia, mez e anno, já para conhecer-se se a citação foi feita em dia legitimo, já para determinar-se a occasião do comparecimento (123)

§ 7.º Que o official da diligencia se faça claramente conhecido para que não haja duvida sobre sua competencia. (COMM.)

(123) Ord., Liv. 3.º Tit. 1.º § 5.º ; Per. e Souza., nota. 195 ; Cod. do Proc. Crim. Fr., Art. 61.

Commentario

AO § 7.º DO ART. 35.

Todos esses requisitos devem constar da petição de queixa ou denuncia ; já da narração do facto feita pelo autor, e já do despacho do juiz.

Da narração do facto resultará o conhecimento :

Dos nomes do autor e do réu.

Do motivo da citação.

Do despacho do Juiz resultará o conhecimento :

Do nome do Juiz.

Do lugar em que deve o réo comparecer.

Do dia e hora para seu comparecimento.

§ 8.º A indicação de todas as testemunhas e informantes. (124) (COMM.)

(124) Cod. do Proc. Crim., Art. 79, § 5.º

Devem constar da petição e despacho todos esses requisitos, porque reunidos esses a citação é feita pela propria petição e despacho, e independente de mandado, como succede nos crimes policiaes, se o delinquente mora na villa ou cidade, em que está o Juiz. Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 48, § 2.º.

Nesse paragrapho diz o Cit. Regul.:

« O escrivão ou official de justiça permittirão ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copial-o quando preciso fosse. »

Commentario

AO § 8.º DO ART. 35

A Rel. da Fortaleza, por Acc. de 28 de Abril de 1876, declarou ser nullo o processo, em que na petição da denuncia não se nomearem as testemunhas que tiverem de depôr.

A mesma Rel., em Acc. de 23 de Abril de 1875, tambem declarou que constituia nullidade do

processo o não ter o Promotor Publico nomeado todas as testemunhas e informantes.

—

A necessidade da indicação das testemunhas é indeclinavel, não só para que possa o réo preparar sua defesa, oppondo contradictas ás testemunhas e contestando-as, mas tambem para que não sejam ellas substituidas, muitas vezes, por outras adrede preparadas.

—

E tanto assim é, que o Conselheiro Ramalho diz: — que as testemunhas nomeadas pelo autor são as unicas que pôdem ser inquiridas no processo, não podendo ser substituidas por outras, nem alterado o seu numero; o que tambem já era preceituado pela Ord., Liv. 5.º, Tit. 117, § 6.º

—

A esta regra fazemos nós a seguinte excepção:

—

Se não puder depôr alguma das testemunhas offercidas, o autor poderá completar o numero legal, mediante licença do Juiz, e dando sciencia ao réo, e isto antes que se conclua a inquirição das demais testemunhas offercidas.

—

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, quando á citação faltar qualquer dos requisitos deste artigo, por isso que ficando ella alterada em sua substancia, fica nulla, e a citação nulla não produz effeito juridico. (125) (COMM.)

(125) Per. e Souza., nots. 227 e segs.

Neste caso não haverá substituição de testemunha, mas sim preenchimento do numero legal, porque houve exclusão de uma por força maior. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 48 ; Cod. do Proc. Crim., Art. 110).

A Rel. da Fortaleza, em Acc. de 31 de Março de 1876, declarou que ha nullidade de julgamento, quando uma das testemunhas indicadas na petição inicial é substituida por outra, a mandado do Juiz da culpa.

Commentario

Á CONCLUSÃO DO ART. 35

Entretanto, se, apezar da citação ser nulla, o réc comparecer em Juizo espontaneamente, fica sanado o defeito della, e validada, visto como o comparecimento voluntario da parte suppre até a falta total da citação. (Repert., Vol. 2.º, Pag. 260, not. *ibi*).

II

Requisitos externos.

ART. 36.

Para que possa a citação produzir seus efeitos juridicos deve tambem conter os seguintes requisitos externos.

§ 1.º Que seja feita o requerimento do queixoso, ou denunciante, ou *ex-officio*, nos casos por Lei autorizados. (126)

§ 2.º Que seja ordenada por Juiz competente. (127) (COMM.)

(126) Chg. da Ord., § 8.º; *D. de damn. infect. c. proponit de for. com.*; Per. e Souza., nota 197; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 48, § 1.º e 49; Cod. do Proc. Crim., Art. 81.

(127) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75; Per. e Souza., nots. 38 e 196.

« Se a parte não citada comparecer em Juizo voluntariamente, sana-se a falta ou nullidade da citação. »

Commentario

AO § 2.º DO ART. 36

A competencia é sem duvida alguma o principio regulador da validade dos actos e sentenças judiciais.

E na verdade nullidade nenhuma póde affectar mais de improcedencia e aniquilamento dos actos judiciaes do que a incompetencia do Juiz. *Nulla major nullitas invenire potest, quam illa, qua resultat ex defectu potestatis.*

—

E' indispensavel o poder legitimo e competente para a validade dos actos judiciaes. (Per. e Souza, n. 290 e 880 ; N. R. J. Arts. 252, 281, 317 e 843.)

—

Os actos processados e a sentença dada por Juiz incompetente são nullos. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 75 pr. *ibi*: *dada por Juiz incompetente em parte, ou no todo.*)

—

De accôrdo com esta Ord. está a do Tit. 87, § 1.º; o Repert. Vol. 3.º, Pag. 759 v: *Nulla é a sentença dada por Juiz incompetente*; e á Pag. 750. — *Nullos são todos os actos feitos por Juiz incompetente*; a Ord. Liv. 1.º, Tit. 5.º; § 8.º e Liv. 2.º, Tit. 63, § 9.º; e os Alvs. de 22 de Outubro de 1733, e 26 de Outubro de 1745.

—

Essa nullidade identificando-se com a falta de jurisdicção, tem a mesma razão de procedencia,

§ 3.º Que seja commettida a official, ou pessoa competente. (128) (COMM).

(128) Per. e Souz., not. 193.

por isso que falta de competencia e de jurisdicção significa quasi que a mesma cousa.

Este principio é tambem sancionado pelo Cod. Proc., Civ. Fr., Art. 169 e segs., e pela Lei 1.ª De. *Si a non compet. Judic.*

Commentario

AO § 3.º DO ART. 36.

Acêrca dos officiaes de Justiça, como dos escrivães vigoram os mesmos principios de competencia, que por nós foram expendidos a respeito dos Juizes.

Devem elles não sómente ter autorisação legitima, mas ser tambem competentes em relação ao facto de que se trata, como do territorio em que exercem o seu officio. (Per. e Souz., ns. 187, 189 e 450).

Os actos por elles praticados fóra do seu respectivo territorio são nullos. Sua jurisdicção não é prorogavel, nem por consentimento das partes,

por isso que é ella antes um simples ministerio legal, do que jurisdicção. (Moraes, Liv. 4.º, Cap. 3.º, n. 4.

—

Importando muito à legitimidade de taes cargos o modo legal do seu provimento, julgamos conveniente citar a legislação relativa, uma vez que a citação póde ser feita tanto pelos officiaes de Justiça, como pelos escrivães. (Av. de 2 de Janeiro de 1840 ; Cod. do Proc. Crim., Art. 15, § 3., e Art. 21).

—

O provimento dos escrivães e officiaes de Justiça do Juizo de Paz é regulado pelo Art. 20 do Cod. do Proc., e Art. 19 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

—

O dos escrivães e officiaes de Justiça dos Juizes de Direito e Municipaes é determinado nos termos dos Arts. 5 e 41 do Cit. Cod., e Lei de 11 de Outubro de 1827, e Decrs. de 1. de Julho de 1830 e de 30 de Agosto de 1851, e os de 1853 e os de 1868.

—

Por essas mesmas disposições regula-se o provimento dos escrivães e officiaes de Justiça do Juizo de Orphãos. (Av. de 12 de Junho de 1834).

Assim pois :

Nullos serão o processo e julgamento, que tiverem por base citação a que falte qualquer dos requisitos deste artigo, por isso que tornar-se-ha ella illegitima, e o acto illegitimo não produz effeito valido ; além de que nullo é

Os escrivães do Jury e execuções crimes são regulados pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 108. (Av. de 21 de Junho de 1845).

Pelo Supr. Trib. de Just. foi jurisprudenciado na Rev. n. 8793, de 11 de Dezembro de 1875, que não fica nulla a citação pela falta do titulo do official, que a effectuou competente-mente nomeado e juramentado.

E' nulla a citação feita pelo official do Juizo de Paz, para negocios da competenciã do Juizo Municipal. (Av. n. 187, de 2 de Janeiro de 1840).

Para as citações em crime são competentes :

1.º Os escrivães. (Ord., Liv. 4.º, Tit. 9.º, § 3.º; Per. e Souza., not. 198).

2.º Os officiaes de justiça. (Cod. do Proc. Crim., Art. 43).

tudo que se faz contra a expressa prohibição da Lei, e a Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, §§ 1.º e 6.º exige taes requisitos. (129) (comm).

III

Modos legitimos da citação

ART. 37

A citação, para ser legitima e produzir juridicos effeitos, deve ser feita por qualquer dos seguintes modos, conforme as circumstancias:

(129) Per. e Souz., not. 195; Ord., Liv. 1.º, Tit. 66, § 29; Tit. 78, § 14; Liv. 2.º, Tit. 45, § 38; Liv. 3.º, Tit. 75 pr.; Alvará de 2 de Julho de 1709.

Commentario

A' CONCLUSÃO DO ART. 36

Silv. á Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35, diz a respeito da nullidade proveniente da prohibição expressa da lei:

« Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligitur opponere clausulam annullativam, si contra fiat ».

§ 1.º Por despacho lançado na petição, quando tiver a citação de verificar-se dentro da cidade, villa ou lugar, em que estiver o Juiz, ou nos seus suburbios. (130).

§ 2.º Por mandado, quando a citação tem de ser feita no termo, porém alem dos lugares, de que trata o paragrapho antecedente. (131).

§ 3.º Por carta precatória. (132) (COMM).

(130) Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 1.º; Per. e Souz., not. 201; N. R. J. de Port. Art. 197

(131) Per. e Souz., not. 201; Moraes, Liv. 6.º, Cap. 1.º, n. 47; N. R. J. de Port. Art. 196.

(132) Repert., Vol. 1.º, Pag. 456.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 37.

Achando se o réo em territorio alheio á jurisdicção do Juiz, perante quem deve responder, a citação far-se-ha por precatória, remettida ao Juiz do lugar, onde se achar o mesmo réo, para mandar cital-o.

Deve a precatória conter os requisitos externos da citação; determinando-se nella o dia em que o citado tem de comparecer perante o Juiz deprecante, e declarar se pôde fazel-o por procu-

rador, ou pessoalmente. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 5.º; e Tit. 7.º; Per. e Souza., not. 202).

—

A citação feita por carta precatória, se entende feita para o dia que se segue depois dos primeiros *vinte dias* contados da audiência immediata á citação, na fôrma da Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 18; Per. e Souza., not. 244; N R. J. de Port., Art. 198.

—

Deve conter a precatória o nome do Juiz deprecado anteposto ao do deprecante, salvo sendo aquelle inferior a este e sujeito á sua jurisdicção (Avs. de 22 de Fevereiro de 1843); copia da petição *verbo ad verbum*, o logar donde se expede e para onde é expedida. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 5.º)

—

Este modo de citação é mais usado no cível, do que no crime, em consequencia de poder ser o réo processado á revelia, independente de ser citado, ou achar-se fóra do districto da culpa, nos termos do Art. 142, do Cod. do Proc. Crim., e Accs. da Rel. de S. Paulo, de 11 de Junho de 1875, e da Rel. da Fortaleza de 31 de Março de 1876 e *Direito*, de Julho de 1874, Pag. 262.

—

§ 4.º Por edictos. (133)

(133) Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 329.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 37.

Por edictos são chamados os réos ausentes de crimes afiançaveis para responder perante o Jury, visto poderem ser julgados á revelia. (Cod. do Proc. Crim., Art. 233; (Av. de 9 de Setembro de 1861).

—

Já era assim pela Ord., Liv. 5.º, Tit. 117, § 9.º, e Tit. 126, em virtude da qual os edictos eram de dous mezes.

—

Por Avs. de 30 de Setembro de 1839 e de 5 de Dezembro de 1850, foi declarado que os réos de crimes afiançaveis pódem ser accusados, ainda que estejam ausentes, devendo para isso ser incluídos nos editaes, de que tratam os Arts. 236 e 237 do Cod. do Proc. Crim., e não comparecendo serão julgados á revelia, conforme o Art. 221 do mesmo Cod.

—

A Rel. da Côrte, em Acc. n. 5561, de 11 de Dezembro de 1866, annullou um julgamento por não ter sido o réo ausente citado pelos editaes

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento quando a citação, em que elles se firmarem, não for feita por qualquer dos modos estabelecidos neste artigo e segundo as circumstancias, porque nullo é tudo que se faz contra a expressa disposição da Lei.

de convocação do Jury, para assistir ao julgamento, sob pena de revelia.

Por Acc. n. 5959, de 6 de Dezembro de 1867, a mesma Rel. annullou ainda um julgamento por não ter sido o réo citado por edictos para o plenário, achando se occulto e em logar não sabido.

A Revista de 2 de Maio de 1866 annullou um julgamento por não constar que o réo fosse incluído nos editaes, tratando-se de crime afiançavel e em que se podia livrar solto, ferindo assim o disposto no Art. 237 do Cod. do Proc. Crim.

A falta de affixação e publicação do edital, convocando o réo, motiva nullidade do julgamento perante o Jury. (Acc. da Rel. de Ouro-Preto, de 18 de Junho de 1875).

IV

Da legitimidade do tempo para a citação

ART. 38.

Para que a citação seja legitima, e surta seus juridicos effeitos, devem não ser preteridas as seguintes formalidades :

§ 1.º A citação só pode ser feita em dias, que não sejam santificados nem feriados. (134)

§ 2.º Só pôde ella ter lugar de dia, depois de nascer e antes de se pôr o sol. (135)

§ 3.º Só deve ser feita para o citado comparecer em outro dia, que não o da citação. (136) (COMM.)

(134) Ord., Liv. 3.º Tit. 1.º § 19; Per. e Souza., not. 222; Repert., vol. 1.º Pag. 458 v: *Citação em dia feriado não vale.*

(135) Ord., Liv. 3.º Tit. 1.º § 16; Per. e Souza., not. 223; Repert. Vol. 1.º Pag. 457, v: *Citação feita antes que o sol saia, ou depois que se põe não vale*; N. R. J. de Port. Art. 204.

(136) Ord., Liv. 3.º Tit. 1.º § 12; Per. e Souza., not. 224; Cod. Proc. Civ. Fr., Art. 5.º

Commentario

AO § 3.º DO ART. 38

O dia da citação não se completa no termo que for assignado, mas comprehende-se o ultimo

§ 4.º Não deve comprehender o dia da citação porque elle não se computa no termo. (137)

§ 5.º O ultimo dia, porém, do termo computa-se, não sendo elle feriado. (138)

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, que se firmarem em citação, na qual se não observar as formalidades prescriptas neste artigo, por isso que nullas serão a citação e toda a obra que sobre ella se fizer, porque o que é nullo não produz effeito valido. (139)

V

Da fé da citação.

ART. 39.

A citação não se presume, mas prova-se por ser cousa de facto, pelo que, para pro-

(137) Ord., Liv. 3.º, Tit. 13, Per. e Souza., not. 225.

(138) Cit. Ord., Liv. 3.º Tit. 13, § 9.º

(139) Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º, § 19; Per. e Souza., not. 222; Repert., Vol. 1.º, Pag. 458.

dia do termo, se não for feriado. *Dies termini non computatur in termino.* (Ord., Liv. 3.º, Tit. 13 § 9.º.

duzir ella em Juizo seus effeitos juridicos, preciso é :

§ 1.º Que seja portada por fé do escrivão, ou official, que a fizer ; reduzindo-a a escripto.

§ 2.º Que della tenha contra fé o réo. (140)
Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento, que assentarem em citação, cuja fé não esteja escripta por certidão nos autos, nem se tenha dado della contra-fé ao réo; por que sendo a citação a base de todo o processo, só pôde ter-se esta com certeza, estando certificada. (141) (COMM).

(140) Per. e Souz., not. 199, N. R. J. de Port. Art. 205.

(141) Ord., Liv. 3.º, Tit. 63, § 5.º, e Tit. 75 pr.; Inst. de Just. Tit. 16, § 3.º; Velasc. Port., Cap. 7.º, n. 2.

Commentario

A' CONCLUSAO DO ART. 39.

Sendo a citação o principio e fundamento de toda a ordem judicial:— *Immo citatio est principium et fundamentum totius judicii*, para que se verifique as bases de um processo, e o fundamento do Juizo, preciso é que a citação conste, o que só poderá succeder sendo ella escripta.

SECÇÃO XVII

Dos que devem ser citados

ART. 40

Citados para vêr jurarem testemunhas nos processos crimes devem ser, sob pena de insanável nullidade :

§ 1.º O delinquente. (142) (COMM.)

(142) Cod. do Proc. Crim., Arts, 81 e 82.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 40.

Nullos são os actos processados e a sentença dada contra parte não citada. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 2.º pr., *ibi* : — *Geralmente, em todo o caso, no começo da demanda deve ser citada a parte a quem o negocio toca* ; Tit. 75 pr. — *Sem a parte ser primeiro citada* ; e Fl. 87, § 1.º, *ibi* : *contra a parte não citada*).

Da mesma fórma dispoem tambem a Ord., Liv. 3.º, Tit. 63, § 5.º, e o Repert., Vol. 1.º, Pag. 458 v. : — *Citada deve ser a parte no principio da demanda e pessoalmente e não na pessoa do procurador, etc.* ; e Vol. 3.º, Pag. 752 v. : — *Nullus é o processo que se fizer sem citação da*

§ 2.º O pai, tutor, ou curador, quando o delinquente fôr pubere, menor, ou interdito. (143)

§ 3.º O maior de quatorze annos, sendo homem, e de doze sendo mulher; que devem

(143) Per. e Souz., *Prim. Lin.*, Cap. 10.

parte; e Pag. 755 v.: — Nulla é a sentença que se der sem a parte ser citada.

—

Se a citação tiver de recahir sobre militares e sacerdotes, devem ser elles deprecados, ou requisitados pelo seu Juiz aos seus chefes ou superiores, se estes existirem no logar do Juiz. (Alvs. de 21 de Outubro de 1763 e de 16 de Maio de 1812; Avs. de 21 de Julho de 1823; de 21 de Julho de 1844, de 9 de Fevereiro de 1852, e de 17 de Julho de 1855; Per. e Souz., ns. 99 e 106.

—

A citação ao empregado publico, para qualquer acto de Justiça, fóra de sua repartição, para ter logar, é preciso que o Juiz se dirija ao Ministro de Estado respectivo, ao Presidente da Provincia, ou autoridade competente com a precisa requisição, para que tenham logar as providencias tendentes a não soffrer o serviço publico. (Decr. de 10 de Abril de 1847).

—

ser citados pessoalmente, além do pai, tutor, ou curador. (144) (COMM.)

§ 4.º O senhor, sendo o delinquente escravo. (145) (COMM.)

(144) Ord., Liv. 3.º, Tit. 41, § 8.º

(145) Alv. de 16 de Janeiro de 1772, e Av. de 10 de Junho de 1837.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 40.

Não obstante ter o menor, o pubere, e o filho-familia, pai, tutor, ou curador, deve o Juiz nomear-lhes curador á lide. (Cit. Ord., Liv. 3.º, Tit. 41, § 9º).

—

Se o menor não tiver tutor, deve-se-lh'o dar, devendo essa nomeação ser feita pelo Juiz de Orphãos. (Ord., Liv. 4.º, Tit. 102).

—

Quando o delinquente fôr menor, pubere, interdito, ou escravo, deve o Juiz processante nomear-lhes um curador á lide, muito embora tenham elles pai, tutor, curador, ou senhor. (Ord., Liv. 3.º, Tit. 41), quer sejam elles réos, quer sejam autores.

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento :

Commentario

AO § 4.º DO ART. 40

A necessidade dessa citação se sabe provir da seguinte consideração :

—

« Que tendo o escravo de ser condemnado á açoites, quando não se impõe a pena de morte ou galés (Cod. Crim., Art. 60), não póde essa pena ser cumprida sem que o escravo tenha sido, processado com audiencia do senhor, em virtude do principio da conservação da propriedade, que terá então de ser damnificada.»

—

Além disto e sobretudo por causa da satisfação do damno, a que, pelo Art. 28, § 1.º do Cod. Crim., é o senhor obrigado.

—

Se o que tiver de ser citado fôr pessoa altamente collocada, deverá ser citado por carta do escrivão, na qual se transcreverá a petição, não sendo necessaria a resposta do citado, bastando que o escrivão porte por fé a effectiva citação. (Acc. da Rel. da Côrte de 13 de Julho de 1856).

—

1.º Quando preterir-se a citação de qualquer das pessoas, de que trata este artigo, porque citadas devem ser todas a quem o negocio toca. (146)

2.º Quando deixar de ser dado curador á lide a qualquer das de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, por isso que nullos são os actos processados e a sentença dada contra menor, se lhe não foi dado curador á lide; e aos menores são equiparados os interdictos e os escravos. (147) (COMM.)

(146) Ord., Liv. 3.º, Tit. ; Assento de 11 de Janeiro de 1653.

(147) Ord., Liv. 3.º, Tit. 41; Borg. Carn., vol. 3.º, § 260, n. 20; Per. e Souza., §§ 42 e 49; Hein. *ad Pandect.*, Parte 4.ª, § 398; Dig. Port., Vol. 2.º, Art. 733; N. R. J. *de Port.*, Art. 313; Mend., Parte 2.ª, Liv. 3.º, Cap. 1.º, n. 16.

Commentario

AO N. 2 DA CONCLUSÃO DO ART. 40

A' generalidade dessa regra, Borg. Carn., no § 227, ns. 14 e 15, e com elle Per. e Souza. e outros, estabelecem a excepção de que, omitindo-se a nomeação de curador á lide, a sentença contraria ao menor é nulla, mas sendo favoravel é valida.

—

SECÇÃO XVIII

Dos que não devem ser citados.

ART. 41

Citados devem ser os delinquentes, e aquelles que os representam nos termos do Artigo antecedente; mas por considerações especiaes e temporarias não pódem ser citados:

Fundam elles essa sua opinião na consideração de que tal curadoria é constituida não como um fim, mas como um meio de segurar os direitos e interesses dos menores, e que, seguros estes por uma decisão favoravel, não deve reverter em prejuizo do menor o que foi prescripto só e unicamente em vistas de protegel-o; seria inverter a mente da Lei e o principio que:— *se applicada uma Lei a um caso que parece comprehender, resulta uma consequencia que offende a intenção do legislador, tal lei não deve estender-se a semelhante caso.*

E sendo os interdictos, escravos, etc., equiparados aos menores, logico é, que—onde, havendo a mesma razão, deve haver a mesma disposição,— aos interdictos e escravos deve tambem aproveitar a sentença favoravel.

§ 1.º Os clérigos, em quanto officiam, e quaesquer pessoas, emquanto assistem aos officios divinos. (148)

§ 2.º Os noivos dentro dos nove dias das bôdas. (149)

§ 3.º Os conjuges, pais, filhos e irmãos do morto dentro dos nove dias do luto. (150)

§ 4.º Os doentes de molestia grave dentro de nove dias, que pôdem ser prorogados, com attestado medico. (151)

§ 5.º Os officiaes de Justiça e todos os funcionarios publicos no exercicio de seus empregos dentro do respectivo Tribunal, audiencia ou estacção publica. (152)

§ 6.º Os que acompanham o cadaver, salvo se fôr para responder depois do enterro, e de acabado o officio. (153)

§ 7.º Os ministros diplomaticos durante o tempo de sua missào, guardando-se a respeito o que se achar estabelecido nos tractados. (154). (COMM.)

(148) Ord., Liv. 3.º, Tit. 9.º, § 7.º.

(149) Cit. Ord., § 8.º.

(150) Cit. Ord., § 8.º Cit.

(151) Cit. Ord., § 10.

(152) Av. de 9 de Fevereiro de 1835.

(153) Cit. Ord., § 9.º.

(154) Ord., Liv. 3.º, Tit. 4.º.

Assim pois :

Nullos são processo e o julgamento, em que na citação se não observarem as prohições constantes deste artigo, por isso que nullo é tudo o que se faz contra a prohição da Lei.—
Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligi-

Commentario

AO § 7.º DO ART. 41.

Pelo Av. n. 99, de 11 de Março de 1867, foi declarado que o consul como parte, ainda que representante de terceiro, está sujeito ás autoridades do Imperio.

—

Pelo Av. de 23 de Março de 1871 foi tambem declarado que o Internuncio apostolico não podia ser citado, conforme a Ord., Liv. 3.º, Tit. 4.º, e a doutrina geralmente consagrada, por uma causa a que se não obrigará pessoalmente; e que a sua citação naquella qualidade importa o mesmo que a do soberano, que elle representa.

—

Em materia criminal podemos tambem fazer inteira applicação desta doutrina.

tur opponere clausulam annullativam, si contra fiat. (155)

CAPITULO VII

Da competencia dos Juizes e officiaes de Justiça.

SECÇÃO XIX

Dos Juizes.

ART. 42.

Competencia é a faculdade que tem o Juiz de exercer a jurisdicção que lhe foi conferida em certos logares, ou sobre certas materias, ou relativamente a certas pessoas, conforme a Lei determina.

ART. 43.

A competencia é de direito commum e geral, não estabelecido por privilegio.

§ 1.º E' de direito commum a competencia que a Lei estabelece não para certas materias, ou pessoas, mas sim para todas as especies de causas em geral.

(155) Ord., Liv. 1.º, Tit. 66, § 29; Tit. 98, § 14; Liv. 2.º, Tit. 45, § 38; Liv. 3.º, Tit. 75 pr.; Alv. de 2 Julho de 1709; Silva á Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35.

Esta competencia subdivide-se em— *geral e especial*.

§ 2.º É privilegiada a competencia que a Lei estabelece, não para as causas em geral, mas sim para certas causas e pessoas, a que entenda dar juizo privativo.

ART. 44.

Além destas duas especies de competencia, temos mais a proveniente da prevenção, quando concorrem dous ou mais Juizes, com a mesma jurisdicção.

SECÇÃO XX

Da competencia de direito commum geral

ART. 45.

A competencia do direito commum geral comprehende todas as causas e partes do territorio respectivo, salvo sómente as excepções expressas na Lei; por isso mesmo se diz que ella nasce do domicilio, e quem tem um domicilio nessa circumscripção, não deve ser tirado do Juizo de seu fôro. (156).

(156) Av. 3.º, de 23 de Novembro de 1769.

Parapho unico. E' pois de direito commum geral, e tambem privilegiada a competencia criminal.

ART. 46.

Assim pois, são competentes para receber queixas e denuncias, e ordenar as citações por competencia do direito commum geral:

§ 1.º Os Juizes de Paz. (157) (COMM).

(157) Cod. do Proc. Crim., Art. 205; Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 2.º, § 1.º; Decr. n. 4824, de 23 de Novembro do mesmo anno, Arts. 45 e 46.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 46

A competencia do Juiz de Paz limita-se ás causas de infracções de posturas municipaes, e por isso não deixa de ser de direito commum geral, não se estendendo ás demais citações criminaes, por excepção feita por Lei.

—

O processo por infracção póde começar por queixa, denuncia, ou ex-officio, como preceitúam os Arts. 205 e 206 do Cod. do Proc Crim., e Art. 128 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, não revogados pela Lei e Regul. de 1871.

§ 2.º Os Delegados e Subdelegados de Policia, e os supplentes dos Juizes Municipaes. (158) (COMM.)

(158) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Arts. 4 e 48.

Essa fórma do processo de que trata o Art. 45 e seus paragraphos está modelada para o caso ex-officio; mas *mutatis mutandis*, é ella tambem a que se deve applicar quando o procedimento for por queixa ou denuncia.

Commentario

AO § 2.º DO ART. 46

A competencia destes limita-se sómente á organisação dos processos policiaes, isto é, daquelles em cujos delictos não exceda o maximo das penas á multa de 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes com multa, ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas.

—

Nesses delictos o processo é o de que tratam os Arts. 205 a 210 do Cod. do Proc. Crim., e Art. 48 do Cit. Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

—

§ 3.º Os Juizes Municipaes e Juizes substitutos. (159) (COMM.)

(159) Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 3.º, § 2.º; Regul. Cit., n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 48.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 46

Os Juizes Municipaes, nas comarcas geraes, processam só os crimes communs, que pronunciam (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Arts. 4.º e 17, § 1.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Arts. 1.º, 2.º e 55, § 2.º), como tambem formam culpa e pronunciam com recurso para o Juiz de Direito, nos crimes de que trata a Lei de 21 de Julho de 1850, e o Decr. de 1.º de Setembro de 1868, regulando-se pelo Decr. n. 707, de 9 de Outubro de 1850.

—

Da mesma fórma compete-lhes processar e julgar nos crimes policiaes de que trata o Art. 12, § 7.º, do Cod. do Proc. Crim. (Lei Cit., n. 2033, Art. 3.º, § 2.º; Cit. Decr., n. 4824, Arts. 17, § 1.º; 10, § 2.º; 11, § 1.º; 16, § 2.º, e 47).

—

Julgam mais as infracções dos termos de bem viver, que os Juizes de paz e autoridades poli-

ciaes houverem feito assignar. (Cit. Lei n. 2033, Art. 3.º § 2.º; Decr. Cit. n. 4324, Art. 16, § 2.º)

Organisam tambem o processo de contrabando, fóra de flagrante delicto. (Cit. Lei, Art. 3.º, § 1.º; Decr. Cit., Art. 16, § 1.º)

Qualificam as fallencias, pronunciando ou não os réos com recurso necessario para o Juiz de Direito. (Lei de 2 de Julho de 1850, Art. 2.º, Decr. de 9 de Outubro de 1850, Art. 18; Cod. do Comm., Art. 810; Decr. n. 1597, de 1 de Maio de 1855, Art. 24.)

Com relação á esta materia a antiga legislação não regulava o processo e apenas o Av. de 13 de Novembro de 1756 mandou observar a Ord., Liv. 5.º, Tit. 66.

O Decr. de 30 de Dezembro de 1871 dispoz o seguinte no seu Art. 1.º :

« Os Juizes Municipaes formarão culpa nas comarcas geraes, e os de Direito nas especiaes ; e nestas ultimas, quando houver de se julgar crimes de bancarrota, os presidentes das Relações designarão por despacho qual o Juiz de

§ 4.º Os Juizes de Direito. (160) (COMM.)

(160) Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25; Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Arts. 4.º, 5.º e 6.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 2.º

Direito que deve julgar em cada um dos processos.»

—

Quanto aos Juizes substitutos dos Juizes de Direito, as suas attribuições limitam-se :

—

1.º A processar nos crimes communs até a pronuncia exclusivamente. (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 8.º, § 1.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 3.º, § 2.º, e Art. 15, §§ 2.º e 3.º

—

2.º A cooperar no processo dos crimes de que trata o Art. 12, § 7.º, do Cod. do Proc. Crim., e nos demais crimes policiaes. (Cit. Lei, n. 2033, Art. 8.º, § 1.º, e Art. 15, § 3.º)

Commentario

AO § 4.º DO ART. 46

Os Juizes de Direito dividem-se em Juizes de comarcas geraes e comarcas especiaes. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871).

Aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete :

—

1.º Confirmar, ou revogar as pronuncias em recurso nos crimes communs, nos termos dos Arts. 6.º, § 3.º, e 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; Arts. 200, § 15 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842; 17, § 1.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e 54 do Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno.

—

2.º Julgar o crime de contrabando fóra do flagrante delicto. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 7.º, § 1.º; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 14, § 1.º).

—

3.º Conhecer por via de appellação das sentenças dos Juizes de Paz e Municipaes nos crimes que a estes compete julgar. (Lei Cit., n. 2033, Art. 2.º, § 1.º; Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, § 1.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 15, e Art. 452, § 2.º).

—

Quanto aos Juizes de Direito das comarcas especiaes, sua competencia limita-se, quanto á instrucção e julgamento dos processos criminaes :

1.º Formar culpa aos empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgal-os definitivamente. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25, § 1.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 1.º, e Art. 396).

—

Esta attribuição pertence tambem aos Juizes de Direito de comarcas geraes.

—

2.º Processar e pronunciar nos crimes communs. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, art. 4.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 1.º).

—

A Rel. da Côrte, em Acc. de 21 de Abril de 1871, diz que:—o Juiz de Direito de comarca especial, que commette a instrucção do processo ao substituto, póde em certos casos despachar no feito.

—

Os Juizes de Direito especiaes e os Juizes Municipaes dos termos das comarcas geraes, recebendo directamente por parte da autoridade policial o inquerito, delle tomará conhecimento e o transmittir ao Promotor Publico, ou a quem suas vezes fizer, depois de verificarem se do

mesmo inquerito resultam vehementes indícios de culpa por crime inafiançavel contra alguém, e neste caso reconhecida a conveniencia de prompta prisão do individuo, deverão logo expedir o competente mandado, ou requisição.

—

Se não existir no termo Promotor Publico, ou adjuncto, nomearão pessoa idonea, que sirva no caso sujeito.

—

Quando o proprio Juiz effectivo não poder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho, ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor, ou adjuncto, ou a quem for nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido ao respectivo substituto, ou supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime. (Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 41).

—

Pódem elles para os actos da formação da culpa servir-se com os escrivães dos Delegados e Subdelegados de policia nos respectivos districtos. (Cit. Decr. n. 4824, Art. 82).

—

O Av. de 30 de Agosto de 1872 declarou que os escrivães do crime, em face do Art. 3.º do

Decr. de 30 de Dezembro de 1871, devem escrever perante todos os Juizes de Direito da Côrte, os quaes têm a faculdade concedida por este artigo de aproveitar para os actos da formação da culpa os escrivães dos Delegados e Subdelegados de policia.

Compete aos Juizes formadores da culpa, com appellação *ex-officio* para a Rel., quando a sentença for definitiva, conhecer dos crimes praticados: por menor de quatorze annos, por louco de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos e nelles commetterem o crime; pelos que são violentados por força, ou medo irresistivel; e pelos que o perpetram casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito feito com attenção ordinaria. (Cod. Crim., Art. 10; Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 2.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 84).

Segundo conclue o mesmo Art. 84, é decisão definitiva a que julga improcedente o procedimento por estar o réo incluído em qualquer das especies, ou casos do Art. 10; ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes, ou pelos de Direito das comarcas geraes em gráo de recurso necessario.

Essa competência conferida aos Juizes formadores da culpa para conhecerem e decidirem

dos casos do Art. 10 do Cod. Crim., não exclue a competencia do Jury, ou do Juiz do plenario. (Acc. da Rel. de Ouro-Preto, de 9 de Dezembro de 1879).

—

Com relação á materia da formação da culpa, veja-se o meu *Fôro Penal*, Vol. 2.º. (Proc. Crim.)

—

3.º Julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que a de multa até 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes com multa correspondente á metade do tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correção, ou officinas publicas onde as houver. (Lei, n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 40; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 2.º; e mais Procs. Polics).

—

O Supr. Trib. de Just. em Rev., n. 2141, de 9 de Novembro de 1872, estabelece que, competindo aos Juizes de Direito nos crimes especiaes a jurisdicção criminal plena na primeira instancia, os Substitutos só pôdem auxiliar e cooperar na organisação e preparos dos processos do Art. 12, § 7.º do Cod. do Proc. Crim. quando aquelles não puderem por affluencia de trabalho occupar-se com esta parte dos mesmos processos.

A Rel. do Maranhão, porém, em Acc. de 15 de Fevereiro de 1873, tinha opinado em um sentido opposto.

—

4.º Julgar as infracções dos termos de bem-viver e segurança. (Lei. Cit. de 20 de Setembro de 1871, Art. 4.º ; Regul. n. 4824, do mesmo anno Art. 13, § 4.º, e Art. 16, § 2.º.

—

Por Aviso de 15 de Março de 1872, foi declarado ao Chefe de policia da Côrte que, na hypothese de ser vagabundo o réo, ou de se lhe não conhecer domicilio, tomaria conhecimento dos processos de quebra do termo de bem-viver qualquer dos Juizes de Direito indistinctamente.

—

As infracções dos termos de bem-viver, assim como a assignatura d'elles, eram processados de conformidade com os Arts. 121, 130, 205 a 210 do Cod. do Proc., e 111 a 113 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

—

Hoje, porém, o seu processo é regulado pelas disposições do Art. 48 do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, mandadas observar pelo Art. 47 do Cit. Regul.

§ 5.º Os Chefes de policia. (161) (COMM.)

(161) Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 60; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Arts. 47 e 48.

5.º Julgar por appellação as infracções das posturas municipaes. (Lei Cit. n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Arts. 4.º, e 13, § 4.º do Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno.

6.º Processar e julgar o crime do contrabando fóra do flagrante delicto. (Lei Cit. de 20 de Setembro de 1871, Art. 5.º; Cit. Regul. de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 6.º).

Commentario

AO § 5.º DO ART. 46.

Em relação á formação, instrucção dos processos e ordens de citação, a competencia dos Chefes de policia limita-se :

1.º Obrigar a assignar termo de bem-viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas que perturbarem o socego publico, e aos turbulentos, que por palavras obscenas offenderem os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 58, n. 2).

As attribuições que tinham os Chefes de policia para julgar os processos de termo de bem-viver e segurança ficaram extinctas *ex vi* da disposição do Art. 9.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, que diz :

« Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de policia, Delegados, e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o Art. 12, § 7.º do Cod. do Proc. ; assim como, quanto ao julgamento das infracções do termo de bem viver e segurança, e de infracções das posturas municipaes

—

« Paragrapho unico. —Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para processo e pronuncia dos crimes communs, salvo aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronuncia no caso do Art. 60 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. »

O cit. Art. 60, diz :

—

« O Governo ou os presidentes nas Provincias poderão ordenar que os Chefes de policia se passem temporariamente para um ou outro termo, ou comarca da provincia, quando seja ahi necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publicas se achem gravemente commettidas, ou porque se tenha alli commettido algum ou alguns crimes de tal gravidade, e re-

vestidos de circumstancias taes, que requirem uma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente; ou finalmente porque se achem envolvidas nos acontecimentos que occorrerem pessoas, cujo poderio e prepotencia tolham a marcha regular e livre das Justiças do logar.

—

Continúa entretanto a competencia para preparar os processos de termo de bem-viver e segurança, bem como os policiaes. (Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 11).

—

2.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos de pretenderem commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no numero antecedente, multa até 30\$000, prisão até trinta dias e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 58, § 3.º)

—

3.º Processar os contravensões de posturas das camaras municipaes, e os crimes a que não esteja imposta pena maior que a de multa até 100\$000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção, ou

SECÇÃO XXI

Da competencia por privilegio.

ART. 47

Competencia por privilegio é aquella que a Lei estabelece não para as causas em geral, mas, ao contrario, sómente para certas causas e pessoas, a que entende dar Juizo privativo.

ART. 48

Nesta conformidade, têm competencia criminal privilegiada para processar e julgar :

officinas publicas, onde as houver. (Cit. Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 58, § 6.º)

—

4.º Formar culpa aos officiaes, que perante elles servirem. (Cod. do Proc. Crim., Art. 156; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 98, § 1.º)

—

5.º Formar culpa em toda a pronuncia aos seus delegados e subdelegados subalternos, quando incorrerem em responsabilidade. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 4.º § 10; Regul. Cit. n. 120, Art. 198, § 1.º; Av. de 1 de Setembro de 1849).

—

§ 1.º O Supr. Trib. de Just. (162) (COMM).

(162) Const. do Imp., Art. 179.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 48

Como Tribunal de fôro privilegiado o Supr. Trib. de Just. conhece dos delictos e erros de officio:

—
1.º Dos seus ministros.

—
2.º Dos ministros das Relações.

—
3.º Dos empregados do Corpo Diplomatico.

—
4.º Dos presidentes de Provincia.

—
5.º Dos Arcebispos e Bispos nas causas que não forem puramente espirituaes. (Decr. n. 609, de 18 de Agosto de 1851).

—

§ 2.º As Relações. (COMM.)

§ 3.º O Senado. (163) (COMM.)

(163) Lei de 15 de Outubro de 1827, Cap. 3.º, Secç. 2.ª;
Regul. de 3 de Agosto de 1831.

Commentario

AO § 2.º DO ART. 48

As Relações, como Tribunaes de fôro criminal privilegiado, julgam :

—

1.º Os crimes de responsabilidade dos Juizes de Direito, Chefes de policia, e Commandantes militares. (Cod. do Proc. Crim., Art. 155, § 2.º; Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 9.º, § 1.º; Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 29, § 2.º; Decr. de 20 de Maio de 1824, Art. 10, § 2º).

—

2.º Os crimes communs dos Juizes de Direito e Chefes de policia. (Lei Cit. de 20 de Setembro de 1871, § 2º).

Commentario

AO § 3.º DO ART. 48

O Senado, como Trib. de Just. criminal, conhece :

—

Dos delictos individuaes commettidos pelos membros da Familia Imperial; Ministros de Estado e Senadores, e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da legislatura. (Const. Polit. do Imp., Art. 47, § 1º).

Nos crimes individuaes e de responsabilidade dos Senadores e Deputados Geraes são competentes:

1.º As autoridades criminaes e ordinarias para formar culpa e pronunciar. (Cod. do Proc., Art. 170; Const. do Imp., Art. 28).

2.º A Camara dos Deputados em relação a estes, e o Senado em relação aos Senadores, para decidir se o processo deve ou não continuar. (Const., Art. 28; Cod. do Proc. Crim., Art. 170; Decr. de 14 de Junho de 1843).

E' só durante o periodo da legislatura que o Senado conhece dos crimes dos Deputados, como se vê do § 1.º do Art. 47 da Const., e foi declarado pela Commissão de Constituição do mesmo Senado em parecer de 30 de Maio de 1857.

CAPITULO VIII

Das attribuições privativas dos
Juizes quanto aos crimes.

SECÇÃO XXII

Dos Juizes de paz.

ART. 49.

Os Juizes de paz, quanto á instrucção e julgamento de processos crimes, têm as seguintes attribuições : (COMM.)

Em taes crimes é ao Promotor da Justiça na Côrte que compete accusar. (Const., Arts. 47 e 48; Cod. do Proc., Art. 170; Decr. de 14 de Junho de 1843).

—

Nos crimes individuaes dos membros da Assembléa Geral, tem logar a accusação, como nos de responsabilidade, segundo o Art. 170 do Cod. do Proc. Crim., e Resol. de 14 de Junho de 1843.

Commentario**AO ART. 49.**

Os Juizes de Paz julgam as infracções das posturas municipaes qualquer que seja a quantia da multa. (Port. de 15 de Fevereiro de 1834.)

O Art. 45 do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871 diz :

« Compete aos Juizes de Paz o julgamento das infracções de posturas municipaes com apellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito.

§ 1.º Lavrado o auto de infracções com a assignatura de duas testemunhas será remettido ao procurador da camara municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena for sómente pecuniaria.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto de infracção com o requerimento do procurador da camara municipal ou Juiz de Paz, que mandará intimar com a cópia do mesmo auto á parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.

§ 3.º Se não comparecer, nem mandar escusa relevante, será julgada á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa será adiado o julgamento para a seguinte audiência.

—

§ 4.º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto, e quando contestal-o o Juiz mandará escrever as suas objecções e juntar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação, e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de tres, e proferirá o sua decisão na mesma audiência, ou quando muito na seguinte.

—

§ 5.º Se a parte condemnada quizer apellar, poderá fazel-o, ou verbalmente logo em audiência, ou por escripto no prazo de quarenta e oito horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz de Direito, remettendo-os directamente a elle, se estiver no logar ou, em sua ausencia, para o cartorio do escrivão do Juiz, afim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar.

—

§ 6.º A demora dos escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10\$000 a 30\$000.

—

§ 1.º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes. (164)

(164) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 19, § 1.º.

Nesses processos devem os autos baixar ao Juiz recorrido para poderem ser executadas as sentenças proferidas pelos Juizes de Direito. (Aviso de 26 de Setembro de 1872.)

—

Não basta a communicação dos agentes ou guardas policiaes e municipaes para que tenha logar o processo por infracção de posturas municipaes, mas é necessario e indispensavel um auto assignado por duas testemunhas, o qual poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, agente da força publica, ou official publico. (Aviso de 20 de Março de 1872.)

—

Os agentes das camaras municipaes pódem prender em flagrante o infractor da postura municipal, mas sómente para leval-o á presença do Juiz, e lavrar o termo competente na fórmula dos Arts. 131 a 133 do Cod. do Proc. Crim. depois do que o infractor livra-se solto, salvo se for vagabundo e sem domicilio. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 37; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 299 e 300. (Avs. de 18 de Outubro de 1843, e 2 de Outubro de 1847.)

§ 2.º Obrigar a assignar termos de segurança e bem-viver; não podendo, porém, julgar as infracções de taes termos. (165)

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento feitos por Juiz de Paz, fóra dos casos consignados neste Artigo; porque o fazem sem competencia, e nullos são os autos processados e a sentença dada por Juiz incompetente;—*Nulla major nullitas invenire potest quam illa quæ resultat ex defectu protestatis.* (166) (COMM.)

SECÇÃO XXIII

Dos Delegados e Subdelegados de policia.

ART. 50

As attribuições dos Delegados e Subdele-

(165) Cit. Regul., Art. 19, Cit., § 2.º.

(166) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75 pr., Tit. 87, § 1.º; Liv. 1.º, Tit. 5.º, § 8.º; Liv. 2.º, Tit. 63, § 9.º; Alys. de 22 de Outubro de 1733 e de 26 de Outubro de 1745.

Commentario

À CONCLUSÃO DO ART. 49

Para a validade dos actos judiciarios é indispensavel o poder legitimo e competente. (Per. e Souz., ns. 290 e 880, N. R. J., Arts. 252, 281, 317 e 843).

—

gados de policia, quanto ao conhecimento dos delictos, limitam-se :

Paragpho Unico. A' organisação do processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem-viver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a de multa de 100,000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa, ou sem ella, e tres mezes de casa de correção, ou officinas publicas. (167)

Assim pois :

Nulló será qualquer julgamento, e o processo feito por Delegado e Subdelegado de policia, fóra dos casos de que trata este Artigo, por isso que obrarão sem competencia, e tudo que fizerem será nullo. (168)

SECÇÃO XXIV

Dos Supplentes dos Juizes Municipaes e dos Substitutos dos Juizes de Direito

ART. 51

A competencia dos supplentes dos Juizes Municipaes e dos substitutos dos Juizes de Direito, quanto ao conhecimento dos delictos, limita-se :

(167) Regul. n. 4324, de 22 de Novembro de 1871, Art. 47.

(163) Legisl. Cit. á nota anterior.

§ 1.º A' organização do processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem-viver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a de multa de 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa, ou sem ella, e tres mezes de casa de correccão, ou officinas publicas. (169)

§ 2.º A' cooperação activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs, e mais procedimento criminal da competencia dos Juizes Municipaes. (170) (COMM.)

§ 3.º A processar os crimes communs até á pronuncia exclusivamente. (171) (COMM.)

(169) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 47.

(170) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Cit. Art. 6.º, § 3.º, e Art. 18.

(171) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 15, § 2.º

Commentario

AO § 2.º DO ART. 51

Esta disposição diz respeito sómente aos sup-
plentes dos Juizes Municipaes.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 51

Esta attribuição é exclusiva dos Juizes sub-
stitutos dos de Direito; por isso que aos sup-

§ 4.º Substituirem aos Juizes de Direito e Municipaes, nos casos de impedimento. (172) (COMM).

Assim pois :

(172) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 15, § 1.º, e Art. 18, § 1.º

plentes dos Juizes Municipaes compete sómente a attribuição de cooperar com os effectivos na organização de taes processos, não obstante ter a Rel. de Ouro-Preto decidido, por Acc. de 13 de Fevereiro de 1877, que os taes supplentes são competentes para formar culpa nos crimes communs, recebendo queixas, ou denuncias, sem dependencia de despacho dos Juizes effectivos; Acc. este que fere de frente a disposição do § 1.º do Art. 18 do Cit. Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, e que mereceu uma bem fundada censura da *Gazeta Juridica* no seu Tom. 16, Pag. 368.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 51.

Sómente nos casos de substituição compete aos substitutos dos Juizes de Direito e aos supplentes dos Municipaes julgar os crimes de que trata o § 7.º do Art. 12, do Cod. do Proc. Crim., e pronunciar os communs, cujo julgamento e pronuncia pertenciam aos substituidos.

—

Nullos serão o processo e o julgamento feitos por substituto do Juiz de Direito de comarca especial, ou supplente de Juiz Municipal em comarca geral, sem ser nos casos determinados neste artigo e seus commentarios; porque então, procedendo sem competencia, tudo quanto praticarem será nullo em face do principio: -- *Nulla major nullitas invenire potest quam illa quæ resultat ex defectu potestatis.* (173)

SECÇÃO XXV

Dos Juizes Municipaes.

ART. 52

A' competencia restricta dos Juizes Municipaes, quanto aos processos e delictos, limita-se:

§ 1.º A organização do processo de contrabando fóra do flagrante delicto. (174)

§ 2.º Ao julgamento das infracções dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades policiaes, ou Juizes de Paz houverem feito assignar. (175)

§ 3.º Ao julgamento dos crimes de que tra-

(173) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75 pr., Tit. 87, § 1.º, Liv. 1.º, Tit. 11 pr.

(174) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 16, § 1.

(175) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 16, § 2.º.

ta o Art. 12, § 7.º do Cod. de Proc. Crim. e mais processos policiaes. (176)

§ 4.º A' pronuncia nos crimes communs, com recurso para o Juiz de Direito do respectivo districto. (177)

§ 5.º A' formação da culpa, e pronuncia, com recurso para o Juiz de Direito nos crimes da Lei de 2 de Julho de 1850, e de 1.º de Setembro de 1860, regulando-se pelo Decr. n. 707, de 9 de Outubro de 1850.

§ 6.º A' qualificação de fallencia, pronunciando ou não os réos, com necessario recurso, para os Juizes de Direito. (178)

Assim pois :

Nullos serão o processo e o julgamento feitos pelos Juizes Municipaes fóra dos casos especificados neste Artigo, porque obrarão sem competencia e contra a prohibição expressa da Lei, o que constitue *nullidade insanavel*. (179) (COMM.)

(176) Cit. Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1971, Art. 17, § 1.º ; Art. 3.º, § 2.º, e Art. 4.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

(177) Cits. Regul. e Art. § 2.º

(178) Lei de 20 de Julho de 1850, Art. 2.º; Decr. de 9 de Outubro do mesmo anno, Art. 18; Cod. do Comm. Art. 820; Decr. n. 1597, de 1 de Maio de 1855, Art. 24.

(179) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75, pr.; Tit. 87, § 1.º; Liv. 1.º, Tit. 5.º, § 8.º; Liv. 2.º, Tit. 63, § 9.º; Alvs. de 22 de Outubro de 1733, e de 26 de Outubro de 1745; Ord., Liv. 1.º, Tit. 66, § 29; Tit. 78, § 14; Liv. 2.º, Tit. 45, § 38; Alv. de 2 de Julho de 1709.

SECÇÃO XXVI

Dos Juizes de Direito.

ART. 53.

Os Juizes de Direito dividem-se em Juizes de comarcas geraes e de comarcas especiaes.

ART. 54.

Aos Juizes de Direito das comarcas geraes, quanto á formação dos processos e julgamentos crimes, limita-se ao seguinte a sua competencia.

§ 1.º A formar culpa aos empregados pu-

Commentario

A' CONCLUSÃO DO ART. 52.

Silva á Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35, tratando da nullidade por acto contra a prohibição da Lei diz :

« Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligitur opponere clausulam annullativam si contra fiat ». — *Nulla é tudo aquillo que se faz contra a prohibição da Lei.*

blicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade e julgal-os definitivamente. (180) (COMM.)

(180) Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25, § 1.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 1.º e Art. 396.

Commentario

AO § 1.º DO ART. 54

São empregados publicos privilegiados, a quem os Juizes de Direito não pódem formar culpa nem julgar nos crimes de responsabilidade:

—
1.º Os Conselheiros e Ministros de Estado.

—
2.º Os Presidentes de Provincias.

—
3.º Os Desembargadores e Juizes de Direito.

—
4.º Os empregados do Corpo Diplomatico.

—
5.º Os Commandantes e empregados militares.

—

§ 2.º Pronunciar e julgar os crimes de que tratam a Lei n. 562, de 2 de Julho de 1860, e o Art. 1.º do Decr. n. 1090, de 1.º de Setembro de 1860. (181) (COMM.)

(181) Cunha Sales, *Fôro Penal, Poder Judicial*, Art. 120, § 18, pag. 234.

6.º Os empregados ecclesiasticos pelo que toca á imposição de penas espirituas, decretadas pelas camaras ou cabidos.

Os sacerdotes estrangeiros nomeados vigarios encommendados, tendo os mesmos direitos e obrigações dos vigarios encommendados nacionaes, e sendo iguaes aos collados, menos na inamovibilidade, estão como estes sujeitos nos crimes de responsabilidade a ser julgados pelos Juizes de Direito, segundo as disposições dos Arts. 171 do Cod. do Proc. Crim., e 200, § 1.º e 306 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842; Av. de 14 de Junho de 1864.

Os Arcebispos e Bispos, nos crimes que não forem puramente espirituas, são processados e julgados pelo Supr. Trib. de Just. (Lei de 18 de Agosto de 1851).

Commentario

AO § 2.º DO ART. 54

Esses crimes são os seguintes :

—
1.º Moeda falsa.

—
2.º Roubo e homicidio nas fronteiras do Imperio.

—
3.º Resistencia comprehendida na primeira parte do Art. 116 do Cod. Crim.

—
4.º Tirada de presos de que tratam os Arts. 120 a 124, do mesmo Cod. Pen.

—
5.º Bancarrota.

—
Em relação ao crime de bancarrota, determinou o Decr. n. 4858, de 30 de Dezembro de 1871, que nas comarcas especiaes os presidentes das Relações designarão por despacho o Juiz de Direito que deve julgar em cada um dos processos por crime de bancarrota, não devendo ser contempla-

dos na distribuição os Juizes de Direito especiaes do Commercio, assim como que da pronuncia, ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Rel., quer seja a sentença proferida pelos Juizes especiaes do Commercio, quer pelos seus substitutos, na fórmula da Legisl. vigente; ficando assim revogado o Art. 61 do Decr. n. 1597, de 1.º de Maio de 1855, o qual dispunha :

—

« Que os recursos necessarios da pronuncia no caso das quebras seriam interpostos para os Juizes de Direito do crime, sendo proferida pelos Juizes Municipaes, e para as Rels., quando proferida pelos Juizes especiaes do Commercio; e que dos despachos proferidos pelos Juizes de Direito do crime, quando substituam os Juizes de Direito especiaes, não havia recurso.

—

O crime de que trata o Art. 1.º do Decr. n. 1090, de 1.º de Setembro de 1860, é o de furto de gado vaccum e cavallar, nos campos e pastos das fazendas de criação, ou cultura.

—

A fórmula do processo dos crimes de que trata este paragrapho é a prescripta pelo Decr. n. 707, de 9 de Dezembro de 1850.

—

§ 3.º Confirmar ou revogar as pronuncias, em recursos nos crimes communs. (182) (COMM.)

§ 4.º Julgar o crime de contrabando fóra do flagrante delicto, (183) (COMM).

(182) Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 60, § 3.º, e Art. 3.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 15; Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 17, § 1.º; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 54.

(183) Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 7.º, § 1.º; Regul. n. 4821, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 14, § 1.º

Commentario

AO § 3.º DO ART. 54

Das decisões proferidas pelos Juizes de Direito de comarcas geraes, em gráo de recurso, não ha novo recurso para a Rel.

Para a superior instancia não deve subir o recurso por traslado, sob pena de não conhecer-se delle. (Acc. da Rel. de S. Paulo, n. 69, de 17 de Dezembro de 1875).

Commentario

AO § 4.º DO ART. 54

Os Juizes de Direito apenas julgam taes delictos, em taes circumstancias, porque nellas são os Juizes Municipaes preparadores nas comarcas geraes.

§ 5.º Julgar as suspeições postas aos Juizes de Paz, Municipaes, Chefes de policia, Delegados e Subdelegados. (184) (COMM).

(184) Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 7.º, § 2.º, Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 3.º

Commentario

AO § 5.º DO ART. 54

Esta disposição veio supprir uma grande lacuna deixada pela Lei de 3 de Novembro, que, extinguido no seu Art. 59 as Juntas de Paz, a quem competia conhecer das suspeições postas aos Juizes de Paz, não transmittiu á outra autoridade semelhante attribuição.

Sómente em relação aos litigantes é que a Lei admite suspeições e não em relação aos advogados; de sorte que o Juiz de Direito, Municipal, Chefe de policia, Delegado e Subdelegado só se póde declarar suspeito quando se verificar algum dos casos do Art. 61 do Cod. do Proc. Crim., em relação ás partes. (Av. de 18 de Março de 1850).

O Cit. Art. 61 diz o seguinte:

§ 6.º Decidir as suspeições postas aos Juizes de Direito e ao presidente do Tribunal do Jury da comarca visinha, segundo a ordem designada na tabella organizada pelo presidente da Provincia. (185) (COMM.)

(185) Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 7.º, § 2.º; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 14, § 2.º, e Art. 22.

« Quando os Juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes consaguineos, ou affins até o segundo gráo de alguma das partes seus amos, tutores ou curadores, on tiverem com alguma dellas demanda ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando recusados não sejam.

Verificado, pois, qualquer desses motivos, deve o Juiz averbar-se de suspeito, sob pena de incorrer na sanção penal do Art.163 do Cod. Pen., (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 135 e 136).

Commentario

AO § 6.º DO ART. 54.

O Art. 14, § 2.º do Cit. Regul. diz assim :

§ 7.º Conhecer por via de appellação das sentenças dos Juizes Municipaes e de Paz. (186)

ART. 55.

Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes, quanto á formação de processos e julgamentos criminaes, limita-se ao seguinte a sua competencia :

§ 1.º A' materia dos §§ 1.º e 2.º do Art. 53.

§ 2.º A processar e pronunciar nos crimes communs. (187) (COMM.)

(186) Lei, n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 2.º, § 1.º; Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, § 1.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, §§ 15 e 452 § 2.º.

(187) Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 4.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 1.º.

« Os presidentes das Provincias organisarão uma tabella, fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação de seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos referidos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições, que lhes forem postas, cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais visinha do termo, onde se arguir a suspeição ».

Commentario

AO § 2.º DO ART. 55

Em Acc. de 24 de Abril de 1874 a Rel. da Côrte decidiu que o Juiz de Direito da comarca

§ 3.º A julgar os crimes a que não esteja imposta pena maior que a de multa até 100,000, prisão ; degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade do tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas. (188) (COMM).

(188) Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 4.º ; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 2.º.

especial, que commette a instrucção do processo ao substituto póde em certos casos despachar no feito.

—

Vide commentario ao § 4.º do Art. 46.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 55.

Em Rev. n. 2141 de 5 de Setembro de 1873, o Supr. Trib. de Just. estabeleceu que, competindo aos Juizes de Direito das comarcas especiaes a jurisdicção criminal plena de primeira instancia, os substitutos só podem auxiliar e cooperar na organisação e preparo dos processos do Art. 12, § 7.º do Cod. do Proc. Crim., quando aquelles não poderem por affluencia de trabalho occupar-se com esta parte dos mesmos processos.

—

§ 4.º A julgar as infracções dos termos de segurança e bem-viver. (189) (COMM).

§ 5.º A julgar por appellação as infracções das posturas municipaes. (190).

§ 6.º A processar e julgar os crimes de contrabando fóra do flagrante delicto. (191) (COMM).

(189) Lei n. 2033, da 20 de Setembro de 1871, Art. 4.º, Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13., § 4.º, e Art. 16, § 2.º.

(190) Lei Cit. n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 4.º, e Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 4.º.

(191) Lei, Cit. de 1871, Art. 5.º; Regul. Cit. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13. § 6.º.

Commentario

AO § 4.º DO ART. 55.

Por Av. de 15 de Março de 1872 foi declarado ao Chefe de policia da Côrte que na hypothese de ser vagabundo o réo, ou de se lhe não conhecer domicilio, tomará conhecimento dos processos de quebra de termo de bem-viver qualquer dos Juizes de Direito indistinctamente.

Commentario

AO § 6.º DO ART. 55.

Vide commentario ao § 3.º do Art. 46

§ 7.º A decidir as suspeições postas aos Juizes de Paz, Chefes de policia, Substitutos, Delegados e Subdelegados. (192) (COMM.)

§ 8.º A substituirem-se reciprocamente, segundo a designação annual. (193) (COMM.)

(192) Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25. § 2.º ; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 200, § 3.º ; Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, art. 5.º, § 2.º ; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 7.º.

(193) Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 4.º.

Commentario

AO § 7.º DO ART. 55

Vide commentarios aos §§ 3.º e 4.º do Art. 46.

Commentario

AO § 8.º DO ART. 55

A substituição reciproca, feita pelos Juizes effectivos nas varas substituidas, é restricta :

—

1.º A's sentenças definitivas, ou com força de definitivas.

—

2.º A despachos de pronuncia.

Assim pois :

Nullos serão o processo e o julgamento feitos por Juiz de Direito de comarca geral, ou especial, fóra dos casos determinados nos Arts. 53 e 54; por isso que, tudo quanto fizerem será sem competencia, e consequentemente como se nada houvessem feito, porquanto obrando sem competencia, nada fazem. (194) (COMM)

(194) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75 pr.; Lei 1.ª, D, *si a non competente judic*; Cod. do Proc. Crim. Fr., Arts. 160 e seguintes.

3.º A' concessão ou denegação de *habeas-corpus*.

—

4.º A' decisão de suspeições.

—

5.º A julgamento de *appellações*.

—

6.º A quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores. (Regul. Cit. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 4.º, § 1.º).

—

Em todos os demais casos de jurisdicção voluntaria, ou contenciosa, é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo substituto. (Cit. Regul.

SECÇÃO XXVII

Das Relações

ART. 56

As Rels. do Imperio, em relação á organização de processos e julgamentos crimes, têm competencia para o seguinte :

§ 1.º Julgar as suspeições postas aos Desembargadores. (195)

§ 2.º Julgar os crimes communs e de responsabilidade dos Juizes de Direito e Chefes de policia, e os de responsabilidade dos Commandantes militares. (196)

(195) Regul. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, n. 5, e Art. 55, n. 4.

(196) Regul. Cit., de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 2.º, n. 1; Art. 55, § 5.º, n. 8; Cod. do Proc. Crim., Arts. 8.º, 155, § 2.º, e 324; Lei n. 2053, de 20 de Setembro de 1871, Art. 29, § 2.º

Commentario

Á CONCLUSÃO DO ART. 55

Para a validade dos actos judiciaes é indispensavel a legitimidade e competencia do poder. (Per. e Souza., ns. 299 e 830, N. R. J., Arts. 252, 281, 347 e 843).

§ 3.º Julgar as causas crimes nos recursos interpostos dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia, dos Juizes de Direito, Juizes especiaes do Commercio, e Auditores de marinha. (197)

§ 4.º Julgar as appellações interpostas das sentenças condemnatorias, ou absolutórias dos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade, ou communs. (198)

§ 5.º Julgar a decisão do Juiz formador da culpa nos casos de não imputabilidade de crimes do Art. 10 do Cod. Pen., quando fôr definitiva a decisão. (199)

§ 6.º As revistas crimes concedidas pelo Sup. Trib. de Just. (200)

Assim pois :

Nulla será qualquer julgamento feito pelas Rels. fóra dos casos especificados neste Artigo, porque então obrarão sem competencia; e nenhuma

197) Lei de 3 de Dezembro de 1841, Arts. 67, 70, 71 e 76; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 430 a 440; Lei de 4 de Setembro de 1850, Art. 19; Regul. de 30 de Janeiro de 1833, Art. 9.º, § 3.º; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 1.º

(198) Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, §§ 2.º, 3.º e 4.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 149; Regul. de 30 de Janeiro de 1833; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 1.º

(199) Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 20.

(200) Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 9.º, § 8.º; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 1.º

nullidade é mais insanavel do que a que provém de falta de competencia; — *nulla major nullitas invenire potest, quam illa quæ resultat ex defectu potestatis.* (201)

SECÇÃO XXVIII

Do Supremo Tribunal de Justiça.

ART. 57.

O Supr. Trib. de Just., em relação aos, processos e julgamentos criminaes, tem competencia para o seguinte:

§ 1. Conhecer dos delictos e erros de officio commettidos:

1.º Pelos seus Ministros.

2.º Pelos Desembargadores das Relações.

3.º Pelos empregados do Corpo Diplomatico:

4.º Pelos Presidentes das Provincias.

5.º Pelos Arcebispos e bispos nas causas que não forem espirituaes. (202)

§ 2.º Conhecer e decidir os conflitos de jurisdicção e competencia da Relação. (COMM.)

(201) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75 pr.

(202) Decr. de 18 de Agosto de 1851.

§ 3.º Conceder, ou denegar revista nas causas crimes, e nos casos permittidos pela lei.
(COMM.)

Commentario

AO § 2.º DO ART. 57

Pela Resol. de 29 de Maio de 1875 foi decidido que compete ao Conselho de Estado e não ao Supr. Trib. de Just. decidir os conflictos de jurisdicção entre as Rels. e as autoridades militares; porquanto, sendo dirigido o Art. 34 da Lei de 18 de Outubro de 1828 pelo Art. 7.º, § 4.º da Lei n. 234, de 23 de Novembro de 1841, o Supr. Trib. só póde julgar os conflictos das Rels. entre si, ou com outra autoridade judiciaria, e ao Conselho de Estado compete decidir os conflictos entre as autoridades administrativas e judicarias, conforme a Lei citada de 1841, Art. 7.º, § 4.º e Art. 8.º, e Regul. n. 124, de 5 de Fevereiro de 1842, Arts. 24 e segs.

Commentario

AO § 3.º DO ART. 57

A revista só será concedida, tanto nas causas civeis, como nas crimes, das sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima instancia, quando se verificar um dos dous seguintes casos:

1.º Manifesta nullidade.

—

2.º Injustiça notoria. (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 6.º; Decr. de 30 de Dezembro de 1830, Art. 5.º, Disp. Prov., Art. 19).

—

Esses dous casos só se julgarão verificados nos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2.º e 3.º; pelo que :

—

Haverá manifesta nullidade quando a sentença for dada :

—

1.º Tendo faltado a primeira citação.

—

2.º Sendo a sentença dada contra outra sentença passada em julgado.

—

3.º Sendo a sentença dada por peita, ou suborno dos Juizes.

—

4.º Sendo dada por falsas provas, declaran-

do-se as falsidades, que não tiverem sido antes allegadas no feito, ou admittidas á prova.

—

5.º Sendo dada por Juizes incompetentes.

—

6.º Se não for dada por todos os Juizes que nella deveriam ter voto.

—

Haverá injustiça notoria:

—

1.º Quando a sentença for dada contra o direito patrio expresso.

—

Neste direito não se comprehende o romano, ou subsidiario, nem o das partes. (Lei de 3 de Novembro de 1768, § 3.º; Ord., Liv. 3.º, Tit. 75, § 2.º).

—

2.º Quando á parte for vedada defesa essencial, ou diligencia legal necessaria para a elucidação da materia e perfeito conhecimento da causa.

—

A revista é concedida :

1.º Das decisões das Relações :

A.—Sobre sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes incumbem por findo o processo. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, § 2.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 450, § 2.º).

B.—Sobre sentenças dos Juizes de Direito, que absolvem, ou condemnam nos crimes de responsabilidade. (Cit. Lei de 3 de Dezembro, Art. 78, § 3.º; Cit. Regul., Art. 450, § 3.º).

C.— Sobre sentenças proferidas pelo Jury quando não tenham sido guardadas as formulas substanciaes do processo; quando o Juiz de Direito se não conformar com as decisões dos Juizes de facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei. (Cit. Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, § 4.º; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 450, § 4.º; Cod. do Proc. Crim. Art. 306).

O Supr. Trib. de Just. apoiando-se neste artigo do Cod. tem doutrinado em diversos Accs., que não é admissivel revista nos crimes de alçada, isto é, nos crimes policiaes.

—

Nós, porém, entendemos que, sendo geral e de utilidade publica, por entender com a boa e fiel execução da Lei, o recurso de revista, que se funda em *injustiça notoria*, ou *manifesta nullidade*, não póde ser vedado nos crimes policiaes, quando a sentença fôr proferida contra o direito expresso, ou for *manifestamente nulla*.

—

Além disto o Cit. Art. 306, contém a disposição em referencia ás Rels., porque ao tempo da promulgação do Cod. do Proc., eram sómente ellas os tribunaes de segunda instancia, mas, desde que hoje os Juizes de Direito tambem são tribunaes de segunda instancia, a disposição do Cit. Art. 306 tanto se refere a estes, como áquelles.

—

Assim pois, nossa opinião é que deve caber o recurso de revista, desde que as sentenças finaes se *resintam de injustiça notoria*, ou *manifesta nullidade*.

—

Assim também pensa Teix. de Freit., (de saudosa memoria) quando em sua *Cons. das Leis Civs.* protesta contra o abuso de não dar-se na pratica do nosso Fôro revista nos casos crimes de nullidade manifesta ou injustiça notoria visto como semelhante pratica é offensiva da nossa Const. nos Arts. 158 e 164, n. 1, Art. 5.º, n. 1; Art. 6.º da Lei de 18 de Setembro de 1828 e Art. 665 do Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, e Regul. de 2 de Maio de 1874.

—

Finalmente em favor da nossa opinião citamos a Rev. n. 2213, de 21 de Julho de 1875, que admitiu o recursode revista nas sentenças de crimes policias.

—

2.º Sobre sentença do Juiz de Direito, julgando a prescripção, de que tratam os Arts. 35 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 276 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

—

3.º Sobre sentença, pela qual em gráo de appellação o Juiz de Direito julga prescripto o termo de bem-viver, visto como, sendo esta medida de policia administrativa, e não pena, não prescreve. (Rev. n. 2343, de 3 de Setembro de 1879).

—

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento feitos pelo Supr. Trib. de Just. fóra dos casos especificados neste artigo, porque fal-os-ha sem competencia, e contra a prohibição da Lei, o que tudo constitue insanavel nullidade. (203) (COMM.)

SECÇÃO XXIX

Do Senado.

ART. 58

O Senado, como tribunal de Justiça, em relação aos processos e julgamentos criminaes tem exclusiva competencia para conhecer :

(203) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75 pr.; Liv. 1.º, Tit. 66, § 29; Tit. 78, § 14; Liv. 2.º, Tit. 45, § 38; Alv. de 2 de Julho de 1709.

Commentario

Á CONCLUSÃO DO ART. 57

Silv. á Ord., Liv. 3.º, Tit. 24, § 35, tratando da nullidade por actos praticados contra a prohibição da Lei, diz :

§ 1.º Dos crimes individuaes commettidos :

1.º Pelos membros da Familia Imperial.

2.º Pelos Ministros de Estado.

3.º Pelos Conselheiros de Estado.

4.º Pelos Senadores.

5.º Pelos Deputados.

§ 2.º Dos crimes de responsabilidade commettidos :

1.º Pelos Secretarios de Estado.

2.º Pelos Conselheiros de Estado; (204)

Assim pois :

Nullos são o processo e o julgamento feitos pelo Senado, fóra dos casos determinados neste Artigo, porque, obrando elle sem competencia, e fóra das determinações da Lei que lhe prescreve as attribuições criminaes, obra sem jurisdicção, e seus actos são como se fossem praticados por mera distracção, sem força, portanto, obrigatoria, por isso que a falta de poder e

(204) Const., Art. 47, §§ 1.º e 2.º ; Cod. do Proc. Crim., Arts. 8.º e 324.

« Quando lex aliquid prohibet, simpliciter intelligitur opponere clausulam annullativam, si contra fiat. »

competencia invalida os actos da autoridade, que os praticou. (205) (COMM).

(205) Ord., Liv. 3.º, Tit. 75 pr. ; Tit. 87, § 1.º ; Tit. 11 pr., Alv. de 22 de Outubro de 1733 ; e de 26 de Outubro de 1745.

Commentario

A' CONCLUSÃO DO ART. 58.

Tão indispensavel é o poder legitimo e competente para a validade dos actos judiciaes. que não carecemos de repetir que : — *Nulla major nullitas invenire potest quam illa quæ resultat ex defectu potestatis.*

Este é o principio sancionado pela Lei 1.ª D. *si a non competente judic.*, e pelo Cod. do Proc. Civ. Fr. nos Arts. 169 e segs.

A razão, ou fundamento desta nullidade identifica-se com a da falta de jurisdicção, por isso que competencia é a jurisdicção apropriada á hypothese de que se trata.

Assim pensa Per. e Souz., n. 290 e 880 ; e o N. R. J. nos Arts. 252, 281, 317 e 843.

APPENDICE

PROCESSOS NAS RELAÇÕES

SECÇÃO I

Da natureza e especies do processo

Art. 1.º O processo perante a Relação é :

- 1.º Criminal;
- 2.º Civil;
- 3.º Administrativo ;
- 4.º Eleitoral.

Art. 2.º O processo criminal comprehende :

- 1.º Formação de culpa e julgamento em causas privilegiadas ;
- 2.º Embargos ;
- 3.º Recursos ;
- 4.º Aggravos no auto do processo ;
- 5.º Appellações ;
- 6.º Protestos para novo julgamento ;
- 7.º Suspeições ;
- 8.º Revistas ;
- 9.º Reforma de autos ;
10. Julgamento de perdão ou de commutação ;

11. Habeas-corporis.

Art. 3.º O processo civil comprehende :

- 1.º Aggravos ;
- 2.º Appellações ;
- 3.º Embargos ;
- 4.º Habilitações ;
- 5.º Suspeições ;
- 6.º Reforma de autos ;
- 7.º Revistas.

Art. 4.º O processo administrativo comprehende :

- 1.º Conflictos de jurisdicção ;
- 2.º Prorogação de inventarios ;

Art. 5.º O processo eleitoral consiste nos recursos de qualificação dos cidadãos votantes.

Art. 6.º A Relação julga em primeira e ultima instancia :

- 1.º As causas privilegiadas de sua competencia ;
- 2.º Os conflictos de jurisdicção ;
- 3.º As prorogações de inventario.

Parapho. As demais causas julga em segunda instancia sómente, e por promoção das partes, ou dos proprios Juizes inferiores.

Art. 7.º Dos processos ante a Relação, ella julga como incidente das causas :

- 1.º Os agravos de mera ordenação do processo ;

- 2.º Os embargos ;
- 3.º As habilitações ;
- 4.º As suspeições.

Paragrapho. Os demais processos a Relação julga no termo do seu curso legal, pondo fim á causa.

SECÇÃO II

Do processo criminal.

N. 1

Casos de formação de culpa e julgamento.

Art. 8.º A Relação fórma culpa e julga definitivamente nas causas privilegiadas dos crimes :

1.º Dos Juizes de Direito, quer em materia de responsabilidade, quer em materia commum ;

2.º Dos Chefes de policia, quer em materia de responsabilidade, quer em materia commum.

3.º Dos Commandantes militares tão sómente em materia de responsabilidade.

N. 2

Casos de embargos no crime.

Art. 9.º Os embargos criminaes são oppos-tos ás sentenças finaes, quer condemnatorias,

quer absolutórias, proferidas nos processos instaurados na Relação;

1.º Contra os Juizes de Direito.

2.º Contra os Chefes de policia.

3.º Contra os Commandantes militares.

Paragrapho. Estes embargos cabem uma só vez, e decididos não se renovam.

N. 3

Casos de recurso.

Art. 10. Os recursos de que a Relação conhece são interpostos de despachos dos Juizes de Direito; e esses despachos são:

1.º De rejeição da petição de queixa ou denuncia;

2.º De decisão sobre organização do processo ou sobre diligencias precisas no curso do mesmo processo;

3.º De procedencia, ou improcedencia da formação da culpa, quer nos crimes communs, quer nos crimes de responsabilidade;

4.º De decisão que obriga a termo de bem-viver e segurança;

5.º De decisão que declara improcedente o corpo de delicto;

6.º De concessão ou denegação de fiança e do seu arbitramento;

7.º De decisão que julga perdida a quantia afiançada ;

8.º De decisão contra prescrição allegada.

9.º De imposição de multa comminada nos regulamentos do Processo Criminal ;

10. De commutação da multa ;

11. De decisão, que concede soltura em consequencia de *habeas-corporis*.

Art. 11. Quando o Chefe de policia organisar o processo por ordem especial do Governo, ou dos presidentes de Provincia, conhece do recurso o presidente da Relação.

Art. 12. Nas especies supramencionadas, o recurso é voluntario, excepto :

1.º No caso de não pronuncia em crime de responsabilidade ;

2.º No caso de pronuncia, ou não pronuncia decretada pelo Chefe de policia ;

3.º No caso de soltura por ordem de *habeas-corporis*.

Paragrapho. N'estes tres casos o juiz recorre *ex officio* da sua decisão, declarando-o no final do seu despacho.

N.º 4

Casos do agravo no auto do processo.

Art. 13. O agravo no auto do processo cabe dos despachos dos Juizes de Direito, presidentes

do Jury, sobre questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes do conselho de julgamento :

1.º Quando a questão for de direito ;

2.º Quando haja duvida em ser a questão de facto, ou de direito.

Parapho. Este agravo é sempre voluntario, e interposto pela parte, que julga haver erro na decisão do Juiz de Direito.

N.º 5

Casos de appellação.

Art. 14. A appellação para a Relação tem logar da sentença criminal do Juiz de Direito :

1.º Quando a decisão é definitiva, ou é interlocutoria com força de definitiva, nos casos em que ao Juiz de Direito compete haver por findo o processo ;

2.º Quando absolver ou condemnar em crime de responsabilidade ;

3.º Quando for proferida em virtude de decisão do Jury, salvo sendo condemnatoria contra escravos, nos casos da Lei de 10 de Junho de 1853.

4.º Quando a pena applicada for de morte, ou galés perpetuas.

Art. 15. A appellação é voluntaria, ou necessaria.

§ 1.º E' voluntaria no primeiro e segundo casos ; póde ser voluntaria ou necessaria no terceiro ; e é sempre necessaria no quarto.

§ 2.º No terceiro caso é voluntaria :

1.º Quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo ;

2.º Quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de facto ;

3.º Quando o Juiz de Direito não impuzer a pena declarada na Lei.

§ 3.º E' necessaria, quando o Juiz de Direito entender que os Juizes de facto proferiram decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas.

N.º 6

Casos do protesto por novo julgamento.

Art. 16. O protesto por novo julgamento tem lugar nos processos julgados perante o Jury, quando pela sentença se impuzer :

1.º Pena de morte ;

2.º Pena de galés perpetuas.

Paragrapho. Interposto este recurso pelo réo condemnado, ficam sem effeito quaesquer outros recursos, que se haja intentado.

N.º 7

Casos de suspeição.

Art. 17. Na Relação tem lugar a suspeição, e poderão os Desembargadores ser recusados, quando forem :

- 1.º Inimigos capitaes ;
- 2.º Intimos amigos ;
- 3.º Parentes consanguineos, ou affins até o segundo gráo de alguma das partes por direito canonico ;
- 4.º Seus amos, senhores, tutores, ou curadores ;
- 5.º Contendores em demanda com alguma das partes ;
- 6.º Interessados particularmente na decisão da causa.

§ 1.º Não póde o Desembargador conhecer de causa anteriormente julgada por :

- 1.º Pae ;
- 2.º Filho ;
- 3.º Irmão ;
- 4.º Cunhado, durante o cunhadio ;
- 5.º Tio ;
- 6.º Sobrinho ;

§ 2.º Tambem não póde julgar conjunctamente com juiz, que para com elle esteja nos sobreditos grãos de parentesco.

§ 3.º Nem também pôde conhecer, por ser suspeito, quando o advogado da parte está para com elle dentro dos grãos de parentesco, em que dá-se a suspeição para com a mesma parte.

Art. 18. Não podem os Desembargadores ser recusados nos casos :

- 1.º De formação de culpa ;
- 2.º Da desobediência.

§ 1.º Não devem dar-se de suspeitos, só porque as partes o exigem.

§ 2.º O impedimento da suspeição é sómente proprio da pessoa do juiz, e não do cargo.

§ 3.º Em materia criminal não podem as partes por accôrdo ou transacção admittir juiz suspeito na causa.

N. 8.

Casos de revista no crime.

Art. 19. As causas criminaes são julgadas em revista na Relação, quando o Supremo Tribunal de Justiça assim o determina, designando a Relação, que da causa deve decidir sem mais recurso algum.

N. 9.

Casos de reforma de autos.

Art. 20. Tem logar a reforma de autos na Relação, achando-se estes alli pendentes :

- 1.º Quando perdem-se, ou extraviam-se ;
- 2.º Quando queimam-se ;
- 3.º Quando consomem-se, ou inutilizam-se ;

N. 10.

Casos de julgamento de perdão ou de commutação.

Art. 21. O julgamento do perdão, assim como o da commutação da pena, tem logar em autos existentes na Relação :

- 1.º Quando o Imperador perdôa ao réo a pena imposta por sentença ;
- 2.º Quando o mesmo Imperador commuta a pena imposta ao réo por sentença.

N. 11.

Casos de habeas-corporis

Art. 22. A ordem de *habeas-corporis* tem logar ;

- 1.º Quando alguém soffre effectivamente prisão illegal ;

2.º Quando alguém soffre qualquer constrangimento illegal em sua liberdade, embora não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, bastando ver-se delle ameaçado.

§ 1. O cidadão brasileiro pôde requerer a ordem de *habeas-corpus* para si ou para outrem.

§ 2. O estrangeiro porém só a pôde requerer para si.

N. 12

Do processo nas causas privilegiadas

Paragrapho

Da formação da culpa e da pronuncia

Art. 23. Nos delictos, e erros de officio, de que devem conhecer as Relações, a queixa, ou denuncia, ou os documentos que têm de servir de base ao processo, serão apresentados ao presidente do tribunal, que distribuirá o feito a um Desembargador.

§ 1.º Se a queixa ou denuncia não estiver formulada nos termos legaes, o dito presidente por seu despacho mandará preencher os requisitos, que faltarem, pela parte, ou pelo Promotor Publico ou adjunto deste, se a denuncia fôr official; e, prompta, a distribuirá.

§ 2.º O Juiz, a quem tocar o feito, orde-

nará o processo, fazendo autuar as peças instructivas.

§ 3.º Escreverá no processo o Escrivão das appellações, a quem o feito tocar por distribuição do Secretario.

§ 4.º Feita a autuação, ordenará o Juiz do feito que o réo seja ouvido por escripto no prazo de quinze dias, enviando-lhe copia da queixa, denuncia, ou documentos, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 5.º A ordem para a audiencia do querelado, ou denunciado será expedida sob a assignatura do Juiz do feito, e dirigida directamente ao mesmo querelado, ou denunciado, ou á autoridade judiciaria local para lh'a fazer apresentar.

§ 6.º O réo responderá no prazo marcado, e dirigirá a sua resposta ou ao Juiz do feito, ou directamente ao tribunal.

§ 7.º Residindo o réo fóra da séde do tribunal, enviará a resposta pelo primeiro correio, participando a remessa ao Juiz do feito, se a fizer directamente ao tribunal.

§ 8.º O prazo dos quinze dias conta-se da data do recebimento da ordem para a resposta.

§ 9.º O réo, que dentro do referido prazo não responde, julga-se ter renunciado o favor da audiencia prévia.

Art. 24. O réo não será ouvido :

- 1.º Se já o tiver sido por ordem do governo ;
- 2.º Quando estiver fóra do districto da culpa ;
- 3.º Nos crimes em que não tem logar a fiança ;
- 4.º Quando não se souber o logar da sua residencia.

Art. 25. Com a resposta do réo, ou sem ella, no caso de a não dar em tempo, ou não dever ser ouvido, o Juiz do feito procederá á inquirição das testemunhas, interrogatorio do réo, e a quaesquer outras diligencias necessarias.

§ 1.º Concluidas estas, o Juiz do feito o apresentará em mesa para relatal-o.

§ 2.º O presidente do tribunal designará essa mesma sessão para propôr-se o feito, e immediatamente escolher-se-ha por sorte os dous juizes, os quaes votarão com o Juiz relator.

§ 3.º Sorteados os Juizes, o relator fará o relatorio do processo, e instruidos os Juizes da materia do mesmo processo, passarão em acto successivo, e em sessão do tribunal, a julgar, se o réo deve ou não ser pronunciado.

§ 4.º A decisão vencer-se-ha por dous votos conformes.

§ 5.º Todos os actos acima mencionados serão praticados em sessão publica do tribunal,

nos casos em que o réo estiver preso, ou quando o crime fór afiançavel.

§ 6.º Nos casos em que o réo não estiver preso, e o crime fór inafiançavel, o relatorio do feito e o sorteio dos Juizes para a decisão sobre a pronuncia serão feitos em sessão publica, procedendo-se depois a julgar sobre a causa em sessão secreta, na presença dos membros do tribunal, e do escrivão.

§ 7.º Os Juizes, que tiverem de julgar sobre a pronuncia, na fórma exposta, poderão antes disto conferenciar particularmente sobre o feito, comtanto que na mesma sessão se julgue sobre a pronuncia.

§ 8.º A decisão de pronuncia, ou de não pronuncia será lançada nos autos por Accórdão escripto pelo Juiz relator, e assignado por este, e pelos dous Juizes adjuntos, assignando tambem o presidente do tribunal.

§ 9.º Poderão tambem, antes de proferir a pronuncia, ou não pronuncia, proceder a todas as diligencias que entenderem necessarias.

Art. 26. Pronunciado o réo, seguem-se os effeitos da pronuncia conjunctamente como consequencia della, sem dependencia de declaração dos Juizes, a quem não é dado arbitrio algum a este respeito.

§ 1.º São effeitos da pronuncia :

1.º Ficar sujeito o pronunciado á accusação criminal;

2.º Ser preso ou censervado na prisão, emquanto não prestar fiança, nos casos em que a Lei admite;

3.º Suspender-se-lhe metade do ordenado ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo não sendo afinal absolvido;

4.º Ficar suspenso do exercicio das funcções publicas, e do direito de votar e ser votado para eleitor, membro da Assembléa geral, e de Assembléa provincial, e cargos para os quaes se exige a qualidade para ser eleitor.

§ 2.º Sendo o réo despronunciado, será immediatamente solto, quando estiver preso, bem como será restituído ao seu emprego, e receberá metade do ordenado, que deixou de perceber.

Art. 27. Ao Juiz do feito compete admitir fiança aos réos, nos casos em que ella tem lugar.

Art. 28. Se antes da pronuncia algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição se fará immediatamente pelo sorteio.

§ 1.º A substituição do Juiz do feito impedido se fará sempre por distribuição.

§ 2.º Cessando o impedimento do mesmo Juiz do feito substituido, cessarão tambem as

funções do substituto, que passará logo o processo áquelle a quem substituiu.

Art. 29. Pronunciado o réo, expedir-se-ha ordem de prisão contra este, nos casos em que a mesma prisão tem logar.

Paragrapho. Quando for pronunciado um Commandante militar, se remetterá *ex officio* copia da pronuncia ao presidente da Provincia para a fazer executar.

Paragrapho.

Do julgamento.

Art. 30. Depois de decretada a pronuncia dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça para este formar o libello derivado das provas dos autos.

§ 1.º Se houver parte accusadora, será admittida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça no prazo de tres dias.

§ 2.º O réo será logo notificado por ordem do presidente do tribunal para comparecer no dia, que lhe fôr designado, por si, ou por seu procurador, quando estiver preso, e ahi produzir a sua defeza.

§ 3.º O dia será marcado com maior ou menor espaço com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 31. Comparecendo o réo por si ou

por seu procurador no termo assignado, e offerecido pelo Promotor da Justiça o libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defeza no prazo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do feito.

§ 1.º Findo este prazo, e na primeira conferencia do tribunal, presentes o Promotor da Justiça, a parte accusadora, o réo, ou seus procuradores, advogados, e defensores, deverá o Juiz do feito :

1.º Mandar ler pelo secretario a queixa, ou denuncia, a resposta do réo, o libello, a contrariedade e os documentos offerecidos.

2.º Proceder á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir.

§ 2.º O Promotor da Justiça e as partes poderão fazer ás testemunhas as perguntas que quizerem.

Art. 32. Terminadas as inquirições, o mesmo Juiz, na conferencia seguinte, apresentará por escripto um relatorio circumstanciado de todo o processo, que ahi será lido, podendo ser verbalmente rectificado pelos Desembargadores presentes, pelo Promotor da Justiça, e pelas partes, e seus procuradores, quando for inexacto, ou não tiver a precisa claresa.

§ 1.º Em seguimento a sessão se tornará secreta, e se discutirá a materia; no fim do que, declarando os Juizes, que estão nos casos

de votar, continuará a sessão em publico, e proceder-se-ha á votação.

§ 2.º No acto da votação não estarão presentes, isto é, dentro dos cancellos do tribunal, o accusador, réo, nem seus procuradores, advogados e defensores.

§ 3.º Na votação tomarão parte todos os Desembargadores presentes, não sendo impedidos para o mesmo julgamento os Juizes, que votaram na pronuncia.

Art. 33. A decisão será tomada por maioria absoluta de votos, e no caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo.

Art. 34. A sentença, que se proferir, poderá uma só vez ser embargada nos proprios autos.

Art. 35. A sentença absolutoria, ou condemnatoria, se lançará por Accórdão nos autos, escripto pelo Juiz relator, e assignado por elle, pelos Desembargadores, Juizes do processo, bem como pelo presidente do tribunal.

Art. 36. Havendo as partes de oppôr suspeição aos Juizes no processo do julgamento, proceder-se-ha nos termos indicados na secção XVII.

Art. 37. Se por qualquer accidente não poderem os Juizes, que votaram nas decisões, assignar o Accórdão, ou sentença, o presidente do respectivo tribunal nomeará ministros, que assignem.

Art. 38. Absolvido o réo, segue-se :

- 1.º Ser elle immediatamente solto, se estiver preso ;
- 2.º Restituir-se-lhe o emprego ;
- 3.º Receber metade do ordenado, que deixou de receber durante a pronuncia.

Paragrapho

Do cumprimento das sentenças.

Art. 39. Para a execução das sentenças criminaes da Relação, assim de condemnação como de absolvição, se deverá juntar á Portaria do presidente do mesmo tribunal, necessaria para o cumprimento das ordens e decisões do tribunal, uma certidão authentica da sentença, passada pelo respectivo Escrivão, á qual a mesma Portaria explicitamente se refira.

§ 1.º A Portaria, no caso de sentença condemnatoria, será remettida aos Juizes e autoridades a quem tocar a sua execução ; e no caso de absolvição se entregará á parte, quando a requerer.

§ 2.º Se o réo, que for absolvido, tiver prestado fiança pecuniaria, será esta, a seu requerimento, levantada por Portaria do presidente do tribunal.

N. 13.

Do processo dos embargos criminaes.

Art. 40. Proferida a sentença definitiva nos crimes, de que a Relação conhece em primeira e ultima instancia, poderão as partes oppôr embargos á mesma sentença.

§ 1.º Estes embargos serão oppostos dentro de dez dias da publicação da sentença.

§ 2.º Para isto pedir-se-ha, por petição dirigida ao Juiz relator da causa, vista dos autos no cartorio, onde se articularam os embargos.

§ 3.º Apresentados estes, serão os autos conclusos ao Juiz relator, o qual porá a nota de *vistos*, e os passará ao Juiz primeiro revisor, que procederá da mesma forma, passando-os ao segundo Juiz revisor.

§ 4.º Feito assim o exame da causa, o terceiro Juiz revisor, posta a nota de *vistos*, apresentará os autos em mesa, pedindo ao presidente do tribunal dia para julgamento.

§ 5.º Designado este, se procederá para a decisão dos embargos nos termos por que se procede no sentenciamento da causa.

Art. 41. Os embargos serão julgados por todos os Desembargadores presentes, embora em numero inferior, ou diverso dos que proferiram a sentença.

N. 14.

Do processo do recurso.

Parapho.

Do recurso interposto dos Juizes de Direito.

Art. 42. Interposto o recurso, e preparado no juizo inferior com as razões do recorrente, e a sustentação do juiz da pronuncia, ou não pronuncia, subirão os autos ao superior tribunal da Relação.

§ 1.º D'esta apresentação lavra o secretario do tribunal a competente certidão.

§ 2.º Concluzos os autos ao presidente da Relação, este os distribuirá a um Desembargador, que servirá de Juiz relator.

§ 3.º Examinado o processo pelo mesmo Juiz relator, este o apresentará em mesa na primeira sessão, e ahi por sorte e publicamente se escolherá dous Juizes adjuntos, que com o Juiz relator decidam a causa.

§ 4.º Instruidos os Juizes da materia do processo pelo relatorio e leitura de quaesquer peças dos autos, proferirão a sua decisão segundo a prova por dous votos conformes.

§ 5.º Se algum Juiz sorteado não se achar sufficientemente instruido do processo, e não poder por isso votar immediatamente, pode leval-o para

o examinar, mas não retardará a decisão por mais tempo do que o intervallo de uma á outra conferencia.

§ 6.º A decisão será tomada por Accórdão escripto nos autos pelo Juiz relator, e assignado pelos tres julgadores com o presidente do tribunal.

§ 7.º Decidido o recurso, baixarão os autos ao Juizo d'onde vieram.

Art. 43. Os Desembargadores, que votarem nos recursos de pronuncia, não ficam impedidos para o julgamento final da causa.

Parapho.

Do processo do recurso interposto do Chefe de policia.

Art. 44. Subindo os autos em original á Relação, o secretario lavrará n'elles termo de apresentação, e os fará logo conclusos ao presidente da mesma.

§ 1.º Este proferirá a sua decisão sem intervenção de Juizes adjuntos, dando ou negando provimento ao recurso interposto.

§ 2.º A decisão será proferida no prazo de cinco dias contados da apresentação dos autos no tribunal.

§ 3.º Proferida a decisão, regressarão os autos ao Juizo inferior para ser cumprida a superior determinação.

N. 15.

Do processo da appellação criminal.

Art. 45. Apenas apresente-se na Relação qualquer processo de appellação, o secretario do tribunal escreverá no mesmo processo, sob sua rubrica, a data do recebimento, e o fará concluso ao presidente, que o distribuirá ao Desembargador, a quem tocar.

§ 1.º Então o secretario, o distribuirá a um dos Escrivães das appellações, o qual fará immediatamente os autos conclusos ao Juiz relator.

§ 2.º Este examinará se o feito está no caso de ser proposto, e ordenará por despacho o pagamento de quaesquer direitos devidos, e as diligencias necessarias.

§ 3.º Quando as partes já tiverem arrazoado na primeira instancia, o Juiz relator mandará logo dar vista ao Promotor da Justiça, afim de que allegue e requeira.

§ 4.º Se as partes, porém, já tiverem arrazoado na primeira instancia, o Juiz relator mandará dar vista por dez dias improrogaveis á cada uma, ou seja singular ou collectiva.

§ 5.º Findos os termos, serão os autos cobrados pelo Escrivão com razões ou sem ellas, e subirão ao Juiz relator, que ordenará que se

dê vista ao Promotor da Justiça, afim de allegar e requerer por parte da justiça.

§ 6.º Fallando este, subirão de novo os autos ao mesmo Juiz relator, que os examinará, e pondo a nota de *vistos*, escreverá o relatorio no processo, e o passará ao Desembargador, que se lhe seguir na ordem da precedencia, e este ao seguinte.

§ 7.º O relatorio consistirá na exposição da materia e termos do processo ; sem todavia deixar o Juiz relator entrever a sua opinião sobre a prova e merecimento da causa.

§ 8.º Os Juizes revisores lançarão nos autos a nota de *vistos*, e a declaração de terem, ou não, achado conforme o relatorio, ao qual farão neste ultimo caso as rectificações, que entenderem necessarias.

§ 9.º O terceiro Juiz, que tiver visto o processo, o apresentará em mesa, pedindo ao presidente a designação do dia para julgamento.

§ 10. Discussida a materia por todos os Desembargadores presentes no dia aprazado para o julgamento, decidir-se-ha a causa por maioria de votos.

§ 11. Conforme o vencido, se lançará nos autos por Accórdão a sentença do tribunal, escripta pelo relator, e assignada por todos os Juizes, e pelo presidente.

§ 12. Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao réo.

§ 13. Quando na votação sobre qualquer ponto divergirem os votos, absolvendo uns, e condemnando outros em crime e penas diversas, sem que aliás nenhuma das opiniões obtenha pluralidade, prevalecerá a condemnação, se a maioria de votos for no sentido de condemnar : e em quanto ao gráo da pena seguir-se-ha aquelle que tiver maior numero de votos, contando-se como favoráveis á minoração da pena os votos de absolvição.

§ 14. Nos casos de appellação *ex officio*, quer por não conformar-se o Juiz com a decisão do Jury de sentença, quer por força da pena, a Relação mandará submeter a causa a novo julgamento, se, pelo exame escrupuloso do processo, reconhecer:

1.º Ou que nelle não foram guardadas as formulas substanciaes ;

2.º Ou que a decisão é manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos, provas e actos constantes do mesmo processo.

§ 15. Então regressarão os autos ao Juizo inferior para effectuar-se o novo julgamento.

§ 16. Quando se tratar de appellação da primeira especie supramencionada, a Relação terá em vista os fundamentos escriptos no processo pelo Juiz appellante e á vista delles decidirá, se a causa deve ou não ser submettida a novo julgamento perante o Jury.

§ 17. Se a decisão for negativa, e se as razões produzidas pelo Juiz appellante parecerem notoriamente frivolas e infundadas, de maneira que se manifeste prevaricação, abuso ou falta de exacção da parte delle, providenciará para se fazer effectiva a responsabilidade.

§ 18. No caso de imposição de pena, que não for a decretada na Lei, a Relação, reformando a sentença, imporá a que for correspondente ao delicto.

Art. 46. Quando a decisão da Relação for confirmatoria da imposição de pena, o Escrivão do feito extrahirá sentença, que se remetterá *ex officio* ao Juizo inferior, se o crime for de acção publica, ou se entregará á parte interessada, quando o crime for particular.

Art. 47. Se no curso do exame da revisão do processo o Juiz do feito for impedido, a substituição se fará por distribuição.

Paragrapho. Cessando o impedimento do Juiz substituido, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito áquelle a quem substituiu.

N. 16

Do processo do agravo no auto do processo.

Art. 48. Interposto e admittido o recurso de agravo no auto do processo, proseguirá o

feito em sua marcha ordinaria no Juizo inferior, e só d'elle conhecerá a Relação, quando os autos subirem por appellação.

§ 1.º Quando se houver de julgar a appellação, a materia do aggravado constituirá questão preliminar, que será decidida pelos Juizes da mesma appellação.

§ 2.º Antes de se discutir e votar sobre a materia da appellação, se discutirá e votará sobre as questões do aggravado ou dos agravados do auto do processo, tratando-se uns depois dos outros, pela ordem em que estiverem nos autos.

Art. 49. Quando o aggravado ou agravados do auto do processo se não julgarem dignos de provimento, assim se declarará por sentença lançada nos autos, condemnando-se os agravados nas custas respectivas, e proseguir-se-ha no julgamento da appellação.

Paragrapho. Se os agravados no auto do processo se considerarem no caso de ser providos, conhecendo-se porém que apesar de terem sido menos justos os despachos ou sentenças interlocutorias, de que se interpozeram, nada comtudo faltou no feito, que fosse essencial e necessario para fazer constar a verdade, sobre que se baseasse a sentença definitiva, será lavrada a sentença de provimento para o fim sómente de poder a parte agravada requerer pelos meios

competentes a responsabilidade do Juiz, e se seguirá o julgamento da appellação.

Art. 50. Não se tratará do julgamento da appellação, se com o provimento do agravo ou agravos do auto do processo, se declarar :

1.º A nullidade dos autos ;

2.º A nullidade de algum dos termos do processo ;

3.º A necessidade de algum acto, ou diligencia indispensavel para o conhecimento e decisão da causa.

§ 1.º No primeiro caso, se a nullidade for insupprivel, e a sua falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processo com direito para nova acção.

§ 2.º Se porém ella fôr supprivel, ou se a sua falta de supprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sobre o agravo, se conhecerá da appellação em acto continuo.

§ 3.º No segundo caso, lavrada a sentença sobre o agravo, se mandará reverter os autos para o juizo, d'onde vieram appellados, para ahí se fazer a diligencia, e tornal-os a remetter á Relação.

§ 4.º Regressando os autos á Relação, serão vistos de novo e julgados pelos tres Desembargadores do feito, ou pelos que legalmente os substituirem.

N. 17

Do processo da suspeição no crime.

Parapho.

*Tempo de oppôr a suspeição nas Relações e da
caução.*

Art. 51. Ao Desembargador póde oppôr-se
suspeição :

1.º Ou quando tem de ser sorteado para
julgar algum feito ;

2.º Ou quando tem de processar, relatar,
ou rever qualquer processo.

Art. 52. Para se oppôr suspeição nas su-
praditas hypotheses, será depositada a caução
de 24,000.

Parapho

*Modo de oppôr e julgar a suspeição nos casos de
sorteio.*

Art. 53. Quando alguma parte, ao tempo
que algum feito se houver de desembargar em
Relação, tiver suspeição a algum dos Desembar-
gadores, que possam ser sorteados para julgar
este feito, fará disso informação ao presidente
por meio de uma petição assignada por advogado,

e instruída com todas as razões e documentos, que tiver para provar a suspeição.

§ 1.º Recebida a petição, se afixará com antecedencia na porta da Relação um edital, declarando o dia, em que deve ser proposto o feito para conhecimento das partes.

§ 2.º O Presidente da Relação, apenas lhe seja apresentada a petição, fará autual-a, e no caso de ser sorteado o Desembargador, a que a parte tiver suspeição, o mandará immediatamente responder por escripto.

§ 3.º Se o Desembargador reconhecer a suspeição, assim o escreverá debaixo de sua assignatura; e neste caso o presidente sorteará outro em seu logar para ser juiz no feito, que se houver de desembargar.

§ 4.º No caso do Desembargador não se reconhecer suspeito, assim o escreverá tambem debaixo de sua assignatura, e então o presidente sorteará dous Desembargadores, e com elles desembargará em acto successivo a suspeição, como virem que é direito; e segundo por elle com os Desembargadores fôr accôrdado por maior numero de votos, assim o mandará cumprir.

§ 5.º Se o presidente com os dous Desembargadores achar que a suspeição não procede, na sentença, que assim deve julgar, obrigará o advogado, que tiver assignado a petição de suspeição, a perder a caução depositada.

§ 6.º Em quanto o presidente com os dous Desembargadores estiverem ás vozes sobre a suspeição, o Desembargador, a quem for proposta, se apartará para outro logar até sobre ella se tomar conclusão.

§ 7.º O processo de suspeição concluir-se-ha na mesma sessão, em que a suspeição for proposta.

Art. 54. Em qualquer ponto do processo até a apresentação do relatorio, e leitura do mesmo processo, poderá o réo recusar dous Juizes, e o accusador um, sem motivarem a recusação.

§ 1.º Quando forem dous os réos, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de fazer as recusações, e não concordando, decidirá a sorte.

§ 2.º Quando houver mais de um accusador, o mesmo se observará, com a differença de que em logar de dous, será nomeado um para exercer o direito de recusação.

Parapho.

Modo de oppôr e julgar a suspeição nos casos de ser o Desembargador relator, ou revisor do feito.

Art. 55. Os Desembargadores que, como relatores ou revisores dos feitos, forem recusados, e não se reconhecerem suspeitos, continua-

rão a officiar, como se lhes não fôra opposta suspeição.

§ 1.º Verificado o caso deste artigo, o Escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição, e a resolução final do Desembargador; devendo para isso cobrar os autos, quando os não tenha em seu poder.

§ 2.º Poderá a parte recusante, no caso do não reconhecimento da suspeição pelo Juiz, apresentar ao presidente do tribunal, por escripto, os motivos por que poz a suspeição, e exhibir ao mesmo tempo os documentos comprobatorios d'ella, e a certidão do termo mencionado no parographo antecedente.

§ 3.º O presidente mandará pelo Escrivão autuar a representação da parte, e ouvir o Desembargador recusado, que responderá no prazo improrogavel de tres dias.

§ 4.º Com a resposta do Desembargador recusado, ou sem ella, quando não for dada no prazo legal, o presidente ordenará o processo, fazendo autuar pelo Escrivão as peças instructivas, e inquirindo as testemunhas apresentadas pelo recusante.

§ 5.º Preenchidas estas formalidades, o presidente levará o processo á mesa na primeira

sessão, e ahí escolherá á sorte e publicamente dous adjuntos para com elles decidir se procede, ou não, a suspeição.

§ 6.º Enquanto se tratar do processo da suspeição, o Juiz recusado não estará presente á sessão do tribunal.

Art. 56. Na sentença, que reconhecer a procedencia da suspeição, se declarará a nullidade de todo o processado perante o Desembargador suspeito, e a condemnação deste ao pagamento das custas do processo á parte recusante.

§ 1.º Sera reformado o processo, que contiver a nullidade mencionada neste artigo; ficando salvo a parte o direito de requerer, perante o tribunal competente, a imposição das penas do art. 163 do Codigo Criminal.

§ 2.º Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha, a requerimento seu, lançado nos autos, suspender a continuação do processo, até que se julgue a suspeição.

Parapho

Da suspeição julgada pelo presidente da Relação

Art. 57. Opposta a suspeição ao Juiz de Direito das comarcas especiaes em audiencia, e offerecida por advogado, e não se reconhecendo

suspeito o Juiz, serão os autos remetidos conclusos ao presidente da Relação, julgador da suspeição.

§ 1.º Recebidos os autos, o mesmo julgador decidirá preliminarmente se é legitima a suspeição.

§ 2.º Não sendo legitima a suspeição, o presidente julgador assim o decidirá, condemnando a parte recusante nas custas em tresdobro, e mandando proseguir a causa em seus termos.

§ 3.º Sendo legitima a suspeição, o mesmo presidente, por despacho nos autos, ouvirá o Juiz recusado, aprazando-lhe termo razoavel.

§ 4.º Findo o termo da audiencia, cobrados os autos, sendo necessario, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias.

§ 5.º Terminada a dilação, serão as partes ouvidas no prazo de cinco dias, assignados á cada uma dellas.

§ 6.º Depois de fallarem as partes, o presidente da Relação decidirá definitivamente, e sem recurso algum.

Art. 58. Se proceder a suspeição, pagará o Juiz recusado as custas, e a causa será devolvida ao seu legitimo substituto.

§ 1.º Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa, e a parte recusante pagará as custas.

§ 2.º O presidente julgador póde na sentença impôr a multa de 30\$000 a 100\$000 á parte que, com manifesta má fé e calumniosamente, propuzer a suspeição.

N. 18

Do processo da revista no crime

Paraphrapho

Do julgamento da revista

Art. 59. Recebendo o secretario da Relação revisora os autos, com a decisão da concessão de revista, os apresentará na primeira conferencia do tribunal, cujo presidente os distribuirá a um dos Desembargadores, que será o Juiz relator e preparador do feito.

§ 1.º Este, depois de examinar o processo, passal-o-ha com uma simples declaração de o ter visto ao Desembargador, que immediatamente se lhe seguir até o numero de tres, entregando-se depois ao presidente, que o dará para a ordem do dia.

§ 2.º No dia designado, o Juiz relator apresentará por escripto um relatorio circunstanciado dos autos, a que as partes ou os seus procuradores e advogados poderão fazer observações,

quando não fôr exacto, ou não contiver a precisa clareza.

§ 3.º Depois seguir-se-ha a discussão, e, finda ella, terá logar a votação.

§ 4.º A decisão vencer-se-ha por maioria de votos, e no caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo.

§ 5.º Se a causa tiver sido julgada em Relação, será decidida por todos os Juizes do tribunal revisor.

§ 6.º Se tiver sido julgada por Juiz singular, será a causa decidida por tres Juizes do tribunal revisor.

§ 7.º Os actos do processo, a que se refere o presente artigo, serão publicos; não podendo, porém, as partes, nem seus procuradores e advogados, assistir ao acto de votação dentro dos cancellos do tribunal.

Art. 60. As Relações, a que forem remetidos quaesquer autos para a revista, em todo o caso consideram-se plena e perfeitamente substituidas ás outras Relações, e Juizes singulares que tiverem proferido as sentenças, que deram motivo ao recurso, para julgarem as causas á vista do que acharem allegado e provado nos autos, da mesma forma como se por taes Relações e Juizes singulares nunca tivessem sido julgadas.

Art. 61. Se a revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria, proveniente de se não ter admittido ás partes alguma defesa essencial, como por se não haver ordenado qualquer diligencia legal, indispensavel para a plena dilucidação da materia, e perfeito conhecimento da causa, ou por não se ter dado provimento em agravo do auto do processo; e se as Relações revisoras conhecerem essa injustiça, limitarão o julgado a remedial-a, não se podendo em tal caso proferir sentença definitiva sobre a materia principal da causa, a que falta a necessaria illustração.

§ 1.º Se a revista se conceder por motivo de nullidades manifestas, e as Relações revisoras as julgarem procedentes, sendo daquellas que o direito tem declarado insanaveis, limitar-se-ha a sentença a julgar o processo nullo em todo ou em parte, conforme o prejuizo que d'ellas deva resultar á sua total ou parcial validade.

§ 2.º Quando porém as nullidades, embora reconhecidas, forem daquellas que se pódem sanar, e das que, apezar de não serem sanadas, nenhum prejuizo resulta ao essencial do feito, existindo a legitimidade das partes, e quando seja necessario para ser sabida a verdade, em tal caso as Relações revisoras julgarão definitivamente, sem attenção a taes nullidades e erros do processo.

§ 3.º No caso de não poderem as Relações revisoras proferir sentenças definitivas, que ponham fim a toda a causa, por alguma das razões acima expostas, remetter-se-hão os autos aos Juizos em que se proferiram as sentenças recorridas, para nelles se proseguirem os devidos termos, na conformidade da emenda da injustiça, ou nullidade, que se tiver julgado.

§ 4.º Se, proferidas algumas d'estas sentenças pelas Relações revisoras, não estiver n'ellas bem explicita e claramente determinado o andamento, que deverão ter os processos nos Juizos, de que se recorreu, afim de se remediar a injustiça, ou nullidade reconhecida, para o unico effeito da precisa declaração do que a este respeito as partes julgarem obscuro, admittirão as Relações revisoras essa declaração por petição, que nenhuma outra cousa mais contenha.

Art. 62. Proferida a sentença da revista, serão *ex-officio* remettidos os autos pelo presidente do tribunal revisor ao Juizo em que se proferiu a sentença recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal de Justiça participação da remessa.

Art. 63. Nos julgamentos de revista poderá o autor recusar um Juiz, e o réo dous, sem motivarem a recusação.

Parapho. Quando forem dous os réos,

ou mais, e quando houver mais de um autor, se procederá nos mesmos termos por que se procede nos casos do art. 54.

Paragrapho.

Da renuncia da revista.

Art. 64. Ao impetrante da revista, depois de sua manifestação, é licito renunciar o direito ao seguimento d'ella em qualquer estado em que se ache, antes da sentença da Relação revisora.

§ 1.º Em autos existentes na Relação a renuncia será manifestada por termo assignado pela parte, ou por seu procurador, e duas testemunhas.

§ 2.º Este termo será mandado tomar :

1.º Pelo presidente da Relação que proferiu a sentença, tanto antes como depois de se haverem expedido os autos para o Supremo Tribunal de Justiça ;

2.º Pelo Juiz relator da causa na Relação revisora, se os autos já tiverem sido para ella remettidos pelo mesmo Supremo Tribunal de Justiça ;

§ 3.º No caso de estarem já os autos na Relação revisora, e de se apresentar nesta o requerimento da renuncia, ou desistencia, man-

dará tomar por termo o Juiz, a quem tiverem sido distribuidos.

§ 4.º O termo de renuncia será julgado por sentença :

1.º Pela Relação que tiver proferido a sentença, emquanto os autos não tiverem sido remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça ;

2.º Pela Relação revisora, quando os autos nella já se acharem.

N. 19

Processo para reforma de autos crimes

Art. 65. Se na Relação extraviarem-se autos criminaes, e não existirem traslados, será apresentada ao presidente do tribunal petição, requerendo a reforma dos mesmos autos.

§ 1.º Mandando o presidente autuar a petição com os documentos, que a instruirem, distribuirá ao Juiz relator, que o tiver sido no feito extraviado.

§ 2.º No processo escreverá o Escrivão, que houver funcionado no referido processo.

§ 3.º O Juiz relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito perdido.

§ 4.º Então, pondo nos autos a nota de visto, os passará ao Juiz primeiro revisor, que

procederá igualmente, passando-os ao segundo Juiz revisor.

§ 5.º Este, tendo examinado o processo, e pondo a nota de *visto*, o apresentará em mesa, para o presidente marcar dia do julgamento.

§ 6.º No dia aprazado, exposta a materia pelo relator e revisores, julgarão todos os membros presentes do tribunal, se a ultima decisão do processo reformado fôr daquellas em que intervem o tribunal pleno, ou sómente pelos Desembargadores que intervieram no ultimo Accórdão do mesmo processo, se a decisão fôr daquellas em que julga numero limitado de Juizes.

§ 7.º Da decisão se lavrará Accórdão, escripto pelo relator, e assignado pelos Juizes, e pelo presidente da Relação.

§ 8.º Os autos assim reformados, substituirão os originaes, produzindo os seus effeitos legaes.

§ 9.º Aparecendo porém os originaes, prevalecem estes.

N. 20

Do julgamento do perdão, ou da commutação

Art. 66. O perdão e commutação, quer nos casos de recurso necessario, quer nos casos de recurso voluntario, para sortirem effeito, devem ser julgados conforme as culpas.

§ 1.º Este julgamento da conformidade da culpa compete á Relação, quando nelle pender o processo.

§ 2.º A conformidade da culpa consiste na identidade de causa e pessoa.

§ 3.º Na Relação a fórma do julgamento será a mesma dos recursos criminaes, e se haverá sempre como negocio urgente.

§ 4.º No caso de perdão, ou commutação de pena, verificado ter havido ob ou subreção de alguma circumstancia essencial, que podesse influir na denegação da clemencia imperial, a Relação devolverá o Decreto de perdão, ou commutação, expondo respeitosaente a mencionada circumstancia.

§ 5.º Decidida pelo poder moderador a duvida proposta, será o perdão, ou a commutação de pena, julgado conforme pelos mesmos Juizes, que suscitaram a duvida.

N.º 21

Do processo do habeas-corpus.

Art. 67. A petição, que se fizer á Relação para se obter uma ordem de *habeas-corpus*, será apresentada em qualquer dia ao presidente.

§ 1.º Se estiver formada com as circumstancias legaes, o presidente a mandará autuar

pelo secretario ; faltando porém algumas d'ellas, as mandará supprir por seu despacho para seguir-se a autuação, apenas estiver em forma regular.

§ 2.º Feita a autuação, o presidente, depois de examinar a realidade, e circumstancias do facto, á vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição á mesa na primeira sessão do tribunal, se esta houver de ter logar dentro de quarenta e oito horas da apresentação da petição ; no caso contrario convocar-se-ha sessão extraordinaria.

§ 3.º Discussa a materia, se decidirá pela pluralidade de votos dos Juizes presentes, inclusive o presidente, se tem, ou não, logar a expedição da ordem requerida.

§ 4.º Sendo affirmativa a decisão, o secretario do tribunal escreverá a ordem que, assignada pelo presidente, será dirigida sem demora ao detentor, carcereiro, ou outra pessoa de quem se recêe o eonstrangimento corporal.

§ 5.º Na decisão se ordenará o comparecimento do impetrante, em dia e hora determinados, e se exigirão os esclarecimentos necessarios.

§ 6.º Quando da petição e documentos apresentados se inferir contra qualquer pessoa particular ou publica prova tal de detenção, que justifique perante a Lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um mandado de prisão.

§ 7.º Concluidas as diligencias convenientes

para o comparecimento do paciente, e comparecendo este, apresentado pelo detentor, ou carcereiro, o presidente exporá em mesa o que constar dos esclarecimentos, ou informações obtidas, e serão perguntados o detentor ou carcereiro, e o paciente, se preciso for; podendo este apresentar advogado para deduzir o seu direito.

§ 8.º Finda a discussão da materia entre os membros do tribunal, este, com voto do presidente, resolverá sobre a legalidade ou illegalidade da prisão, ou mandando soltar o paciente, si estiver preso, ou cessar o constrangimento corporal, se d'elle estiver somente ameaçado.

Art. 68. As decisões do tribunal, sobre as petições de *habeas-corporis* serão lançadas por Acórdão nos autos, escripto pelo presidente, e por este assignado com os demais Juizes.

Paragrapho. As ordens necessarias para o cumprimento das determinações do tribunal, relativas á effectividade do *habeas-corporis*, serão expedidas em nome e com assignatura do presidente do tribunal.

Art. 69. Se a ordem de *habeas-corporis* for expedida ex-officio pelo tribunal, o despacho que determinar a expedição da mesma ordem será autuado com os documentos, a que ella se referir, para base do processo, que seguirá os demais termos.

Art. 70. Quando na execução da ordem de *habeas-corporis* se der desobediencia, por não cumprir-a o carcereiro, ou detentor do paciente, apresentada ao presidente a certidão ou attestação jurada do Official da diligencia, o presidente mandará passar ordem de prisão contra o desobediente.

§ 1.º O detentor ou carcereiro, depois de preso, será levado á presença do tribunal; e se ahí se obstinar em não responder ás perguntas, que lhe forem feitas acêrca do paciente, será recolhido á cadeia para ser processado conforme a Lei.

§ 2.º Neste caso o tribunal dará as providencias para que o paciente seja tirado da detenção por meio de busca, estando em casa particular, ou por quaesquer outros compatíveis com a Lei, estando em cadeia publica, para que se effectue o seu comparecimento.

§ 3.º Se o carcereiro, detentor, Escrivão ou Official do Juizo por qualquer forma embaraçar, demorar, ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas-corporis*, a conducção e apresentação do paciente, ou sua soltura ordenada pela Relação, o presidente desta imporá a multa de 40\$000 a 100\$000 ao culpado, e remetterá ao Promotor Publico, ou ao adjunto deste, as provas do delicto, em que por ventura tenha o mesmo culpado incorrido por occasião desse seu procedimento.

Art. 71. As fianças que se derem nos casos de *habeas-corporis* perante a Relação serão tomadas e processadas perante o presidente da mesma.

Paragrapho. Quando dos documentos apresentados á Relação se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o tribunal poderá ordenar a immediata cessação do mesmo constrangimento, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

Art. 72, Das decisões da Relação sobre *habeas-corporis* não ha recurso; póde porem o paciente, posteriormente á denegação da ordem de *habeas-corporis*, ou de soltura pela Relação, requerer ao Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO III

Do processo civil

N. 22

Casos de agravo no civil

Art. 73. O agravo ordinario é:

- 1.º De petição;
- 2.º De instrumento;
- 3.º Por carta testemunhavel.

§ 1.º E' de petição, quando se interpõe

no termo, séde da Relação, ou dentro de quinze leguas da mesma séde.

§ 2.º E' de instrumento, quando se interpõe na comarca, séde da Relação, fóra das quinze leguas.

§ 3.º E' por carta testemunhavel, quando o Juiz denega o agravo, ou impede o seu seguimento, e a parte aggravante recorre ao Escrivão do feito para tomar, ou fazer seguir o recurso.

Art. 74. O agravo recahe :

1.º Sobre a materia civil ;

2.º Sobre a materia commercial.

Art. 75. No agravo a Relação julga :

1.º Ora da ordenação e forma do processo, como quando versa a questão sobre competencia, ou decretação de qualquer diligencia ;

2.º Ora de materia principal, como quando trata-se da prisão, ou da entrega do deposito.

§ 1.º Em ambos os casos o processo para a decisão é o mesmo.

§ 2.º No agravo embora trate-se de um ponto decisivo, é sempre um incidente de qualquer causa principal, ou um preparatorio della.

Parapho

Art. 76. Admittem-se agravos em materia civil :

1.º Das decisões sobre materia de competencia, quer o Juiz se julgue competente, quer não; e quer a causa caiba, quer não, na alçada do mesmo Juiz;

2.º Das sentenças de absolvição da instancia;

3.º Da decisão que não admitte terceiro, que vem oppor-se na causa;

4.º Da decisão que nega vista dos autos, ou admitte nos próprios autos, ou em separado os embargos oppostos na execução;

5.º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias:

I. Quando por ellas o Juiz condemna o réo, que provou seus embargos;

II. Quando lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou;

6.º Dos despachos, pelos quaes se concedem para fóra do Imperio dilaciones grandes ou pequenas;

7.º Dos despachos pelos quaes se denegam dilaciones para o Imperio ou fóra delle;

8.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão:

I. Do executado que com dóló provado retarda a execução com embargos;

II. De qualquer parte em caso civil;

9.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro;

10. Dos despachos pelos quaes se manda proceder a sequestro :

I. Quando a pessoa, que está na posse da herança, antes de começar a dar partilha, allegar alguma duvida, sobre que deva haver demanda ;

II. Quando as partilhas e duvidas dellas se não acabam dentro de um anno da morte do defunto, sendo notoria a ausencia de culpa do possuidor, e patente o embaraço por parte dos outros herdeiros ;

III. Quando o herdeiro, que tem de trazer dote ou qualquer cousa á collação, oppuzer duvidas acêrca do que é obrigado a dar á collação ;

11. Das sentenças que julgam, ou não, reformados os autos perdidos ou queimados, em que não havia ainda sentença definitiva ;

12. Dos despachos de recebimento de appellação, ou denegação do recebimento della ;

13. Dos despachos que recebem a appellação no effeito devolutivo e suspensivo, ou no effeito devolutivo sómente ;

14. Das decisões sobre erro de contas de custas e salarios ;

15. Da absolvição dos advogados das penas e multas, em que incorreram nos casos expressos nas Leis do processo ;

16. Da licença concedida para casamento, supprindo o consentimento do pai ou do tutor ;

17. Da denegação dessa licença ;
18. Da sentença que julga, ou não, deserta a appellação ;
19. Da decisão que pronunciar a desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Córte ;
20. Da absolvição da instancia, por não dar o autor fiança ás custas ;
21. Do despacho que homologa ou corrige o arbitramento da responsabilidade legal da hypotheca, e avaliação dos immoveis pelo responsavel designados á especialisação ;
22. Do despacho que julgou, ou não, livres e sufficientes os immoveis designados pelo responsavel á especialisação da hypotheca legal ;
23. Do despacho que decreta a liquidação forçada das sociedades de credito predial ;
- 24.º Do despacho que manda proceder a sequestro como preparatorio da acção hypothecaria ;
25. Da sentença interlocutoria, que contém nullidade notoria, ainda que a causa caiba na alçada do julgador ;
26. Da absolvição da instancia, por não offerecer o autor com o libello a escriptura publica, que nelle mencionára, ou que é necessaria para a prova ;
27. Da absolvição da instancia, por não

offerecer o autor o libello no termo que lhe foi assignado ;

28. Da suspensão imposta aos Officiaes de Justiça, por não fazerem a penhora dentro dos cinco dias, ou de os não suspender o Juiz, requerendo-lhe a parte ;

29. Da sentença que pune o Juiz arbitro, que foi convencido de conluio com uma das partes para demorar a decisão, ou frustrar o compromisso ;

30 Da determinação do Juiz que procede *ex-abrupto* sem citação, nem ordem de Juizo, principalmente nas causas possessorias ;

31. Da falta de condemnação das custas do retardamento, por se não ter guardado a respectiva ordenação ;

32. Do despacho que denega vista pedida dos autos para quaesquer embargos, ou para artigos de falsidade ;

33. Do despacho que, na assignação de dez dias, nega vista para alguma excepção delatoria, ou illegalidade de divida ;

34. Da decisão do Juiz deprecado que não executa a carta precatória ;

35. Do despacho do Juiz do agravo que não condemna nas custas o aggravante, que no Juizo superior não teve provimento, e não foi nellas condemnado ;

36. De todos os termos e mandados, que um Desembargador por si só determina, em audiência ou fóra della, a respeito de causas, que em Relação têm de soffrer sentença final.

Paragrapho.

Art. 77. Admittem-se aggravos em materia commercial :

1.º Da decisão sobre materias de competencia, quer o Juiz se julgue competente, quer não, e quer a causa caiba, quer não, na alçada do mesmo Juiz ;

2.º Das sentenças de absolvição da instancia ;

3.º Da sentença que não admite o terceiro, que vem oppôr-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica ;

4.º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou os seus embagos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que os não provou ;

5.º Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio ;

6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão ;

7.º Das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia sentença definitiva ;

8.º Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelos quaes se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no effeito devolutivo sómente.

9.º Das decisões sobre erros de contas, ou custas ;

10. Da absolvição, ou condemnação dos advogados por multas, suspensão, ou prisão ;

11. Dos despachos, pelos quaes :

I. Se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos, ou em separado ;

II. Se manda, que os embargos corram nos autos, ou em separado ;

III. São recebidos, ou rejeitados *in limine* os embargos opostos pelo executado, ou pelo terceiro embargante :

12. Das sentenças de liquidação ;

13. Das sentenças de exhibição ;

14. Das sentenças de habilitação ;

15. Dos despachos interlocutorios, que commetem damno irreparavel ;

16. Da sentença, que releva, ou não da deserção o appellante, ou julga deserta e não segura a appellação ;

17. Dos despachos, pelos quaes se concede ou denega :

I. Detenção pessoal :

II. Embargo ;

18. Da sentença, que julga procedente ou improcedente o embargo, ou arresto ;

19. Das sentenças de declaração de falencia, ou de denegação da abertura da falencia ;

20. Das decisões proferidas nos processos de falencia, que não forem expressamente casos de appellação.

N. 23

Casos de agravo no auto do processo.

Art. 78. O agravo no auto do processo tem lugar nos despachos, que conjunctamete são :

1.º Interlocutorios ;

2.º Tendentes a ordenar o processo ;

3.º Não sujeitos a agravo de petição ou instrumento.

Parapho. O agravo no auto do processo só cabe em materia civil ; em materia commercial não é admissivel.

Art. 79. Cabe o agravo no auto do processo :

1.º Da decisão, que recebe qualquer excepção, que não seja declinatoria ;

2.º Da condemnação nas custas do retardamento, nos casos em que a Lei não admitte expressamente appellação ;

3.º Da decisão, que despreza a excepção, ou a julga não provada ;

4.º Do despacho de lançamento da contrariedade, que não póde ser provada senão por escriptura publica, de que o réo fez menção, mas não offereceu ;

5.º Da decisão, que recebe embargos ou alguns artigos dos embargos, rejeitando outros, ainda que a causa caiba na alçada do julgador ;

6.º Da sentença interlocutoria, que rejeita artigos de subornação, restituição, contraditas, e outros semelhantes ;

7.º Da decisão interlocutoria, que admite appellação á parte contraria ;

8.º Do despacho, que não admite provar-se por testemunhas o que na fórma de direito não admite prova senão instrumental ;

9.º Da pronunciação sobre atentado, quando este se oppõe por modo de excepção, e não principalmente ;

10. Do despacho, que recebe artigos de opposição ;

11. Da sentença, que julga alguém habilitado, não sendo em execução ;

12. Da sentença interlocutoria, que antes da condemnação manda prestar juramento supletorio, ou nega ;

13. Do despacho, que recebe a excepção de espolio, ou a julga não provada ;

15. De todos os despachos sobre incidentes em inventario. (*)

N. 24.

Casos de appellação no civil.

Art. 80. São appellaveis para a Relação as sentenças :

1.º Dos Juizes de Direito nas causas da sua competencia :

2.º Dos Juizes arbitros na homologação dos seus laudos.

Art. 81. A appellação tem lugar :

1.º Nas sentenças definitivas :

2.º Nas sentenças interlocutorias com força de definitivas.

§ 1.º A sentença definitiva decide a causa afinal, julgando a materia da demanda, ou decretando a nullidade do feito.

§ 2.º A sentença interlocutoria com força

(*) A extensa enumeração dos casos de aggravos em suas diversas formas constitue cabal demonstração do vicio desta parte da nossa legislação do Processo Civil.

Em vez de regras geraes claras e precisas, a Lei tornou-se casuistica ; e, por conseguinte, incerta e geradora de interminaveis questões na pratica.

E' de absoluta necessidade deixar de incluir-se no aggravos casos que são de verdadeira competencia da appellação.

de definitiva recahe sobre qualquer incidente do processo, que põe termo a este, impedindo o seu progresso.

N. 25.

Casos de embargos civeis.

Art. 82. Os embargos têm logar contra os Accórdãos da Relação proferidos :

- 1.º Em gráo de appellação ;
- 2.º Em gráo de execução.

Parapho. Depois de decididos os embargos oppostos ao Accórdão, só se admittem segundos embargos, sendo :

- 1.º De declaração da sentença ;
- 2.º De restituição *in integrum*.

N. 26.

Casos de habilitação.

Art. 83. Nos processos civeis pendentes de decisão da Relação em gráo de appellação, ou revista, proceder-se-ha á habilitação perante o tribunal :

- 1.º Quando fallecer uma das partes ;
- 2.º Quando por qualquer motivo for necessaria a habilitação de alguma dellas.

N. 27.

Casos de suspeição.

Art. 84. A suspeição no cível tem cabimento nos mesmos casos em que tem lugar no crime, como fica estabelecido.

N. 28.

Casos de reforma de autos.

Art. 85. Tem lugar a reforma de autos civeis na Relação:

- 1.º Quando perdem-se ou extraviam-se;
- 2.º Quando queimam-se;
- 3.º Quando consomem-se ou inutilizam-se.

N. 29.

Casos de revista cível.

Art. 86. São casos de revista cível na Relação aquelles em que o Supremo Tribunal de Justiça a designa para o julgamento de uma causa a elle sujeita depois do julgamento anterior.

N. 30

Do julgamento do agravo

Art. 87. Apenas for apresentado na Relação um processo de agravo de petição, agravo

de instrumento, ou carta testemunhavel, o secretario do tribunal escreverá nos autos, sob sua rubrica, a data do recebimento, e os fará conclusos ao presidente do mesmo tribunal.

§ 1.º Recebidos os autos, o dito presidente procederá em sessão do tribunal ao sorteio de dous Desembargadores, que com elle serão Juizes do agravo.

§ 2.º Feito o referido sorteio, o presidente, como relator do feito, o examinará e o exporá na seguinte conferencia depois da sessão do sorteio, e então, debatida a materia, será proferida a decisão pelos tres Juizes, vencendo-se a causa por dous votos conformes.

§ 3.º Do que se decidir lavrar-se-ha Accórdão, que será assignado pelo presidente, relator e adjuntos.

Art. 88. Os despachos de agravo na Relação não poderão ser embargados, nem estão sujeitos a qualquer recurso.

N. 31

Do julgamento do agravo no auto do processo

Art. 89. Interposto e admittido na inferior instancia o agravo no auto do processo, proseguirá na mesma instancia o feito; e, subindo

este por appellação ao tribunal da Relação, conhecerá esta do mesmo agravo.

Parapho. Apresentados os autos na Relação, ahi, para a decisão do referido agravo, se procederá nos termos indicados nos arts. 48, 49 e 50, sómente com a differença de que conhecem do agravo os tres Juizes da appellação, e não todos os Juizes presentes.

N. 32

Do julgamento da appellação civil

Art. 90. Quando ao tribunal da Relação chegar algum processo de appellação civil ou commercial, e for devidamente preparado com o pagamento dos emolumentos respectivos, o secretario o fará concluso ao presidente.

§ 1.º Este fará logo a distribuição, distribuindo-o a um Desembargador, que será o relator do feito.

§ 2.º Feita esta distribuição, o mesmo secretario distribuirá o processo a um dos Escrivões das appellações.

§ 3.º Assignado pelo Escrivão no livro da distribuição do secretario o recibo dos autos, o mesmo Escrivão o fará immediatamente conclusos ao Juiz relator.

§ 4.º Este examinará se o feito está no caso de ser proposto; e se assim não succeder pela falta de pagamento de impostos devidos, ou de qualquer diligencia, o Juiz relator, por seu despacho, ordenará que a falta se preencha.

§ 5.º Se as partes não tiverem arrazoado na primeira instancia, o Juiz relator mandará dar vista, por dez dias improrogaveis, á cada uma, ou seja singular, ou collectiva.

§ 6.º Fallando as partes, terá tambem vista o Procurador da Corôa:

1.º Se na causa for interessada a fazenda publica;

2.º Se alguma das partes nelle se defender por curador;

3.º Se nella se tratar de justificação de nobreza;

4.º Se se tratar de justificação de serviços feitos ao Estado para haver mercê.

§ 7.º Findos os termos, serão os autos cobrados pelo Escrivão, com razões ou sem ellas, e subirão de novo ao Juiz relator.

Art. 91. O Juiz relator, examinando os autos, escreverá nelles o relatorio da causa, no qual não deixará entrever a sua opinião sobre a materia da mesma causa.

§ 1.º Escripto o relatorio, exporá em sessão do tribunal a materia dos autos, e os passará ao

Desembargador, que immediatamente se lhe seguir na ordem da presidencia, e este ao seguinte ;

§ 2.º Os Desembargadores, que depois do relator examinarem os autos, lançarão neste a nota de *visto*, e a declaração de terem ou não achado conforme o relatório, ao qual farão neste ultimo caso as rectificações que entenderem ;

§ 3.º O terceiro Juiz que tiver visto o processo o apresentará em mesa, pedindo ao presidente a designação do dia para o julgamento.

Art. 92. No dia designado, proposta a causa pelo relator, será a sua materia debatida, podendo todos os membros do tribunal discutir ou elucidar a materia.

§ 1.º Para a decisão da causa terãõ voto sómente o Juiz relator e os dous Juizes revisores, sendo as questões decididas por maioria de votos ;

§ 2.º Decidida a causa lavrar-se-ha Accórdão escripto pelo relator e assignado por este e pelos Juizes revisores ;

§ 3.º Assignado o Accórdão regressarão os autos ao cartorio do Escrivão do feito para proceder na fórmula de direito.

N. 33.

Do processo dos embargos civeis.

Art. 93. Nas causas civeis admittem-se em-

bargos aos Accórdãos da Relação, sendo oppostos no termo de cinco dias contados da data da intimação.

§ 1.º Interposto o recurso por petição dirigida ao Juiz relator, mandará este dar vista ao embargante para offerecer os seus embargos ;

§ 2.º Offerecidos os embargos, o Juiz relator mandará dar vista ás partes por dez dias a cada uma, quer singular, quer collectiva ;

§ 3.º Findo o termo concedido ás partes, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz relator com a impugnação e sustentação, ou sem ellas, se não forem apresentadas no prazo marcado ;

§ 4.º O Juiz relator fará o exame dos autos, escreverá o relatório conveniente, e passará o feito ao Juiz revisor, seu immediato ; e este pondo a nota de *visto* no processo o passará ao segundo Juiz revisor ;

§ 5.º Examinados os autos, este igualmente porá a sua nota de *visto*, e os enviará á mesa, afim de que o presidente designe dia para o julgamento dos embargos ;

§ 6.º No dia aprazado o Juiz relator exporá a causa, e debatida ella pelos tres Juizes do feito, e pelos outros membros do tribunal que quizerem discutir, serão os embargos decididos pelos ditos tres Juizes ;

§ 7.º Lavrado o Accórdão pelo Juiz relator,

será por elle assignado com os dous Juizes revisores, assignando tambem o presidente ;

§ 8.º Então baixarão os autos ao respectivo cartorio.

N. 34.

Do processo das habilitações.

Art. 94. A parte interessada na habilitação fará petição ao Juiz relator do feito, declarando o motivo da habilitação, requerendo a citação de quem fôr competente em direito para ver offerecer os artigos de habilitação, confessal-os, ou contestal-os, e proseguir nos demais termos do incidente.

§ 1.º O Escrivão do feito, recebendo a petição para cumprir o despacho do juiz relator, cobrará os autos do Desembargador que os tiver ;

§ 2.º Effectuada a citação, e accusada, serão offerecidos na primeira audiencia do tribunal os artigos de habilitação ante o Juiz semanario.

§ 3.º São então recebidos os ditos artigos por despacho do Juiz relator nos autos, o qual mandará por seu despacho dar vista por cinco dias a cada uma das partes para contestar e impugnar.

Art. 95. Feito isto, são os artigos postos em prova em audiencia ante o Juiz semanario com a dilação de dez dias ; e finda a dilação da prova,

vão os autos a parte habilitanda, e depois á habilitada para arzoarem afinal.

Art. 96. Com as razões ou sem ellas, se não forem dadas no prazo legal de cinco dias, vão os autos conclusos ao Juiz relator do feito, o qual põe o seu visto, e os passa ao primeiro Juiz revisor, que por semelhante modo procede, passando-os ao segundo Juiz revisor.

§ 1.º Este, pondo o seu visto, envia os autos á mesa para marcar o dia para o julgamento.

§ 2.º No dia marcado, debatida a causa, é julgada a habilitação pelos tres Juizes do feito.

§ 3.º Sendo ella procedente, prosegue-se no feito para a decisão da materia principal.

N. 35.

Do processo da suspeição no cível.

Art. 97. O processo da suspeição no cível segue as mesmas regras da suspeição no crime, quer quando a suspeição é opposta ao Desembargador, quer quando é opposta ao Juiz de Direito, como fica indicado nos arts. 51 e seguintes.

N. 36.

Do processo para a reforma de autos civeis.

Art. 98. Extraviando-se na Relação autos civeis, para a sua reforma se procederá como se

pratica na reforma dos autos crimes, sómente com a differença de julgarem afinal os tres Juizes, que funcionaram no processo perdido, ou legitimamente os substituem.

N. 37.

Do processo de julgamento da revista.

Art. 99. O processo para o julgamento das revistas civeis é identico ao processo estabelecido para o julgamento das revistas criminaes, com a unica differença de serem sempre tres os Juizes das causas civeis.

SECÇÃO IV.

Do processo administrativo.

N. 38.

Do processo do conflicto de jurisdicção.

Art. 100. Apresentadas na Relação as peças instructivas do conflicto de jurisdicção, ou competencia entre autoridades judicarias, o presidente da mesma Relação as mandará autuar, e distribuirá os autos a um Desembargador, que será o Juiz relator do feito.

§ 1.º Neste processo escreve o secretario do tribunal.

§ 2.º O Juiz relator mandará ouvir o Procurador da corôa, fazenda e soberania nacional.

§ 3.º Ouvido este, o processo seguirá os mesmos termos do processo da apellação civil até a sua final decisão, que será tomada por tres Juizes.

§ 4.º A sentença deverá conter explicitamente a decisão e os seus fundamentos.

N. 39.

Do processo de prorrogação do tempo de inventario.

Art. 101. Apresentada uma petição para prorrogação do tempo, em que devia fazer-se o inventario, o presidente da Relação a mandará autuar pelo secretario, a quem compete escrever no processo, e a distribuirá a um Desembargador.

§ 1.º Distribuida a petição, terá esta o mesmo processo e julgamento dos agravos de petição e instrumento, como se determina no art. 87.

§ 2.º Se a prorrogação for concedida, o secretario do tribunal passará provisão, que se expedirá com assignatura do presidente.

LEI N. 2033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1861

Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte :

DAS AUTORIDADES E DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 1.º Nas capitaes, que forem sédes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Na Córte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do Imperio é creado mais um logar de Juiz de Orphãos.

§ 1.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substi-

tutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo dentre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fóro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes.

§ 2.º Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fôr possível.

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os Juizes substitutos.

§ 4.º E' incompativel o cargo de Juiz Municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5.º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fóro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do logar de Chefe de Policia.

§ 6.º Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão as pessoas que forem designadas

pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada sempre que fôr possível a condição relativa aos effectivos.

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvedo pelo Presidente da Provincia.

§ 8.º Na falta do adjunto do Promotor Publico, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

DAS ATTRIBUIÇÕES CRIMINAES.

Art. 2.º Aos Juizes de Paz, além das suas actuaes attribuições, compete :

§ 1.º O julgamento das infracções de postura municipaes com appellação para os Juizes de Direito, ficando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem-viver.

§ 2.º A concessão da fiança provisoria.

Art. 3.º Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições :

§ 1.º A organização do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar.

Art. 4.º Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12, § 7.º doCodigo do Processo Criminal e a infracção dos termos de segurança e bem-viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Policia quanto ao processo criminal.

Art. 5.º Aos mesmos Juizes de Direito tambem pertence :

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra do flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz.

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos Juizes de primeira instancia.

Art. 6.º Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas.

Art. 7.º Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete :

§ 1.º O julgamento do crime do contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplentes dos Juizes Municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete :

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até ao julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando fôr preciso.

§ 2.º A concessão de fiança.

Art. 9.º Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita a julgamento nos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das

infracções dos termos de bem-viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia d'essas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs, salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Do despacho de pronuncia, neste caso haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario nas Provincias de facil communicação com a séde das Relações, para o presidente da respectiva Relação; nas de difficil communicação, para o Juiz de Direito da capital da mesma Provincia.

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, alem de suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e paragrapho unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que for preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes de-

verão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhe igualmente a concessão da fiança provisoria.

Art. 11. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decididas:

§ 1.º Nas comarcas de que trata o art. 1.º desta Lei, pelo presidente da respectiva Relação.

§ 2.º Nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito da comarca mais visinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.

DA PRISÃO

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Código do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

§ 2.º São competentes os Chefes de Policia, Juizes do Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo for designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão for por delicto, de que trata o art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, o Inspector de quarteirão ou mesmo official de justiça, ou commandante da força que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que for marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto for remettido, sob pena de ser processado á revelia.

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do

mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente nos termos dos paragrafos acima.

§ 2.º A' excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só pôde ter logar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a autoridade policial ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se fôr notoria a expedição da ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para

delle dispôr. E assim tambem fica salva a disposição do art. 181, membro 2.º do Código Criminal.

§ 4.º Não terá logar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime.

DA FIANÇA

Art. 14. A fiança provisoria terá logar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva, os seus effeitos durarão por trinta dias, e por mais tantos outros dias, quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o Juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo Governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, degrêdo ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dous termos, o Juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condição de fortuna do réo.

§ 3.º Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 12, § 2.º desta Lei prestar fiança provisoria por meio de depo-

sito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os trinta dias depois de sua apresentação ao Juiz.

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma Lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito.

§ 6.º A fiança pôde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por affiançavel.

§ 7.º E' derogada a disposição do art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

DA QUEIXA OU DENUNCIA

Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos Juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicto; nos crimes policiaes; e nas especies dos §§ 5.º e 7.º deste artigo.

§ 1.º No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos trinta dias da perpetração do delicto.

§ 2.º Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias.

§ 3.º Não estando o réo preso nem affiançado o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

§ 4.º As autoridades competentes remetterão aos Promotores Publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedam na fórma das Leis.

§ 5.º Se esgotados os prazos acima declarados, os Promotores Publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá *ex-officio*, e

o Juiz de Direito multará os Promotores ou adjuntos omissos, na quantia de 20\$000 a 100\$000, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.º O Promotor Publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá adicional-a como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.

§ 7.º As autoridades judicarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao Promotor Publico ou seu adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o Promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º applicar-se-ha a disposição do § 5.º

Art. 16. Aos Promotores Publicos, além das actuaes attribuições, compete:

§ 1.º Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2.º Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao Pro-

motor Publico promover os termos da accusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

DOS RECURSOS

Art. 17. O recurso de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 1.º Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes.

São voluntarios os que forem interpostos das decisões dos Juizes de Direito do art. 1.º desta Lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs.

São, porém, necessarios os mesmos recursos das decisões dos Juizes Municipaes, que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia, e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito ou para a Relação, conforme a decisão proferida pelo Juiz Municipal ou de Direito.

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo Promotor Publico,

quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes ; serão, porém, responsabilizados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Juizo *ad quem*.

§ 4.º A appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absoluta do accusado de crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições será sómente recebida no effeito devolutivo.

§ 5.º Tão sómente tera effeito suspensivo a appellação interposta, pelo Promotor Publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando fôr ella proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fôr unanime a decisão do Jury que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta

a appellação de que trata este paragrapho, e não o sendo pôr-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos á penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 6.º Não havendo sessão do Jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro termo mais visinho da mesma comarca, se assim o requerer o Promotor Publico ou a parte accusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá logar no Juizo do termo mais visinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter logar o julgamento.

DO HABEAS-CORPUS.

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corporis* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos delidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a compe-

tencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes.

§ 1.º Tem logar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corporis* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delie ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios pôdem ser nullificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corporis*, reconhecer que houve da parte da que autorisou o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da Lei, deverá, conforme for de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de *habeas-corporis* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz, a quem se impetrar a ordem de *habeas-corporis*, poderá ordenar a im-

mediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnisação, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel de semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em Juizo competente.

§ 8.º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem lugar.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou for causa de um homicido involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes.

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão for definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesmo Codigo são só da competencia do Jury.

Art. 21. Em geral o estellionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios :

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade ;

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado ;

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperanza de qualquer accidente.

DAS ATTRIBUIÇÕES CIVEIS

Art. 22. Aos Juizes de Paz compete o julgamento das causas civeis até o valor de 100\$000, com appellação para os Juizes de Direito.

Art. 23. Aos Juizes Municipaes compete :

§ 1.º O preparo de todos os feitos civeis que cabem ao Juiz de Direito julgar.

§ 2.º O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000, com appellação para os Juizes de Direito.

§ 3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem.

Art. 24. Aos Juizes de Direito compete :

§ 1.º O julgamento em primeira instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta Lei.

Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em primeira instancia.

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores.

§ 3.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores.

§ 4.º A execução das sentenças civeis nos termos em que não houver Juiz Municipal.

Art. 25. Os Juizes de Direito nas comarcas de que trata o art. 1.º poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 26. As suspeições em materia civil postas aos Juizes de Direito serão decididas pelo modo determinade no art. 11 desta Lei.

DO PROCESSO CIVEL

Art. 27. Nas causas até 100\$000 o processo será summarissimo e determinado em regulamento pelo Governo.

Nas causas de mais de 100\$000 até 500\$000 seguir-se-ha o processo summario estabelecido no Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

§ 1.º O Juiz de primeira instancia que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de sessenta dias o mais tardar, quando a sentença for definitiva, e nos mais casos no prazo de dez dias.

§ 2.º Das justificações feitas em qualquer Juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir.

§ 3.º Ficam abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a Ord., Liv. 3.º, Tit. 1.º.

§ 4.º Os feitos civeis serão na Relação vistos e julgados por tres Juizes, incluíndô o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecida pelo Regulamento do Processo Commercial.

§ 5.º O Juiz do feito o apresentará com o relatorio dentro de quarenta dias contados daquelle em que lhe for distribuido; podendo o presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais vinte dias.

§ 6.º Os revisores terão sómente vinte dias para a revisão, os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até trinta.

§ 7.º Das sentenças dos Juizes de Direito

em causa de valor até 500\$000 não haverá apellação.

DOS VENCIMENTOS E HABILITAÇÕES

Art. 28. O Governo marcará os vencimentos que devem ter os Chefes de Policia que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos actuaes.

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos Promotores Publicos uma gratificação não excedente de 500\$000 annuaes, nos logares onde julgar conveniente.

§ 2.º O exercicio do cargo de substituto do Juiz de Direito por quatro annos habilita para o logar de Juiz de Direito.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 29. A pronuncia não suspende se não o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 1.º E' derogado o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.º Os Juizes de Direito nos crimes communs serão processados e julgados perante as

Relações. Os Chefes de Policia igualmente o serão, quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade.

§ 3.º E' o Governo autorizado a fixar o numero dos Juizes de Direito em cada uma das comarcas do art. 1.º, sem exceder ao correspondente aos logares actualmente creados de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdicção civil, á excepção dos Juizes de varas privativas; e conjunctamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.

§ 4.º O Governo fará nova classificação das comarcas quanto ás entrancias, e, feita ella, só por Lei poderá ser alterada.

§ 5.º O exercicio do cargo de Juiz de Direito por sete annos em comarcas de primeira entrancia habilita o Juiz para ser removido para qualquer comarca de terceira entrancia.

§ 6.º O Governo fica autorizado a rever o Regimento de custas.

§ 7.º Haverá na Córte mais de dous Escrivães de orphãos e mais um para o Jury e execuções criminaes com o vencimento annual de 1:200\$000, tendo igual vencimento o Escrivão companheiro.

§ 8.º Os Tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes jura-

mentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como fôr marcado em regulamento.

§ 9.º Será permittido ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 10. Os Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem trinta annos de serviço effectivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de dez.

§ 11. Sómente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo, terá ella logar por iniciativa do Governo, precedendo consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

§ 12. Quando substituir ao Juiz de Direito perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o Juiz Municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado, a gratificação do Juiz ef-

fectivo e os emolumentos pelos actos que praticar.

§ 13. O suplente do Juiz Municipal, no effectivo exercicio das respectivas funcções, terá a gratificação complementar do ordenado de mesmo Juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercem a jurisdicção.

§ 14. O governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente Lei, impôr prisão até tres mezes e multa até 200\$000; e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 30. São revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, alterando differentes disposições da Legislação Judiciaria, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Vêr.

Gustavo Adolpho da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 27 de Setembro de 1871.—
André Augusto de Padua Fleury.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871.
— *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 4824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871

Regula a execução da Lei n. 2033, de 20 de Setembro do corrente anno, que alterou differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte Regulamento :

CAPITULO I.

Das autoridades e substituições.

Art. 1.º Nas capitaes, sédes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicacão que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Serão declaradas por Decreto as comarcas que já reúnem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação publica e regularidade de communicacões.

Art. 2.º Na Córte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito que for nomeado pelo Governo. Nestas capitaes e mais comarcas connexas, de que trata o artigo antecedente, o numero dos Juizes de Direito será marcado por Decreto, não podendo exceder o correspondente aos logares actuaes de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos.

Na Córte haverá uma segunda vara de orphãos, e cumulativamente servirão ambos os Juizes.

Todos estes Juizes de Direito, ainda os das varas privativas, exercerão a jurisdicção crimi-

nal em districtos especiaes da respectiva comarca que lhes forem designados pelo Governo na Córte e pelos presidentes nas Provincias, podendo porém indistinctamente ordenar as prisões e todas as diligencias em qualquer parte da comarca.

Art. 3.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito, com dous annos de pratica do fôro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. O numero dos Juizes substitutos não excederá ao dos Juizes effectivos, e será fixado por Decreto.

§ 1.º Se forem em numero igual ao dos effectivos Juizes, cada substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos Juizes de Direito e com elle cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um Juiz de Direito, de sorte que seja a cada Juiz substituto marcada a ordem da especial substituição dos Juizes effectivos, que é tambem a do serviço cumulativo determinado pelos arts. 8.º e 25 da Lei.

§ 2.º O exercicio dos Juizes substitutos é regulado pelo modo seguinte:

Aos Juizes de Direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer

acções ou diligencias judiciaes. Quando, porém, não puderem, por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que — seja presente ao substituto.

Se o Juiz effectivo não estiver em exercicio e fôr substituido parcialmente pelo substituto, a este se fará logo o requerimento inicial.

De taes processos, assim iniciados pelo substituto, tem o Juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar, se quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que—prosiga o substituto.

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o substituto, é d'elle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo Juiz de Direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias e proferir as sentenças definitivas ou com força de definitivas no civil e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime.

Outrosim, quando o Juiz de Direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o substituto a continuação do preparo do processo.

Art. 4.º Os Juizes de Direito effectivos, na mesma comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo Governo na Côrte e pelos presidentes nas Provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.º de Janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos Juizes substitutos.

§ 1.º A substituição reciproca dos Juizes de Direito effectivos é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civeis ou crimes; a despachos de pronuncias, á concessão ou denegação de *habeas-corporis*; á decisão de suspeições, e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo substituto.

§ 2.º Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer por impedimento ou affluencia de trabalho. E, neste caso, percorrida a escala da substituição, por communicação successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena.

§ 3.º Quando o Juiz substituto entrar no

exercício da jurisdição plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituído pelo suplente, no exercício dos actos da jurisdição voluntaria ou contenciosa da competência ordinaria do Juiz substituto. Ao suplente, porém, nunca se devolve o exercício da jurisdição plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercício daquella jurisdição.

§ 4.º Ainda quando os substitutos exerçam a jurisdição plena, não poderão conhecer das suspeições dos arts. 11, § 2.º, e 26 da Lei, se houverem sido postas a Juizes de Direito effectivos.

Art. 5.º Nas comarcas geraes os Juizes de Direito conservam o exercício de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova Lei, assim como os Juizes Municipaes nos respectivos termos as que lhes ficarem subsistentes.

Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judicarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia não exclue a das Camaras Municipaes, na conformidade do seu Regimento.

Art. 6.º O numero dos suplentes dos Juizes Municipaes, bem como o dos substitutos dos Juizes de Direito, dos Delegados e Subdelegados de Policia, é reduzido a tres.

§ 1.º Os supplentes dos Juizes Municipaes e dos Juizes substitutos serão nomeados pelos presidentes nas Provincias, e pelo Governo na Córte, para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá logar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos :

Mudança definitiva de residencia para fóra do termo.

Aceitação de cargo incompativel com o de supplente.

Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quatriennio; occupando os ultimos logares na escala dos supplentes.

Fóra d'estes casos não é alteravel a ordem da supplencia.

§ 3.º Os supplentes dos Juizes Municipaes, além de os substituirem, todos tres com elles cooperarão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

§ 4.º O termo da jurisdicção do Juiz Municipal será subdividido em tres districtos espe-

ciaes, designando-se a cada supplente um d'elles, em que de preferencia terá exercicio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias de seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder tambem aos autos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes.

Os presidentes das Provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição de territorio.

§ 5.º Dous mezes depois da publicação da Lei serão nomeados os supplentes dos Juizes substitutos para todas as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os supplentes dos Juizes Municipaes no mesmo dia em cada provincia.

Art. 7.º Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz substituto são incompativeis com o de qualquer autoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos supplentes.

A aceitação do cargo judiciario importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados ou Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros supplentes.

Art. 8.º Haverá em cada termo um ad-

junto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvedo pelo presidente da Provincia.

§ 1.º Para os adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$000.

§ 2.º Na falta de adjunto, as suas funcções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3.º Na Córte haverá um adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.

Art. 9.º Os Chefes de Policia poderão ser nomeados d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'entre os doutores e bachareis formados em direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fóro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de autoridade judiciaria; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de Chefe de Policia.

Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão pessôas que forem designadas pelo Governo na Côrte e pelos presidentes nas Provincias, guardada, sempre que fôr possível, a condição relativa aos effectivos.

CAPITULO II.

SECÇÃO I.

Do Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados.

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes reduções :

1.º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2.º A do julgamento nos crimes do art. 13, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem-viver.

Art. 11. Compete-lhes, porém :

1.º Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7.º do citado Codigo; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2.º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.

3.º Conceder fiança provisoria.

Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Policia a faculdade de proceder a formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessario para o presidente da Relação do districto na Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Maranhão; e nas outras, para os Juizes de Direito das respectivas capitaes, emquanto não se facilitarem as communicações com as sédes das Relações.

SECÇÃO II.

Dos Juizes de Direito.

Art. 13. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete exclusivamente:

1.º A pronuncia dos culpados nos crimes communs.

2.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Codice do Processo Criminal, e mais processos policiaes.

3.º A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, e o art. 1.º do Decreto n. 1090, de 1.º de Setembro de 1860.

4.º O julgamento das infracções dos termos

de segurança e bem-viver; e, por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

5.º O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

6.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

7.º A decisão das suspeições postas aos Juizes substitutos e Juizes de Paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela Legislação vigente aos Juizes de primeira instancia.

Art. 14. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete:

1.º O julgamento do contrabando fóra de flagrante delicto.

2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

Os presidentes das Provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais visinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3.º A concessão de fianças.

Art. 15. Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas espezias compete:

1.º Substituir parcial ou plenamente os Juizes de Direito effectivos, no caso de impedimento.

2.º Processar os crimes communs, até a pronuncia exclusivamente.

3.º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes, dos da Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, e do Decreto n. 1090, de 1.º de Setembro de 1860, art. 1.º

4.º Conceder fianças.

SECÇÃO III.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 16. Aos Juizes Municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes:

1.º A organização do processo de contrabando fóra do flagrante delicto.

2.º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem-viver que as autoridades policiaes ou os Juizes de Paz houverem feito assignar.

Art. 17. Ficam-lhe exclusivamente competindo:

1.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal e mais processos policiaes.

2.º A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o Juiz de Direito respectivo.

Art. 18. Aos supplentes dos Juizes Municipaes compete:

1.º Além da substituição dos Juizes Municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos Juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

2.º Conceder fianças.

SECÇÃO IV.

Dos Juizes de Paz.

Art. 19. Além das attribuições subsistentes, compete aos Juizes de Paz:

1.º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2.º Obrigar a assignar termos de segurança e bem-viver, não podendo, porém, julgar as infracções de taes termos.

3.º Conceder a fiança provisoria.

SECÇÃO V.

Dos Promotores Publicos.

Art. 20. Aos Promotores Publicos incumbe mais :

1.º Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular ; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2.º Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular ; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pela parte e interpôr os recursos legaes, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 21. O adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria ; e havendo na mesma comarca mais de um adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro logar.

§ 1.º No termo de sua residencia o adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2.º Subsiste a competencia do Juiz de

Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do adjunto.

Art. 22. Os Promotores Publicos ou seus adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5.º da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal :

1.º No caso de flagrante delicto, dentro de trinta dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança ; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2.º Fóra do flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime, ou em que estes se tornar notorio.

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa ou denuncia que o adjunto ou pessoa nomeada no caso do § 8.º do art. 1.º da Lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa ; devendo para este fim o mesmo adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

SECÇÃO VI.

Do Jury.

Art. 24. Nas comarcas especiaes, o Jury será presidido por um Desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servirem no Tribunal do Commercio.

§ 1.º Para presidir aos julgamentos em cada sessão diaria do Jury nestas comarcas, designará o presidente da Relação o Desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade.

§ 2.º Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, as attribuições que competiam aos Juizes Municipaes, quanto aos actos preparatorios para o julgamento perante o Jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos Jurados.

§ 3.º Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatorias até haver numero legal de Juizes de facto; devendo neste caso participar ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, afim de assumil-a.

§ 4.º As sessões do Jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do presidente da Relação, que para esse fim officiará ao Juiz de Direito respectivo.

§ 5.º Tres dias antes da reunião do Jury, o mesmo Juiz de Direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao secretario da Relação, que os apresentará logo ao presidente para distribuil-os pelos Desembargadores.

Ficará em mão do Escrivão do Jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 do Codigo do Processo, um rol assignado pelo Juiz de Direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo.

§ 6.º Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do Promotor, não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada : primeiro pela preferencia dos réos presos afiançados ; segundo entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um ; e com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas.

§ 7.º Encerrada a sessão periodica do Jury, combinarão entre si os Desembargadores, que houverem presidido aos julgamentos, e de commum

accôrdo farão o relatorio determinado pelo art. 180 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo.

Art. 25. Não havendo sessão do Jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais visinho da mesma comarca se assim o requerer o Promotor Publico ou á parte accusadora convier.

Independentemente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá elle logar no Jury do termo mais visinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter logar o julgamento.

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou quando o réo der causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adiamento.

Art. 26. E' convertido em agravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal e do qual tomará conhecimento o Tribunal da Relação, se por appellação subir o feito.

Art. 27. A suspeição posta ao presidente do Tribunal do Jury, se não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O Jury não julga suspeições postas ao presidente do Tribunal.

Nas comarcas especiaes serão julgados pelo presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo Juiz de Direito da mais visinha na ordem designada.

CAPITULO III.

Do Processo Criminal.

SECCÃO I.

Da Prisão.

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte :

O preso não será conduzido com ferros, algema ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso.

O exemplar do mandado, a que se refere o citado art. 13, equivale á nota constitucional da culpa.

Art. 29. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer

diligencias do inquerito policial, o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa poderão requerer, e a autoridade policial representar, acêrca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indicios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autuamento, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indicios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por communição telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

§ 1.º Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o Juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe for presente aquella prova de que resultem vehementes indicios da culpabilidade do dito réo.

§ 2.º A autoridade policial e os Juizes de Paz deverão fazer prender os indiciados culpados

de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o Juiz formador da culpa a expedira.

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo Juiz para d'elle dispôr.

§ 3.º Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão de réo não pronunciado, se houver decorrido um anno depois da perpetração do crime.

SECÇÃO II.

Da fiança.

Art. 30. E' instituida a fiança provisoria nos mesmos casos em que tem logar a definitiva. Os seus effeitos durarão trinta dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao Juiz competente afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 31. São competentes para admittir a prestação da fiança provisoria os Juizes de Paz, autoridades policiaes, Juizes Municipaes e seus supplentes, Juizes de Direito e seus substitutos.

Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se forem decorridos mais de trinta dias depois da prisão.

Art. 32. Não é exequível o mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo.

Art. 33. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecida-mente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que for fixado.

§ 1.º Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á autoridade que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o Juiz de Paz; e esta, procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do Codigo do Processo, guardadas as disposições do art. 13 da Lei, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admittirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento, a mesma autoridade fixar.

§ 2.º Para determinar o valor da fiança provisoria, a autoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou

de prisão simples com multa ou sem ella, de degrêdo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa a este Regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoaes do réo, incluída a importancia do sello.

§ 3.º Quando a prisão do réo for determinada por mandado, á vista do valor da fiança n'elle designado, se regulará o deposito ou caução.

§ 4.º Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituída pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

Art. 34. Nos logares em que não fôr possível recolher ao cofre da Camara Municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no Juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de tres dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança.

Art. 35. O Juiz competente para conceder a fiança definitiva póde cassar a provisoria, se

reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não forem abonados, ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente.

O Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos de fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 36. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade que não seja a competente para formação da culpa, remetterá a esta no prazo de vinte e quatro horas o auto do inquerito, a que procedeu de conformidade com o art. 132 do Codigo do Processo Criminal; sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de que se fará declaração no protocollo do Escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição de que trata o art. 12, § 2.º da Lei.

Quando, porém, a fiança provisoria fôr concedida a réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver logar, será lançado ou a elle addicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encarregado de sua execução para ser apresentado ao Juiz da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e

dar o devido seguimento. Far-se-ha igual declaração no protocollo do Escrivão.

Art. 37. Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho de pronuncia ou sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto.

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do Promotor Publico ou da parte.

SECÇÃO III.

Do inquerito policial.

Art. 38. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes.

Art. 39. As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem :

- 1.º O corpo de delicto directo.

2.º Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.

3.º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de saber-o.

4.º Perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa e investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxiliar-a, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria ou requeridas pelo Promotor Publico ou por quem suas vezes fizer.

Art. 41. Quando, porém, não compareça logo a autoridade judiciaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito acêrca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica; ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o desco-

brimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte :

1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

2.º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3.º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessôas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou delle tiverem conhecimento.

4.º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter logar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só

termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5.º Poderá dar busca com as formalidades legais para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6.º Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inquiridas.

Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao Juiz de Direito da comarca.

Nas comarcas espezias a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação a outra autoridade.

7.º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugnal-os nos crimes afian-

çados, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

8.º Nos crimes, em que não tem logar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

9.º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa.

Art. 43. Se durante o inquerito policial, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que tenha obtido e continuar a cooperar nos termos do art. 40.

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a autoridade judiciaria ou o Promotor Publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias ; ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 44. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, e os Juizes Municipaes dos termos das

comarcas geraes recebendo directamente, por parte da autoridade policial, o inquerito, delle tomarão conhecimento e o transmittirão ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguém : e, neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado.

Se não existir no termo Promotor Publico ou adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio Juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor ou adjunto ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo substituto ou supplente que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime.

SECÇÃO IV.

Do processo e julgamento das infracções de posturas municipaes.

Art. 45. Compete aos Juizes de Paz o julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação, no effeito suspensivo, para os Juizes de Direito.

§ 1.º Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao Procurador da Camara Municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena for sómente pecuniaria.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a cópia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.

§ 3.º Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

§ 4.º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contestal-o, o Juiz mandará escrever as suas allegações, e juntar os documentos que offerecer, inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de tres; e proferirá a sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte.

§ 5.º Se a parte condemnada quizer apellar, poderá fazel-o, ou verbalmente logo em

audiencia, ou por escripto, no prazo de quarenta e oito horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz de Direito; remettendo-os directamente a elle, se estiver no lugar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do Escrivão do Jury, afim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar.

§ 6.º A demora dos Escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 46. No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remetterão á Camara Municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as applicações que se derem.

SECÇÃO V.

Do preparo do processo nos crimes policiaes.

Art. 47. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, os supplentes dos Juizes Municipaes e os substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes organisarão o processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem-viver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a multa de 100\$000,

prisão, degrêdo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas.

Art. 48. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para ver-se processar na primeira audiencia.

§ 1.º Terá logar a mesma citação, se, independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso se procederá préviamente ao auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar e que serão de duas a cinco.

§ 2.º O Escrivão ou official de justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o quando o queira fazer.

§ 3.º Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, a autoridade dará á parte o juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 4.º Comparecendo o delinquente, a autoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar juramento ao queixoso, ou o auto do § 1.º, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes

mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

§ 5.º Se as testemunhas não poderem ser inquiridas na primeira audiência continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 6.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de vinte quatro horas contadas da ultima audiência, examinar os autos no cartorio e offerecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Se houver mais de um réo, o prazo será de quarenta e oito horas.

§ 7.º Findo o prazo, a autoridade, analysando as peças do processo, emittirá seu parecer fundamentado; e mandará que os autos sejam remettidos ao Juiz que tiver de proferir a sentença.

§ 8.º Essa remessa se fará dentro das quarenta e oito horas decorridas da ultima audiência sob pena de multa de 20\$000 a 100\$000 que pela autoridade julgadora será imposta a quem der causa a demora.

§ 9.º São competentes para proferir a sentença, nas comarcas espeziaes os Juizes de Direito e nos termos das comarcas geraes os Juizes Municipaes.

SECÇÃO VI.

Do summario da culpa.

Art. 49. É abolido o procedimento *ex-officio*, excepto :

1.º Nos casos de flagrante delicto.

2.º Nos crimes policiaes.

3.º Quando, esgotados os prazos da Lei não fôr apresentada queixa ou denuncia.

4.º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a autoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional.

Art. 50. A queixa ou denuncia, que não contiver os requisitos legais, não será aceita pelo Juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 51. A incompetencia do Juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em Juizo.

§ 1.º Se o Juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente a reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer.

§ 2.º Se não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como se ella não fôra allegada.

§ 3.º Em todo o caso será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 52. O Juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porem, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do Juiz.

Art. 53. No interrogatorio o accusado tem o direito de juntar quaesquer documentos ou justificações, processadas em outro Juizo, para serem apreciadas como for de direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de prazo para isso; ser-lhe-ha concedido até tres dias improrogaveis.

SECÇÃO VII.

Dos recursos.

Art. 54. O recurso da pronuncia ou não pronuncia seguirá sempre nos proprios autos: e as partes deverão arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes se o requererem.

Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver

de ser remettido de um logar para outro, salvo expressa determinação do Juiz em contrario.

Art. 55. O recurso da pronuncia ou não pronuncia :

§ 1.º E' voluntario, quando interposto de decisões dos Juizes de Direito das comarcas es-peciaes, em processo da formação da culpa por crimes communs.

§ 2.º E' necessario, quando interposto de decisões dos Juizes Municipaes, que *ex-officio* o farão expedir, sem suspensão das prisões decretadas.

Art. 56. Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes ; serão, porem, responsabilizados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do Juizo que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por causa de falta, erro ou omissão do official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 57. Ha mais os seguintes recursos:

1.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia.

2.º Da sentença de commutação da multa.

3.º Da decisão de autoridade inferior que

impuzer multa comminada por este Regulamento.

Art. 58 Das decisões dos Juizes de Direito, quer das comarcas especiaes, quer das geraes, o recurso será interposto para a Relação do districto.

SECÇÃO VIII.

Das appellações.

Art. 59. A disposição do art. 56 aproveita igualmente ás appellações para o effeito de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias.

Art. 60. Não tem effeito suspensivo a appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando a sentença absolutoria fôr proferida sobre decisão unanime do Jury.

Ainda que seja unanime a decisão do Jury, tambem não terá effeito suspensivo essa appellação, se o crime fôr affiançavel.

Art. 61. A appellação, interposta pelo Promotor Publico ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só terá effeito suspensivo a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua, se a decisão do Jury não houver sido unanime.

§ 1.º No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação, de que trata este artigo; e não o sendo, pôr-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores do que as mencionadas, immediatamente depois de proferida a sentença absolutória.

§ 2.º Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.º e 3.º do Decreto n. 1696, de 15 de Setembro de 1869.

Art. 62. Para regular os effeitos das appellações nos casos dos dous artigos antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia.

CAPITULO IV.

Das attribuições civeis.

SECCÃO I.

Dos Juizes de Paz.

Art. 63. Os Juizes de Paz julgarão, com appellação para os Juizes de Direito, as causas civeis até o valor de 100,000, sendo préviamente intentado o meio da reconciliação.

§ 1.º A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

O contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e obrigação do réo

com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado.

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 2.º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação; ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º A citação da testemunha só será ordenada se a parte a requerer.

§ 4.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se for requerido ou ordenado pelo Juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações os documentos que offerecerem; depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte.

§ 5.º No caso de appellação, não ficará traslado, se o Juiz de Direito residir no mesmo logar; todavia, convindo ás partes, não ficará traslado, quando o Juiz da appellação resida em logar diverso.

§ 6.º A appellação tem effeito suspensivo

e será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arazoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma.

§ 7.º Para a execução bastará o simples mandado contendo a substancia do julgado.

O processo de quaesquer embargos á execução se fará summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a bem de seu direito; e, ouvida a parte contraria em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito.

§ 8.º Nestas acções as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima.

As mais excepções constituem materia de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva.

§ 9.º Ha agravo do despacho pelo qual o Juiz de Paz julgar-se competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia; e do despacho proferido a parte agravará, se quizer, para o Juiz de Direito; devendo o agravo seguir nos proprios autos.

§ 10. A decisão do Juiz de Direito sobre a suspeição é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbal-

mente ; se o Juiz de Paz não reconhecer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do Juiz recusado, ao Juiz de Direito que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo Juiz recusado, citadas umas e outras previamente para deporem.

SECÇÃO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 64. Competem aos Juizes Municipaes.

1.º O preparo de todos os feitos civeis, cujo julgamento pertença aos Juizes de Direito.

2.º O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000 com appellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito.

3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvas as decisões da competencia dos Juizes de Direito.

Art. 65. Não tratando-se de bens de raiz, o processo a seguir-se nas causas do § 2.º do artigo antecedente é o dos arts. 237 a 244 do Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

§ 1.º O processo da execução nestas causas,

quanto a embargos offerecidos, será identico a da acção.

§ 2.º Se a sentença exequenda fôr de Juiz Municipal, sem ter havido appellação, serão por elle decididos os embargos, dando ás partes os recursos que no caso couberem.

§ 3.º Nestas acções só têm lugar as excepções de incompetencia e suspeição do Juiz, que serão processadas na fórma dos §§ 9.º e 10 do art. 63. Todas as outras excepções constituem materia de defesa, e devem ser allegadas na contestação.

Esta disposição prevalece, ainda que a acção verse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não exceda a 500\$000.

SECÇÃO III.

Dos Juizes de Direito.

Art. 66. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete :

1.º O julgamento em segunda instancia de todas as causas civeis de valor até 500\$000.

2.º O julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000.

3.º A decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores.

4.º A decisão das suspeições postas aos Juizes

inferiores e aos mesmos Juizes de Direito, na fórma do art. 11 da Lei.

Art. 67. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete:

1.º O julgamento em segunda instancia das causas civeis de valor até 100\$000.

2.º O processo e julgamento em primeira e ultima instancia das de valor de mais de 100\$000 até 500\$000.

3.º O processo e julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000; e a execução das sentenças nestas causas.

Art. 68. Os Juizes de Direito, de que trata o artigo antecedente, poderão ser auxiliados, no preparo e instrucção de todas as causas civeis de sua competencia, pelos seus substitutos até qualquer sentença exclusivamente.

§ 1.º As sentenças, a que se refere este artigo, são as de absolvição da instancia e todas aquellas em que caiba appellação e agravo de petição e instrumento.

Esta disposição é applicada ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 4.º § 1.º, para determinar os actos dos Juizes substitutos nos feitos civeis e os dos Juizes de Direito effectivos que substituirem a outros em suas respectivas faltas.

§ 2.º Aos Juizes substitutos incumbe tambem a execução das sentenças nas causas civeis

de valor de mais de 100\$000 até 500\$000, julgadas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito, salvas as decisões que a estes competirem.

Art. 69. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão julgadas na conformidade do art. 11 da Lei.

Em geral as cauções de suspeições exhibidas em Juizo serão recolhidas ao cofre da Camara Municipal respectiva, dentro de vinte e quatro horas, juntando-se aos autos o necessario conhecimento do procurador da mesma camara.

SECÇÃO IV.

Das Relações.

Art. 70. Os feitos civeis serão vistos e julgados na Relação por tres Juizes, inclusive o relator, que deverá fazer por escripto o relatório da causa estabelecida pelo Regulamento n. 1597, do 1º de Maio de 1855, seguindo-se os demais termos desde o art. 39 até o art. 44 do citado Regulamento.

§ 1.º A' excepção do Desembargador Procurador da Corôa da Relação da Côrte, os das outras Relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos á distribuição dos feitos em que não tenham de intervir como promoto-

res da Justiça, ou como procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2.º O Juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de quarenta dias, contados daquelle em que lhe fôr distribuido; podendo o presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio, por mais vinte dias.

§ 3.º Os Juizes revisores terão sómente vinte dias, cada um, para a revisão, os quaes do mesmo modo pódem ser prorogados até trinta.

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes são applicaveis aos Tribunaes do Commercio.

SECÇÃO V.

Disposições communs aos Juizes Municipaes e de Direito.

Art. 71. Inluem-se na competencia da primeira instancia, conforme o valor da causa, o preparo e o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa na mesma instancia.

Art. 72. O Juiz da primeira instancia é obrigado a despachar o feito dentro de sessenta dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de dez dias nos mais casos.

Far-se-ha carga ao Juiz com a sua assignatura em livro proprio do Escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem. São comprehendidos n'esta disposição os Juizes de segunda instancia.

Art. 73. Nos termos reunidos o respectivo supplente do Juiz Municipal, em exercicio, deverá preparar o feito de valor superior a 500,000 e remettel-o ao mesmo Juiz, o qual, antes de o fazer subir ao Juiz de Direito, poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500,000 serão preparados segundo a Legislação vigente e na fórma do novo processo estabelecido; fazendo-se remessa delles ao Juiz Municipal para o julgamento final.

Art. 74. Os prazos, para as partes allegarem o que lhes convier, serão os mesmos adoptados no processo commercial; seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 75. O carcereiro, detentor, Escrivão

ou official do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas-corporis*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na fórma da Lei Criminal, será multado na quantia de 40\$000 a 100\$000 pela autoridade competente.

Art. 76. Nos municipios, cabeças de comarca especiaes, os Juizes de Direito, que não tiverem vara privativa, servirão successivamente nos conselhos de revista da guarda nacional e no mais que pela Legislação vigente incumbe aos Juizes Municipaes.

Art. 77. Todos os Juizes, que preparam os feitos ou nelles cooperam, darão audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho.

Os Juizes substitutos darão suas audiencias nos mesmos dias, em que as derem os effectivos, antes ou depois destes, conforme fôr mais conveniente e de accôrdo combinarem.

Art. 78. Os Tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade.

Exceptuam-se as seguintes, que pelo proprio Tabellião devem ser lavradas.

1.º As que contiverem disposições testamentarias.

2.º As que forem de doação *causa-mortis*.

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.

Art. 79. Os mesmos Tabelliães poderão ter até dous livros para as escripturas, se o Juiz de Direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio.

Nas capitaes, sédes de Relações, essa licença será dada pelo presidente do respectivo Tribunal.

§ 1.º O livro destinado ao escrevente juramentado será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de notas do Tabellião.

§ 2.º No livro principal de notas, em que escrever, o proprio Tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do dito escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas.

§ 3.º Os Tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apresentarem e de accôrdo com ellas; com tanto que na escriptura publica façam declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessarias, a aprazimento das partes.

Art. 80. Nos logares, em que existir um só Tabellião de notas a conferencia e o concerto

dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado,

Art. 81. Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes.

Servirão perante os Chefes de Policia, como Escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem ; e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de custas.

Art. 82. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, seus substitutos, os Juizes Municipaes e seus supplentes, para os actos da formação da culpa poderão servir com os Escrivães dos Delegados e dos Subdelegados de Policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses Escrivães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o Juiz desta, deverão ser remettidos ao Escrivão do Jury, que os fará conclusos ao mesmo Juiz.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do Escrivão do Jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porém, o Juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo ao Escrivão do Jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo

Escrivão o recurso necessario para o Juiz de Direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o Escrivão do Jury lançará o nome dos réos pronunciados no rol dos culpados.

Art. 83. O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria.

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo commum.

Art. 84. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fór definitiva.

E' decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies do citado art. 17, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas geraes, em gráo de recurso necessario.

Art. 85. Os Juizes de Direito e Promotores Publicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fóro, e que será designada pelo presidente da Provincia, com approvação do Governo.

§ 1.º Os Juizes de Direito que sem licença

se ausentarem de suas comarcas, além da responsabilidade a que ficam sujeitos pela Lei Criminal, serão multados na quantia de 50\$000 a 200\$000, pelo presidente da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do presidente da Provincia, ou por qualquer representação.

§ 2.º Os Juizes Municipaes são igualmente obrigados a residir dentro da villa ou cidade, cabeça do termo, e ausentando-se d'este sem licença incorrem na multa de 50\$000 a 200\$000, imposta pelo Juiz de Direito, depois de ouvil-os.

Art. 86. Nos feitos pendentes de julgamento na Relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos cinco Juizes, por estes ainda será terminado o julgamento.

Quanto aos que estiverem sómente distribuidos, intervirão no julgamento os tres primeiros Juizes, na conformidade do art. 27, § 4.º da Lei.

Art. 87. Os Juizes de Orphãos da Côte servirão com Escrivães distinctos passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na segunda vara e sendo providos para cada uma d'ellas os dous officios novamente creados.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de
Novembro de mil oitocentos setenta e um, quin-
quagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

FIM

INDICE

TITULO I

Do summario de culpa

CAPITULO I

Nullidades quanto á queixa.

SECÇÃO I

DA QUEIXA.

PAGS.

A quem compete a queixa para ser valida.	
— Art. 1.º.....	1

SECÇÃO II

I

DOS REQUISITOS DA QUEIXA EM SUMMARIO
COMMUM.

Que requisitos deve conter a queixa para ser valida.— Art. 3.º.....	9
---	---

II

DOS REQUISITOS DA QUEIXA EM CRIME DE
RESPONSABILIDADE.

- Que requisitos deve conter a queixa de responsabilidade para ser valida.—Art. 4.º 18

CAPITULO II

Nullidades quanto á denuncia.

SECÇÃO III

DA DENUNCIA.

- A quem compete a denuncia.— Art. 5.º... 21
De quem não se admittirá denuncia.—Art. 6.º 31
Contra quem mais não se admittirá denuncia.— Art. 7.º..... 36

I

DOS REQUISITOS DA DENUNCIA EM CRIME
COMMUM.

- Que requisitos deve conter a denuncia em crime commum, para ser valida.—Art. 8.º 39

II

DOS REQUISITOS DA DENUNCIA EM CRIME
DE RESPONSABILIDADE.

- Que requisitos deve conter a denuncia em crime de responsabilidade para ser valida.—Art. 9.º..... 40

CAPITULO III

Da nullidade ou incapacidade das partes.

O que são partes illegitimas ou incapazes. — Art. 10.....	40
--	----

SECÇÃO IV

DO QUEIXOSO.

Quando é illegitima a pessôa do queixoso. — Art. 11.....	42
Quem não póde dar queixa, sob pena de ser o processo nullo.— Art. 12.....	43

SECÇÃO V

DO QUERELLADO.

O que é querellado.—Art. 13.....	50
Quem não póde ter esta denominação.— Art. 14.....	51

SECÇÃO VI

DO DENUNCIANTE.

O que é denunciante.—Art. 15.....	53
Quem póde ser denunciante.— Art. 16.....	53
Quem é inhibido de denunciar.—Art. 17...	7

CAPITULO IV

Da nullidade ou illegitimidade das procurações.

SECÇÃO VII

DAS PROCURAÇÕES DO AUTOR.

No Juizo criminal póde o autor comparecer por procurador.—Art. 18.....	75
--	----

I

DA FALTA TOTAL DA PROCURAÇÃO.

Nullos serão os actos e o processo tratados por terceiro sem procuração.— Art. 19..	76
---	----

II

DA INSUFFICIENCIA DE PODERES.

Sem poderes legitimos, nullos são os actos e o processo tratados por procurador.— Art. 20.....	78
--	----

SECÇÃO VIII

DA PROCURAÇÃO DO RÉO.

Póde em juizo o réo comparecer tambem por procurador.—Art. 21.....	81
Em que casos póde o réo no juizo criminal comparecer por procurador.— Art. 22..	81

SECÇÃO IX

DA NULLIDADE QUANTO AO PROCURADOR.

Quem não póde ser procurador no juizo criminal.—Art. 23.....	82
--	----

SECÇÃO X

DA NULLIDADE QUANTO Á FALTA DE CONDIÇÕES
LEGAES DA PROCURAÇÃO.

Que condições legaes exige a procuração para ser valida.—Art. 24.....	88
---	----

SECÇÃO XI

DA NULLIDADE QUANTO Á FÓRMA DA PROCURAÇÃO.

Por quem deve ser passada a procuração. — Art. 25.....	91
Quem póde fazer e assignar procuração de proprio punho.—Art. 26.....	92
Quem póde mandar outrem fazer a procuração e assignal-a sómente.—Art. 27....	94

SECÇÃO XII

DA NULLIDADE QUANTO Á EXTINCÇÃO DA PROCURAÇÃO.

Como podem extinguir-se os poderes da procuração.—Art. 28.....	95
--	----

SECÇÃO XIII

DA NULLIDADE PROVENIENTE DA FALSIDADE
DA PROCURAÇÃO.

Não sendo o procurador verdadeiro, nullo
será tudo quanto praticar.— Art. 29... 101

CAPITULO V

Da nullidade proveniente da falta de licença.

SECÇÃO XIV

DA FALTA DE LICENÇA.

Por quem deve ser offerecida a queixa ou
denuncia.—Art. 30..... 103
Como póde ser offerecida por procurador.—
Art. 31..... 103

CAPITULO VI

Da nullidade quanto á citação do réo.

SECÇÃO XV

DA FALTA DA PRIMEIRA CITAÇÃO DO RÉO.

A falta de citação importa nullidade insa-
navel do processo.— Art. 32..... 104
Nullo será o processo para o qual não for
o réo citado.— Art. 33..... 106

	PAGS.
Quando á falta da citação não induzirá nullidade do processo.—Art. 34.....	109

SECÇÃO XVI

DAS NULLIDADES RESULTANTES DA FALTA DE REQUISITOS DA CITAÇÃO.

I

Dos requisitos internos.

Que requisitos deve conter a citação para ser valida.—Art. 35.....	112
--	-----

II

Dos requisitos externos.

De que requisitos externos necessita a citação para ser valida.—Art. 36.....	120
--	-----

III

Modos legítimos de citação.

Por que modos deve ser feita a citação para ser legitima.—Art. 37.....	125
--	-----

IV

Da legitimidade do tempo para a citação.

Que formalidades não devem ser preteridas na citação, para ser esta valida.—Art. 38.	130
--	-----

SECÇÃO XVII

DOS QUE DEVEM SER CITADOS

Quem deve ser citado no crime para ver jurar testemunhas, sob pena de ser nullo o processo. — Art. 40.....	133
--	-----

SECÇÃO XVIII

DOS QUE NÃO DEVEM SER CITADOS

Quem não póde ser citado para ver jurar testemunhas. — Art. 41.....	138
---	-----

CAPITULO VII

Da competencia dos juizes e officiaes de justiça

SECÇÃO XIX

DOS JUIZES

O que é competencia. — Art. 42.....	141
De que categorias é a competencia. — Art. 43.	141
Qual é a competencia por prevenção. — Art. 44.	142

SECÇÃO XX

DA COMPETENCIA DE DIREITO COMMUM GERAL

Qual é a competencia de direito commum geral. — Art. 45.....	142
--	-----

	PAGS.
Quem é competente por direito commum geral para receber queixas, denuncias e ordenar citações.— Art. 46.....	143

SECÇÃO XXI

DA COMPETENCIA POR PRIVILEGIO

O que é competencia por privilegio.— Art. 47.	157
Quem tem competencia privilegiada para processar e julgar.— Art. 48.....	157

CAPITULO VIII

Das attribuições privativas dos juizes quanto aos crimes

SECÇÃO XXII

DOS JUIZES DE PAZ

Que attribuições criminaes têm os juizes de paz.— Art. 49.....	161
--	-----

SECÇÃO XXIII

DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA

Que attribuições criminaes têm os delegados e subdelegados de policia.— Art. 50...	165
--	-----

SECÇÃO XXIV

DOS SUPPLENTES DOS JUIZES MUNICIPAES E SUBSTITUTOS
DOS JUIZES DE DIREITO

- Que attribuições criminaes têm os supple-
ntes dos juizes municipaes e substitutos
dos de direito. — Art. 51..... 166

SECÇÃO XXV

DOS JUIZES MUNICIPAES

- Quaes as attribuições criminaes dos juizes
municipaes.— Art. 52..... 169

SECÇÃO XXVI

DOS JUIZES DE DIREITO

- Como se dividem os juizes de direito.—Art. 53. 171
Quaes as attribuições criminaes dos juizes de
direito das comarcas geraes.— Art. 54.. 174
Quaes as dos juizes de direito das comarcas
especiaes.— Art. 55..... 179

SECÇÃO XXVII

DAS RELAÇÕES

- Quaes as attribuições criminaes das Rela-
ções. — Art. 56..... 184

SECÇÃO XXVIII

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quaes as attribuições criminaes do Supremo Tribunal de Justiça.— Art. 57.....	186
---	-----

SECÇÃO XXIX

DO SENADO

Quaes as attribuições criminaes do Senado.— Art. 58.....	193
--	-----

APPENDICE

Processo nas Relações.

SECÇÃO I

Da natureza e especies do processo.....	199
---	-----

SECÇÃO II

DO PROCESSO CRIMINAL.

N. 1.

Casos de formação de culpa e julgamento.	201
--	-----

N. 2.

Casos de embargo no crime.....	201
--------------------------------	-----

	PAGS.
N. 3.	
Casos de recurso.....	202
N. 4.	
Casos de agravo no auto do processo.....	203
N. 5.	
Casos de appellação.....	204
N. 6.	
Casos de protesto por novo Jury.....: ...	205
N. 7.	
Casos de suspeição.....	206
N. 8.	
Casos de revista.....	207
N. 9.	
Casos de reforma dos autos.....	208
N. 10.	
Casos de julgamento, ou perdão, ou condem- nação.....	208
N. 11.	
Casos de <i>habeas-corporis</i>	208

N. 12.

PAGS.

DO PROCESSO NAS CAUSAS PRIVILEGIADAS.

Paragrapho.

Da formação da culpa e da pronuncia.... 209

Paragrapho.

Do julgamento..... 214

Paragrapho.

Do comprimento das sentenças..... 217

N. 13.

Do processo dos embargos criminaes..... 218

N. 14.

DO PROCESSO DO RECURSO.

Paragrapho.

Do recurso interposto dos Juizes de Direito. 219

Paragrapho.

Do processo do recurso interposto do chefe
de Policia..... 220

N. 15.

Do processo da appellação criminal..... 221

N. 16.

Do processo de agravo no cauto do processo. 224

N. 17.

DO PROCESSO DA SUSPEIÇÃO NO CRIME.

Paragrapho.

Tempo de oppôr a suspeição na Relação e da caução..... 227

Paragrapho.

Modo de oppôr e julgar a suspeição no caso de existir..... 227

Paragrapho.

Modo de oppôr e julgar a suspeição nos casos de ser o desembargador relator, ou revisor do feito..... 229

Paragrapho.

Da suspeição julgada pelo presidente da Relação..... 231

N. 18.

DO PROCESSO DA REVISTA NO CRIME.

Paragrapho.

Do julgamento da revista..... 333

DO PROCESSO CRIMINAL 361

	PAGS.
Paragrapho	
Da renuncia da revista.....	237
N. 19	
Processo para reforma de autos crimes.....	238
N. 20	
Do julgamento do perdão ou da commutação..	239
N. 21	
Do processo de <i>habeas-corporis</i>	240

SECÇÃO III

DO PROCESSO CIVIL

N. 22	
Casos de agravo no civil.....	244
Paragrapho	
Do que se admitte agravo em materia civil..	245
Paragrapho	
Do que se admitte agravo em materia com- mercial.....	250
N. 23	
Casos de agravo no auto do processo....	252

	Pags.
N. 24	
Casos de appellação civil... ..	254
N. 25	
Casos de embargos civeis.....	255
N. 26	
Casos de habilitação.....	255
N. 27	
Casos de suspeição.....	256
N. 28	
Casos de reforma de autos.....	256
N. 29	
Casos de revista civil.....	256
N. 30	
Do julgamento do agravo.....	256
N. 31	
Do julgamento do agravo no auto do processo.....	257
N. 32	
Do julgamento da appellação civil.....	258

DO PROCESSO CRIMINAL 363

PAGS.

N. 33

Dos processos dos embargos civeis..... 260

N. 34

Do processos das habilitações..... 262

N. 35

Do processo da suspeição no civil..... 263

N. 36

Do processo para a reforma de autos civeis. 263

N. 37

Do processo de julgamento da revista..... 264

SECÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

N. 38

Do processo de conflicto de jurisdicção.... 264

N. 39

Do processo de prorrogação do tempo de inventario..... 265

364

NULLIDADES

	PAGS.
Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1861..	267
Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871..	292

FIM DO INDICE

BIBLIOTHECA
95
SENADO
DO I. DO BRAZIL

C/206

02/05 - COS (T)